

2ª revisão PDM

**Relatório da Ponderação dos Pareceres
emitidos pelas Entidades que integram a
Comissão Consultiva, no âmbito da 2.º CC**

dezembro 2025

----- ÍNDICE -----

----- TURISMO DE PORTUGAL -----

Páginas... 03 à 09

----- DIREÇÃO GERAL ENERGIA E GEOLOGIA-----

Páginas... 10 à 14

----- AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL -----

Páginas... 15 à 17

----- INSTITUTO DA MOBILIDADE E TRANSPORTES -----

Páginas... 18 à 23

----- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL NORTE -----

Páginas... 24 à 42

----- INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL -----

Páginas... 43 à 46

----- AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE -----

Páginas... 47 à 69

----- INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS -----

Páginas... 70 à 77

----- REDE ELÉTRICA NACIONAL -----

Páginas... 78 à 79

----- IAPMEI -----

Páginas... 80 à 81

----- PATRIMÓNIO CULTURAL -----

Páginas... 82 à 88

----- ALTERAÇÕES NA PLANTA DE ORDENAMENTO - CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO - JUSTIFICADAS PELO MUNICÍPIO -----

Páginas... 89

Entidade:

----- TURISMO DE PORTUGAL -----

Parecer: FAVORÁVEL Condicionado

1. Cumprimento de normas legais aplicáveis, conforme referido na alínea a) do ponto II.2, alíneas a)ii., d) e p)i. do ponto II.4;
2. Conformidade com Instrumentos de Gestão Territorial existentes (POAAP Crestuma-Lever), nos termos do mencionado nas alíneas l), n), o) do ponto II.4 e na alínea b) do ponto II.5;

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO			
Regulamento	1. Art.º 12.º - Empreendimentos Turísticos – Secção III – Empreendimentos Turísticos – Capítulo II – Disposições comuns ao solo rústico e urbano – Título III – Uso do Solo: - n.º 1: Onde se lê "...para cada classe de solo", deverá ler-se "para cada categoria de solo", uma vez que a instalação de empreendimentos turísticos apenas é admitida em algumas categorias. - n.º 2: No que respeita à integração dos requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos em solo urbano e solo rústico, tendo em vista o cumprimento das metas de sustentabilidade ambiental preconizadas na ET27, ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como da medida do Plano de Ação do PNPT que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – "Organizar o território para a economia circular" do domínio economia); verifica-se que, em relação à 1.ª proposta de regulamento (março de 2022) foi retirada da redação, como requisitos de eficiência ambiental na instalação de empreendimentos turísticos, a indicação da "adoção de meios de transporte amigos do ambiente" e a "adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização", os quais devem ser acrescentados a este normativo	1. Considerado Art.º 10 (versão final) Considerado - n.º 1 - corrigido - n.º 2 - considerado (ver alínea f e g)	
	2. Art.º 17.º - Identificação e Usos – Secção I - Espaços Agrícolas – Capítulo III – Solo Rústico – Título III – Uso do Solo: - n.º 3, alínea c): A nova redação dada, vem excluir Estabelecimentos Hoteleiros (Hotéis, Hotéis-Apartamento/Aparthotéis e Pousadas) e Apartamentos Turísticos, e vem permitir a instalação de Aldeamentos Turísticos, Conjuntos Turísticos, Turismo de Habitação (TH), Turismo no Espaço Rural (TER), nos grupos Casas de Campo, Agroturismo e Hotéis Rurais, e Parques de Campismo e de Caravanismo (PCC). Discorda-se da opção de não instalação de Estabelecimentos Hoteleiros, uma vez que se trata de uma tipologia de empreendimento turístico, mais qualificada em termos de requisitos mínimos instalação, com um nível de serviço mais elevado, maior geradora de emprego e dinamizadora das atividades a montante e a jusante. Considera-se, por outro lado, de excecionar, para além dos Apartamentos Turísticos, os Aldeamentos Turísticos não integrados em Conjuntos Turísticos, cujo nível de serviço é inferior ao dos Estabelecimentos Hoteleiros, sendo uma tipologia mais vocacionada para turismo residencial. Assim sendo, propõe-se a seguinte redação "Empreendimentos Turísticos nas tipologias Estabelecimentos Hoteleiros, TH, TER, PCC, bem como Conjuntos Turísticos que não englobem Apartamentos Turísticos"; - n.º 3, alínea d): Os estabelecimentos de Alojamento Local (AL) carecem de uma autorização de utilização compatível com a sua instalação, que é, em via de regra, para habitação ou serviços. Acresce lembrar que o funcionamento como alojamento local é conferido mediante apresentação de comunicação prévia com prazo, dirigida à Câmara Municipal, através do Balcão Único Eletrónico (decorrido o prazo para pronúncia da Câmara Municipal, esta plataforma emite um documento com o número de registo do estabelecimento, que constitui o único título válido de abertura ao público), e desde que cumpridos os respetivos requisitos aplicáveis (artigos 5.º, 7.º e 8.º do regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de AL – DL 128/2014, de 29 de agosto, na sua atual redação). Conclui-se que, o AL não se constitui como um uso autónomo, suscetível de ser identificado nos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT); - n.º 3, alínea f): Acrescentar as atividades de animação turística. Sublinha-se que a instalação de estruturas de apoio ao exercício de atividades de animação turística (tal como previstas no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na sua redação atual) visa melhorar as condições de visitação e satisfazer as necessidades de funcionamento daquelas atividades, melhorando a experiência do turista e promovendo a procura, tais como centros de interpretação ambiental, centros de BTT, estruturas de apoio a percursos pedestres, etc. Atendendo às características deste tipo de instalações, admite-se que o regime de edificabilidade estabeleça que as mesmas possam ser executadas em materiais perecíveis ou amovíveis, e na dimensão adequada ao uso pretendido.	2. Considerado Art.º 15.º (versão final) - n.º 3, alínea c): considerado - n.º 3, alínea d): considerado - n.º 3, alínea f): considerado	

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	3. Art.º 18.º - Regime de Edificabilidade – Secção I - Espaços Agrícolas – Capítulo III – Solo Rústico – Título III – Uso do Solo: - n.º 1: Considerando que nesta categoria de solo é admissível a instalação de Áreas de Serviço para Autocaravanas (ASA) não integradas em PCC, deve ser acrescentada uma alínea com os requisitos para a respetiva instalação, com vista à criação de condições que permitam o adequado estacionamento de autocaravanas, concorrendo desta forma para a redução de problemas ambientais, associados ao autocaravanismo selvagem, nomeadamente: * Soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço; * Plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones. - n.º 1: Deverá ser definida a edificabilidade para as instalações de apoio a atividades de animação turística, de forma a enquadrar as atividades turísticas a prever na alínea f) do n.º 3 do Art.º 17.º - n.º 1, alínea b): A área total de implantação máxima de 1500 m2, ainda que admitindo 2 pisos (ver comentário seguinte), é insuficiente para a instalação de um Conjunto Turístico ou, sequer, de um Estabelecimento Hoteleiro ou um Hotel Rural economicamente viável, pelo que se propõe ponderação deste parâmetro urbanístico que se afigura muito restritivo. De acordo com a experiência deste Instituto na apreciação de projetos de arquitetura de empreendimentos turísticos, os valores médios de referência para a.b.c. por quarto duplo de um Hotel de 4* são 65 a 70 m2. Os valores de edificabilidade propostos podem ser razoáveis para Agroturismo, Casas de Campo, TH ou PCC, mas não permitem a viabilidade económica na instalação de outras tipologias de empreendimentos turísticos. Assim, ou se retificam as áreas de implantação ou se ajustam as tipologias de empreendimentos turísticos admissíveis. - n.º 1, alínea c): Considerando o objetivo estratégico de diversificação da atividade económica estabelecido no Art.º 2.º, e a oportunidade de promover o turismo, discorda-se que a exceção para 2 pisos seja apenas aplicável à habitação, devendo ser extensível aos edifícios destinados a empreendimentos turísticos. - No caso de instalação de novas pecuárias em regime intensivo, deve ser acautelado um afastamento mínimo de 200 m aos empreendimentos turísticos existentes, com exceção dos empreendimentos de agroturismo, quando integrados na própria exploração, tal como decorre das características desta tipologia.	3. Considerado Art.º 17.º (versão final) - n.º 1, alínea b): Considerado	3. Não considerado Art.º 17.º (versão final) - n.º 1, alínea c): não considerado
	4. Art.º 19.º, n.º 2 - Identificação e Usos – Secção II - Espaços Florestais – Capítulo III – Solo Rústico – Título III – Uso do Solo: À semelhança da abordagem seguida para os espaços agrícolas, e nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, deverão ser identificados os usos complementares e compatíveis com o uso dominante, nomeadamente quais os usos turísticos suscetíveis de ser instalados, sugerindo-se os mesmos estabelecidos para o caso dos solos agrícolas (empreendimentos turísticos nas tipologias referidas, ASA, e instalações de apoio às atividades de animação turística).	-----	4. Não considerado Art.º 18.º (versão final) - n.º 2 - Não considerado
	5. Art.º 21.º, n.º 2 - Regime de Edificabilidade – Secção II - Espaços Florestais – Capítulo III – Solo Rústico – Título III – Uso do Solo: Deve apenas reportar-se à edificabilidade, sendo que os usos deverão ser definidos, conforme acima referido, no Art.º 19.º. Neste entendimento, deveria ser eliminada a remissão para o Art.º 17.º (que se reporta usos e não a edificabilidade).	5. Considerado Art.º 20.º (versão final) - n.º 2 - Considerado	-----
	6. Art.º 22.º - Identificação e Usos – Secção III - Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos – Capítulo III – Solo Rústico – Título III – Uso do Solo: - n.º 4: Considerando a potencial incompatibilidade deste uso com eventuais empreendimentos turísticos existentes, deve ser estabelecido um afastamento mínimo de 500 m, do limite da exploração de recursos energéticos e geológicos, às edificações de empreendimentos turísticos; - n.º 5, alínea b): Completar redação para “Atividades de animação turística, recreio e lazer”.	-----	6. Não considerado Art.º 21.º (versão final) - n.º 4 - não considerado - n.º 5, alínea b) - não considerado
	7. Art.º 26.º, n.º 3 - Identificação e Uso – Secção IV – Aglomerados Rurais – Capítulo III – Solo Rústico – Título III – Uso do Solo: Propõe-se a reinserção (face à última versão analisada) da definição das tipologias de empreendimentos turísticos que melhor se integram nesta categoria de solo rústico, propondo-se TER, TH, Hotéis e Pousadas.	7. Considerado Art.º 24.º (versão final) - n.º 3 - considerado. colocou-se na nova redação "São admitidos outros usos..."	-----
	8. Art.º 27.º - Regime de Edificabilidade – Secção IV – Aglomerados Rurais – Capítulo III – Solo Rústico – Título III – Uso do Solo: Este articulado deverá incorporar disposições que salvaguardem a qualificação urbanística e a qualidade do espaço público, bem como a autenticidade dos aglomerados, nomeadamente promovendo a reabilitação do património edificado, preservando e valorizando os seus traços identitários, em linha com a Estratégia Turismo 2027.	-----	8. Não considerado Art.º 25.º (versão final) Não considerado
	9. Art.º 28.º, n.º 2 - Identificação e Uso – Secção V – Edificação Dispersa – Capítulo III – Solo Rústico – Título III – Uso do Solo: Deverá ser acrescentado o uso turístico, propondo-se que seja prevista expressamente a possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias TER e TH, bem como instalações de suporte a atividades de animação turística.	-----	9. Não considerado Art.º 26.º (versão final) n.º 2 - Não considerado

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	10 - Art.º 38.º, n.º 2 - Tipologias e Usos - Secção I - Espaços Centrais (Tipos I, II e III) – Capítulo IV – Solo Urbano – Título III – Uso do Solo: A terminologia “serviços” é aplicada aos usos previstos em solo urbano, designadamente os turísticos, contudo para que não restem quaisquer dúvidas na interpretação deste regulamento, solicita-se que na redação seja acrescentado o uso “empreendimentos turísticos”.	-----	10. Não considerado Art.º 35.º (versão final) n.º 2 - Não considerado. em serviços cabe os empreendimentos turísticos
	11. Art.º 42.º - Identificação e Caraterização - Secção II - Espaços Habitacionais (Tipos I, II, III) e Art.º 47.º -Identificação e Caraterização – Secção III - Espaços Urbanos de Baixa Densidade, ambos do Capítulo IV – Solo Urbano – Título III – Uso do Solo: Art.º 42.º, n.º 2 e Art.º 47.º, n.º 2: Pelas razões expostas na alínea anterior, propõe-se a acrescentar o uso “empreendimentos turísticos”.	-----	11. Não considerado Art.º 39.º (versão final) Não considerado pelos motivos argumentados no ponto 10.
	12. Art.º 58.º, n.º 2 - Identificação e Caraterização – Subsecção III - Espaços Turísticos – Seção V – Espaços de Uso Especial - Capítulo IV – Solo Urbano – Título III – Uso do Solo: Uma vez que o Espaço Turístico do Porto Carvoeiro, delimitado na planta de ordenamento (carta I - classificação e qualificação do solo), se insere em áreas classificadas pelo POAPCL, como “Zona de Vocação Edificável” e “Área de Utilização Recreativa e Lazer (Tipo I)”, a redação deve proceder à remissão para as normas definidas nos Art.ºs 96.º e 97.º deste regulamento.	-----	12. Não considerado Art.º 54.º (versão final) - n.º 2 - Não considerado (pois os Espaços Turísticos do POACL estão regulamentados noutro artigo deste regulamento)
	13. Art.º 77.º - Risco Associado a Estabelecimentos com Substâncias Perigosas (Seveso) – Seção III – Riscos - Título IV – Salvaguardas Específicas: n.º 2: Incluir os Empreendimentos Turísticos (ET), nas distâncias de segurança a acautelar aos estabelecimentos com substâncias perigosas.	13. Considerado Art.º 71.º (versão final) - n.º 2 - Considerado	-----
	14. Seção V – Regime de Proteção da Albufeira de Crestuma–Lever - Título IV – Salvaguardas Específicas: Considerando que o rio Douro configura um relevante ativo turístico, considera-se que as normas definidas no POAPCL, para as Zona de Navegação Restrita, Zona de Navegação Livre e Zonas Afetas a Atividades Secundárias, devem ser transportas para o articulado.	14. Considerado Seção V (versão final) Zona de Navegação Livre e Zonas Afetas a Atividades Secundárias, foram transpostas para este regulamento	-----
	15. Art.º 95.º - Áreas com Vocação Turística – Seção V – Regime de Proteção da Albufeira de Crestuma–Lever - Título IV – Salvaguardas Específicas: O POAAPCL não prevê para o Município de Santa Maria da Feira qualquer área delimitada como Área com Vocação Turística, quer existente, quer prevista, para além de esta “categoria” não constar em nenhuma delimitação das peças desenhadas que acompanham a 2.ª revisão do PDM, deve assim, este artigo ser eliminado.	15. Considerado - eliminou-se este artigo (versão final)	-----
	16. Art.º 105º - Parâmetro de dimensionamento – Estacionamento automóvel – Título VI – Estrutura Ferroviária e Viária: - n.º 1: Considerando que nos termos da legislação específica aplicável a dotação de estacionamento de algumas tipologias de empreendimentos turísticos é mais exigente do que a proposta (1 lugar/ 5 UA, por ET), tal deverá ser, assim, acautelado no articulado, propondo-se acrescentar: “sem prejuízo da legislação específica aplicável, se mais exigente; - n.º 1 , Quadro (2 lugares/ ET, para estacionamento público): Não é recomendável a exigência de uma dotação para estacionamento público em situações de instalação de empreendimentos turísticos, uma vez que o estacionamento privado dos empreendimentos procura já dar resposta às respetivas necessidades de procura, podendo ser utilizado por todos os seus utentes (incluindo os utentes dos respetivos equipamentos e serviços). Acresce, ainda, que a exigência de estacionamento público poderá implicar encargos para o município com a sua manutenção, por vezes em situações em que o mesmo não concorre para a qualificação da oferta (caso da instalação de empreendimentos turísticos em solo rústico), pelo que se propõe a eliminação deste parâmetro; - n.º 1 , Quadro (1 lugar/ 5 UA, por ET): Na linha do quadro referente a empreendimentos turísticos a menção a "unidades de alojamentos" deve ser retificada para “unidades de alojamento”; - Para empreendimentos de maior dimensão (por ex. capacidade superior a 50 UA), deve ser ponderada a previsão de 1 lugar para a tomada e largada de passageiros por Estabelecimento Hoteleiro e Hotel Rural, para empreendimentos de maior dimensão (por ex. capacidade superior a 50 UA); - Para PCC deverá ser definida dotação de estacionamento em função do n.º de campistas (por ex: um lugar para 10 campistas).	-----	16. Não considerado Art.º 96º (versão final) n.º 1 - Não considerado
Planta de Ordenamento I	1. Reitera-se, face à importância enquanto recurso turístico do concelho, que os traçados dos percursos pedonais e cicláveis de fruição turística e/ou religiosa existentes e consolidados, sejam sinalizados e identificados com grafismo específico na planta de ordenamento do PDM, assim como a identificação da Praia Fluvial da Mamoa, dado o seu papel determinante para a valorização turística do município;	-----	-----
Planta de Ordenamento II	-----	-----	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Ordenamento III	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento IV	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento V	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento VI	1. Não consta da Planta de Ordenamento – carta VI nem nas demais, o zonamento do Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL), nomeadamente, a “Zona de Navegação Restrita”, “Zona de Navegação Livre” e “Zonas Afetas a Atividades Secundárias Específicas”.	1. Considerado - a Planta de Ordenamento - Carta VI - POACL foi considerada correta pela APA, IP. Atendendo o parecer do Turismo de Portugal, IP foi integrada na Planta, como informação complementar, a Zona de Navegação Restrita e a Zona de Navegação Livre na área correspondente à Albufeira Classificada (Crestuma-Lever). A Planta foi renumerada, constituindo-se como a Planta de Ordenamento VII.	1. Não considerado - a zonas Afetas a Atividades Secundárias Específicas, não sendo da competência do município, vinculam pelas disposições regulamentares específicas do POACL (a considerar também no futuro Programa - PEOT) mas, no território de Santa Maria da Feira, não têm aplicação direta na Planta, não sendo por isso considerado na elaboração da mesma.
Planta de Condicionantes I	-----	-----	-----
Planta de Condicionantes II	-----	-----	-----
ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO			
Relatório do Plano	1. Na caracterização do objetivo estratégico “Qualificação Ambiental”, tabela 5, pág. 57, as terminologias aplicadas “Espaços de Vocação Turística” e “Espaços de Recreio e Lazer”, deverão ser alteradas por serem passíveis de originar interpretações incorretas, relacionadas com categorias do solo, sugerindo-se assim, que sejam alteradas, p.ex. para “Requalificação e Enquadramento Ambiental e Paisagístico”;	1. Considerado - alterou-se para o sugerido - “Requalificação e Enquadramento Ambiental e Paisagístico” (tabela 5, pág. 61)	-----
	2. Independentemente, de terem sido elencados diversos eventos culturais, recreativos e de lazer que poderão potenciar o crescimento do setor do Turismo no município, o relatório deveria evidenciar também, uma caracterização, ainda que genérica, da evolução da oferta e da procura de alojamento turístico;	2. Considerado - introduzido no sub-capítulo IV.2. Opções Estratégicas em IV.2.1.3 Valorização da Componente Turística e Cultural, denominado “Evolução da oferta e da procura de alojamento turístico”	-----
	3. O capítulo “Componentes do Sistema de Monitorização” do relatório do plano, mais especificamente quanto aos indicadores estabelecidos para monitorização e avaliação do turismo, há a referir que, Na Tabela 43 (pág.321), o objetivo “Setor turismo com valorização e promoção das características inovadoras de Santa Maria da Feira” referente ao Fator Crítico (FC) “Desenvolvimento Económico”, tem como indicadores de monitorização o “N.º alojamentos turísticos/tipologia”, apresentando como fonte, o INE e a PORTDATA. Contudo, por ser mais representativo da oferta de alojamento, o indicador deverá ser retificado para “Capacidade de alojamento em empreendimentos turísticos (n.º camas /utentes)” e “Capacidade de alojamento em estabelecimentos de alojamento local (n.º/de utentes)”. A fonte de informação mais precisa é o RNT - Registo Nacional de Turismo e o SIGTUR - Sistema de Informação Geográfica do Turismo de Portugal.	3. Considerado - ver tabela 47 (pág. 359)	-----
Programa Execução e Financiamento	-----	-----	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	1. Ponto 7.2 – Quadro de Referência Estratégico QRE): No Quadro de referência estratégico (página 31) é identificado o PENT, cujo horizonte já caducou. A atual estratégia para o setor do turismo é a “Estratégia Turismo 2027”, publicada pela RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro, pelo que o Quadro deverá ser retificado em conformidade;	-----	1. Não considerado A referência ao PENT no QRE constante do ponto 7.2 do RA foi mantida propositadamente, atendendo à sua relevância histórica no processo de estruturação da política pública de turismo em Portugal e ao facto de, durante parte significativa do período de formulação da revisão do plano, ter sido o principal referencial estratégico em vigor. A sua inclusão permite, por isso, garantir continuidade e coerência com ciclos anteriores de planeamento municipal. Importa, ainda assim, referir que o espírito e os princípios da atual Estratégia Turismo 2027 estão plenamente refletidos nas opções do plano e nos Fatores Críticos de Decisão avaliados, em particular naqueles relacionados com a qualidade ambiental, desenvolvimento económico, património e paisagem. A não substituição do PENT pela Estratégia Turismo 2027 não compromete, portanto, a adequação estratégica do plano, já que os conteúdos estruturantes dessa nova estratégia se encontram incorporados de forma transversal na avaliação e fundamentação da proposta de ordenamento.
	2. Atentos os objetivos e as metas de sustentabilidade ambiental da atividade turística, no Quadro referido na alínea anterior, deverá ser sinalizada a forte correlação, entre a Estratégia Turismo 2027 (ET2027) e o FCD “Qualidade Ambiental”;	2. Considerado O FCD “Qualidade Ambiental” (Cap. 11 RA) aborda um conjunto de dimensões — como a qualid. dos rh, qualid. do ar, proteção da biodiversi., equil. climático, valoriz. da paisagem e ecossistemas — que se encontram em plena consonância com os objetivos da ET2027. Embora a correlação não seja referida de forma nominal no texto, os objetivos da ET2027 são plenamente compatíveis e integrados na abordagem do FCD Qualid.Ambiental, nomeadamente no que respeita a: -Promoção da sustentabilidade como	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	2. Atentos os objetivos e as metas de sustentabilidade ambiental da atividade turística, no Quadro referido na alínea anterior, deverá ser sinalizada a forte correlação, entre a Estratégia Turismo 2027 (ET2027) e o FCD “Qualidade Ambiental”;	eixo de competitividade dos destinos; '-Proteção e valorização dos recursos naturais e patrimoniais; -Gestão ambiental integrada do território. É import. sublinhar que o RA adotou uma abordag. matricial e intersetorial, que permite abranger contributos de várias políticas públicas, incluindo as do setor do turismo, sem as replicar isolada//. Esta metodologia assegura uma leitura transversal, coerente e compatível com os objetivos estratégicos nacionais, nomead// os definidos para o setor do turismo.	-----
	3. Os indicadores de monitorização da execução do plano, que constam do Relatório Ambiental (ponto 14.2 – Monitorização da 2.ª Revisão do PDMSMF) são os mesmos, a que se aludiu a propósito do Relatório, (“N.º alojamentos turísticos/tipologia”) e possuem a indicação das mesmas fontes (INE/PORDATA), pelo que este relatório deverá ser igualmente, retificado e complementado, atendendo aos comentários tecidos acima.	3. Considerado O indicador “N.º aloj. turísticos p/ tipolg.” apresentado em 14.2 RA, foi selecionado por ser quantificável, comparável ao longo do tempo e suportado por fontes estatísticas (INE/PORDATA). A sua manuten. justifica-se p/robustez metodológ. e relevânc. p/ a monitoriz. dos impac. territo. e amb. associados à ativ. turíst., nomeada// ao nível da pressão urbanís., consumo solo e distribu. espacial da oferta turística. A par deste indica., o siste. de monitori. proposto contempla outros domínios que, embora não exclusivos do turismo, têm forte influênc. sobre a sustentb. e qualifica. do destino turíst., como: -indica. de qualid. amb. (ar, ág., ruíd., solo); -reab. urb. e gestão do patri. edific.; -eficiê. energ. e mob. susten.; -Salvag. áreas classific. e paisagem. A estrutura de indica. adotada foi concebida para ser simples, e integrável no sistema de monitori. do plano, garantindo coerência metodológica e a sua aplicabili. por parte da autarquia. O conjt. selecionado permite captar os princ. vetores de influênc. da ativ. turí. sobre o território, sendo compatível com as orienta. ET2027.	-----
Relatório de Compromissos	1. O relatório de compromissos urbanísticos contém listagens sem indicação das utilizações aprovadas/previstas, e uma vez que, não são indicadas quais as utilizações turísticas objeto de compromissos, considera-se que este documento não contribui para qualquer esclarecimento, no âmbito da proposta de plano apresentada. Na planta de compromissos urbanísticos é identificado junto ao Porto Carvoeiro, um licenciamento e alvará de licença emitidos, desconhecendo-se se se trata de um uso turístico.	-----	1. Não considerado

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Reserva Agrícola Nacional (RAN)	-----	-----	-----
Reserva Ecológica Nacional (REN)	-----	-----	-----
Recursos Hídricos	-----	-----	-----
Ficha de Estatística	-----	-----	-----

Entidade:	----- DIREÇÃO GERAL ENERGIA E GEOLOGIA -----
-----------	--

Parecer: DESFAVORÁVEL

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO			
Regulamento	Verifica-se que a anterior versão do Regulamento do PDM apresentava um articulado que compatibilizava de uma forma mais clara uma eventual exploração de depósitos minerais nas categorias de espaço agrícola e florestal, em sintonia com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015.	-----	-----
	1. TÍTULO II - <u>Servidões administrativas e restrições de utilidade pública</u> - Artigo 7.º - dentro dos recursos geológicos deverá ser elencada a concessão mineira "Caulinos Vista Alegre" que abrange parte da área do concelho.	1. Considerado artigo 6.º (versão final) Considerado	-----
	2. CAPÍTULO III - Solo rústico - Artigo 16.º - Categoria de solo rústico - a alínea b) - Deverão ser separadas as categorias de espaços b) Espaços florestais; c) Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos.	2. Considerado no artigo 7.º (versão final) a separação sugerida	2. Não considerado artigo 16.º - eliminado
	3. CAPÍTULO III - Solo rústico / Espaços Agrícolas e Secção II - Espaços Florestais - No articulado desta secção a redação não é clara. Entende-se como necessária a alteração da redação para que o que está previsto em termos regulamentares integre o articulado afeto aos espaços agrícolas e florestais, ou seja, que esteja prevista a compatibilização de usos, assim como a edificação afeta ao aproveitamento e exploração dos recursos geológicos / depósitos minerais.	3. Considerado Ver artigo 17.º, n.º 2 (versão final)	-----
	4. Secção II - Espaços Florestais / Artigo 21.º - Regime de edificabilidade - deverá ser acrescentado: "Nos espaços florestais, sendo possível a compatibilização de usos com a exploração de recursos geológicos, deverá ser previsto que as dimensões possam ser diferentes desde que tecnicamente justificado."	-----	4. Não considerado - artigo 19.º (versão final)
	5. Secção III - Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos / Artigo 23.º - Regime de edificabilidade - deverá ser acrescentado que poderá ter outras dimensões, se tecnicamente justificado.	-----	5. Não considerado - artigo 21.º (versão final)
	6. Secção IV - Espaços de Atividades Económicas / subsecção I - Espaços de Atividades Económicas - Tipo I / Artigo 51.º - Regime de edificabilidade - deverá ser acrescentado que poderá ter outras dimensões, se tecnicamente justificado.	-----	6. Não considerado - artigo 48.º (versão final)
	7. Alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º - Onde está: "Concessão de Caldas de S. Jorge e respetiva zona de proteção" deveria estar "Concessão de Caldas de S. Jorge e respetivo perímetro de proteção."	7. Considerado - alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º (versão final)	-----
	8. Artigo 13.º - Este artigo que deveria ser de âmbito geral, encontra-se, julga-se que por lapso, dentro da Secção III - Empreendimentos turísticos. Da sua redação afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral e água de nascente) ou de recursos geotérmicos possa ser compatibilizada com os usos dominantes das várias categorias de solo, incluindo urbanos, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.	8. Considerado - este artigo foi eliminado (versão final)	-----
	9. N.º 1 do artigo 24.º - Tendo em consideração que os recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascentes) e os recursos geotérmicos são recursos geológicos nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei 54/2015, de 22 de junho, a limitação colocada à exploração de todos os recursos geológicos impediria que as Caldas de S. Jorge pudessem ser exploradas. Consideramos que a exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) e de recursos geotérmicos é compatível com os usos dominantes dos espaços "solo urbano, aglomerados rurais e espaços naturais e paisagísticos" o presente número deverá ser alterado por forma a excecionar esta limitação a estes recursos geológicos.	-----	9. Não considerado O artigo 22.º (versão final) foi atribuída nova redação. Nota: este artigo é para as novas explorações. As Caldas de S. Jorge são existentes.
	10. Verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis.	-----	10. Não considerado
	11. Sugere-se que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e) - propõe-se a introdução de norma regulamentar que expressamente reconheça que as infraestruturas enquadradas no PDIRT e no PDIRD são compatíveis com todas as categorias de solo rústico e urbano, estando isentas de controlo prévio ou de qualquer outro reconhecimento de forma a garantir a compatibilidade do PDM com o PDIRT e o PDIRD, salvaguardando a validade do plano.	-----	11. Não considerado

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	12. Secção III - Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos - artigo 23.º - Regime de Edificabilidade - sugere-se: seja clarificado a que área se aplica os 30%; seja retirada a limitação a instalação de painéis fotovoltaicos a 2 hectares, porquanto as condições de licenciamento de centros electroprodutores de fonte renovável solar, nomeadamente o licenciamento ambiental, estão plasmadas no Decreto-Lei 11/2023, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, sendo as limitações de área de implantação conjugadas com outros fatores acautelando devidamente as necessárias salvaguardas ambientais.	12. Considerado - artigo 21.º (versão final)	-----
	13. Artigo 24.º - Sugere-se que conste: 1 - Sem prejuízo das competências legais de outras entidades, a exploração de recursos energéticos e geológicos obterá deliberação desfavorável da Câmara Municipal no caso de se reconhecer que a realização daquela atividade comporta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local e para a conservação da natureza e da biodiversidade, não podendo a exploração ocorrer em solo urbano, aglomerados rurais e espaços naturais e paisagísticos.	13. Considerado - n.º 1 do artigo 22.º (versão final) foi alterado e incluída nova redação.	-----
	14. Artigo 24.º - Sugere-se que conste: 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a inviabilização da exploração pelo Município ocorre ainda quando, em resultado da ponderação entre os benefícios esperados e os efeitos negativos decorrentes da referida exploração, baseada em estudos e outros elementos apresentados à Câmara Municipal pelo interessado na exploração, se considere que o conteúdo daqueles estudos e demais elementos se revela insuficiente para uma correta ponderação.	-----	14. Não considerado - o n.º 2 do artigo 22.º (versão final) foi eliminado
	15. No TÍTULO IV - ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS - Artigo 65.º - Adaptação e mitigação - Recomenda-se que a instalação e exploração de fontes renováveis de energia em solo urbano não se deverá limitar, em solo urbano, às coberturas dos edifícios e zonas impermeabilizadas. Considera-se que esta disposição poderá ser redutora face a outras possibilidades como, por exemplo, sombreadores de estacionamento, taludes em espaço urbano ou outras decorrentes da evolução tecnológica.	15. Parcialmente considerado - artigo 59.º (versão final)	-----
Planta de Ordenamento I	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento II	1. Sugere-se que seja incluída a localização dos centros electroprodutores a partir de fontes de energia renovável com licença de Produção já atribuída pela DGEG mas ainda sem licença de exploração. https://www.dgeg.gov.pt/pt/servicos-online/informacao-geografica/	-----	1. Não considerado atendendo ao caráter volátil deste tipo de instalações
Planta de Ordenamento III	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento IV	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento V	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento VI	-----	-----	-----
Planta de Condicionantes I	1. A área de concessão da água mineral denominada Caldas de S. Jorge encontra-se devidamente implantada, no entanto, embora esteja legendado como tal, as várias zonas do perímetro de proteção da referida água mineral não se encontram visíveis na planta. Propõe-se que as cores e o padrão utilizados, para as zonas do perímetro de proteção, sejam alteradas por forma a que se tornem visíveis.	1. Considerado As cores e padrões utilizados na representação das zonas de proteção da concessão de água mineral natural foram alteradas de forma a se tornarem mais visíveis. Verifica-se uma sobreposição entre a área de concessão e a zona de proteção intermédia, que dificulta a leitura diferenciada das mesmas.	-----
Planta de Condicionantes II	-----	-----	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO			
Relatório do Plano	1. <u>Capítulo XIII (servidões e restrições de utilidade pública)</u> - não é feita referência dentro dos recursos geológicos à concessão mineira "Caulinos Vista Alegre" que abrange a zona sul do concelho, situação que carece de correção.	1. Considerado - incluído no Relatório do Plano em "XIII.5.2 Concessão Mineira "Caulinos Vista Alegre"	-----
	2. (Relatório de Ponderação dos pareceres, dezembro 2024) - Considera-se que em alguns pontos não relata exatamente o que se regista nos documentos mencionados (...) pelo que se entende que o mesmo carece de alteração.	2. Considerado O Relatório da Ponderação dos Pareceres foi revisto e considera os Pareceres Finais das Entidades, no âmbito da 2.ª CC.	-----
	3. XIII.5 Recursos Geológicos - não é feita qualquer referencia à exploração da água mineral natural denominada Caldas de S. Jorge. Consideramos que terá de ser incluído um subponto referente a águas minerais naturais onde deverá ser efetuada uma breve descrição/enquadramento legal.	3. Considerado - incluído no Relatório do Plano em "XIII.5.1 Exploração de Água Mineral Natural - Caldas de São Jorge"	-----
	4. No subcapítulo XIII.6.2 - Gasoduto - onde consta: (...) gasoduto de primeira ordem ..." deverá ser substituído por "... gasoduto de 1.º escalão..."	4. Corrigido - Incluído no Relatório do Plano em XIII.6.2	-----
Programa Execução e Financiamento	-----	-----	-----
Avaliação Ambiental e Estratégica	1. <u>Capítulo 11 - Qualidade Ambiental / 11.2 Caracterização da situação atual / 11.2.1 Meio Geológico, Geomorfológico e Pedológico</u> total - tal como é referida a existencia da concessão de água mineral "Termas de S. Jorge", deverá ser efetuada referência à área de concessão "Caulinos Vista Alegre".	1. Considerado o pt.11.2.1 do RA centra-se numa carac. amb. sumária e agregada do meio geológ. e geomorfológ., com o objetivo de enquadrar a análise amb. estraté. do territ. e não de proceder ao levantamento exaustivo das atividades extrativas licenci.. A menção às "Termas S. Jorge" surge no contexto da identifica. de elementos de sensib. amb. e uso especif. da água mineral, cuja função terapêut. e classifica. legal justificam destaque na leitura ecológ. e na integração na estr. ecológ. munic. (EEM). O mesmo não se aplica, com o mesmo grau de relevância amb., à área	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	1. <u>Capítulo 11 - Qualidade Ambiental / 11.2 Caracterização da situação atual / 11.2.1 Meio Geológico, Geomorfológico e Pedológico</u> - tal como é referida a existência da concessão de água mineral "Termas de S. Jorge", deverá ser efetuada referência à área de concessão "Caulinos Vista Alegre".	da concessão caulinos "Vista Alegre", cuja explora. está sujeita a licenci. e gestão sectorial própria, não se enquadrando na lógica de estrt. ecológ. ou valores naturais prioritários definidos no RA. Ainda assim, o conteúdo do RA não impede nem condiciona a continuidade da explorç. licenciada de caulinos, uma vez que o plano e os seus instr. de gestão territ. compatibilizam os usos com os regimes e condicionantes legais em vigor, incluindo os decorrentes de conc. mineiras, cuja salvaguarda está igualmente assegurada através da cartografia de condicionantes	-----
	2. Embora o documento apresente um subcapítulo dedicado às águas subterrâneas (ponto 11.2.2 - Meio Hdrico Subterrâneo e Hidrogeologia) não é feita referencia à água mineral denominada Caldas de S. Jorge, da qual o Município de Santa Maria é concessionária.	-----	2. Não considerado O subcap 11.2.2 apresenta uma leitura téc.-amb. da vulnerabili. e importância dos aquíferos subterrâ., c/ enfoque nos sist. hidrogeológ. e nas zonas de infiltração, recarga e proteção. O objetivo deste ponto é enquadrar os recursos subterrâneos numa perspetiva hidroecológ. e funcional, e não tanto identificar individual// as concessões em exploração. A ausência de menção específica à água mineral "Caldas S. Jorge" decorre, portanto, de uma opção metodológ. coerente c/ o nível de detalhe da ava.. amb. estratég.. Importa ainda referir que: -A existência da concessão é pública, conhecida e respeitada no modelo territorial do PDM; -As áreas associadas ao aquífero e à sua proteção encontram-se abrangidas pelas condicio. e regimes de salvaguarda territorial (ex. REN, EEM); -As regras definidas no reg. do plano não inviabilizam nem colocam em risco o uso da água mineral nem a sua função económica e terapêutica. Deste modo, considera-se que o RA respeita os princípios da Digtiv-Quad. da Água e as orientações da DGEG, mesmo sem ref. nominal a esta concessão.

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	3. Na área dos combustíveis, verifica-se a ausência de definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores relativos à instalação destas infraestruturas.	-----	3. Não considerado O âmbito da AAE e do RA é, por natureza, estratég. e territ.. A instalaç. de infraest. de combustíveis, tal como estabelecido na leg. espec., está sujeita a lic. próprio e avaliaç. caso a caso, nomeada// através de análises de segur., compatibilid. de usos e normas de ord.. O plano não propõe nem localiza concreta// novas infraest. de combust., sendo essa decisão delegada à intervenção setor. e ao mercado, dentro dos espaços compatíveis com a leg. em vigor. Neste enquadra.: -O RA não definiu objetivos ou indicadores específicos p/ combustív. porque não há prop. concreta nem impacto significativo 'previsto decorrente da revisão plano; -Os riscos associados a este tipo de infraest. estão integrados nos FCD de “Riscos Nat. e Tecnológ.”, onde se estabelecem objetiv. gerais de segur., resiliência e minimiz. de conflitos de uso; - A eventual instalaç. de infraestr. será sempre condicionada às normas do plano e sujeita a avaliaç. e pareceres técnicos complementares, garantindo a sua compatibilid. c/ a função amb., urb. e social do territ.. Considera-se assim que a abordag. adotada no RA é adequada ao nível estratég. da avaliaç. e garante a articulaç. com a leg. setorial aplicável.
Relatório de Compromissos	-----	-----	-----
Reserva Agrícola Nacional (RAN)	-----	-----	-----
Reserva Ecológica Nacional (REN)	-----	-----	-----
Recursos Hídricos	-----	-----	-----
Ficha de Estatística	-----	-----	-----

Entidade:

----- AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL -----

Parecer: FAVORÁVEL Condicionado

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO			
Regulamento	1. Artigo 77.º - dado que não nos parece estar alinhada com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do DL 150/2015, onde é referido que “Devem ser mantidas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei e as zonas residenciais, locais de utilização pública, vias de comunicação e, quando aplicável, as zonas ambientalmente sensíveis” deverá ser clarificada a redação do n.º 2, uma vez que apenas se limita aos equipamentos de utilização coletiva (e não é especificado se nessa tipologia se enquadram, por exemplo, um centro comercial, estruturas afetas à segurança ou à saúde, lares de idosos, etc.).	1. Considerado - artigo 71.º (versão final). Nova redação <i>"2. De modo a dar resposta à gestão de capacidade de socorro e até à publicação dos critérios de referência pelas entidades competentes na matéria, que permitam acautelar distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos com substâncias perigosas constantes da legislação em vigor, e zonas residenciais, vias de comunicação, locais frequentados pelo público e zonas ambientalmente sensíveis, dentro da estimativa prévia de zona de prevenção de risco , não se admitem equipamentos de utilização coletiva e empreendimentos turísticos."</i>	-----
	2. Artigo 76.º - Solicita-se que seja clarificada a redação dos números 1 e 2, uma vez que, de acordo com o número 1 “As áreas de risco de erosão estão delimitadas na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento – Salvaguardas” sendo que, consultada a referida Planta de Condicionantes verifica-se que estão representadas a REN e suas exclusões de tipo C e E (onde se supõe que está incluída a tipologia ARE) sendo que, na Planta de Ordenamento (PO), está representada especificamente a tipologia AIV.	2 e 3. Considerado - eliminado o artigo referente às Áreas de Risco de Erosão. As áreas com risco de erosão não são representadas na Planta de Ordenamento. O procedimento da REN é por transposição. Só na nova REN é que seriam vertidas as "áreas de instabilidade de vertentes".	-----
	3. Artigo 76.º - Por outro lado, no número 2, é mencionado apenas que” as áreas de instabilidade de vertentes correspondem às áreas que estão sujeitas à ocorrência de movimentos de massas em vertentes”. Essas áreas estão efetivamente delimitadas na cartografia, incluídas na REN/exclusões, no caso da Planta de Condicionantes, e na tipologia AIV (no caso da Planta de Ordenamento). Nesse caso, como se distinguem as tipologias (REN/ARE/AIV), de forma a aplicar as normas do regulamento? As regras são as mesmas? Infra, neste mesmo documento, ao abordar a delimitação da REN, estão desenvolvidas mais observações sobre esta questão.		-----
Planta de Ordenamento I	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento II	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento III	1. Têm de constar os dois estabelecimentos abrangidos pelo DL 150/2015, de 15 de agosto: ACAIL Gás e Eurogalva - Galvanização e Metalomecânica S.A..	1. Considerado	-----
	2. para cada um dos estabelecimentos deverá ser incluída a demarcação da zona de prevenção de riscos - deverão ser articulados com a APA os critérios para a delimitação das distâncias de segurança (eventual estabelecimento da primeira e segunda distância de segurança).	2. Considerado	-----
Planta de Ordenamento IV	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento V	-----	-----	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Ordenamento VI	-----	-----	-----
Planta de Condicionantes I	-----	-----	-----
Planta de Condicionantes II	-----	-----	-----
ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO			
Relatório do Plano	-----	-----	-----
Programa Execução e Financiamento	-----	-----	-----
Avaliação Ambiental e Estratégica	1. O número de indicadores é muito reduzido. Recomenda-se a consulta aos pareceres antecedentes que incluem uma proposta de objetivos e indicadores. Sugerem-se melhorias, especialmente no que concerne aos riscos tecnológicos (não foram incluídos no RA o risco de rotura de barragens nem os incêndios urbanos, p.ex) e no que respeita aos riscos naturais, encontram-se em falta as ondas de calor e de frio, bem assim como a seca, admitindo-se contudo que tenham sido considerados, ainda que de forma indireta, nas medidas de adaptação às alterações climáticas, inseridos noutros FCD. Seria ainda desejável a existência de um objetivo e indicadores para o risco de movimento de massa em vertentes, embora se reconheça que o Regulamento do Plano já tenha referência a esta questão.	-----	1. Não considerado - tendo em conta as recomendações da APA de limitar o n.º total de indicadores a 20 não foi possível atender a este pedido.
Relatório de Compromissos	-----	-----	-----
Reserva Agrícola Nacional (RAN)	-----	-----	-----
Reserva Ecológica Nacional (REN)	1. A cartografia e o Regulamento deverão estar em consonância, até para evitar situações dúbias e dificuldades de interpretação futura destes normativos: - na proposta apresentada surge apenas a tipologia ARE. Contudo, o Regulamento inclui uma menção a AIV (no número 2 do Artigo 76.º) e estas áreas estão delimitadas na Planta de Ordenamento. - Embora a Pl. Ordenamento represente especificamente a tipologia AIV, solicita-se clarificação desta matéria no regulamento, dado que as AIV têm especificidades diferentes (e mais gravosas), no que respeita à segurança de pessoas e bens do que as ARE(H).	1. Considerado Eliminado o artigo referente às áreas de risco de erosão. As áreas com risco de erosão não são representadas na Planta de Ordenamento. O procedimento da REN é por transposição. Só na nova REN é que seriam vertidas as "áreas de instabilidade de vertentes".	-----
	2. Nas exclusões por compromisso (C), deverá ser reduzida a área a excluir nas tipologias mais significativas em termos de proteção aos riscos naturais com maior potencial de afetação direta da segurança de pessoas e bens, especialmente se as áreas não estão efetivamente ocupadas.	2. Considerado As exclusões foram todas consensualizadas na reunião decisória da REN de 19/02/2025. Em conformidade com a decisão.	-----
	3. o aumento da área impermeabilizada, como possível fator do agravamento do risco de inundações urbanas, especialmente atendendo à questão das alterações climáticas, que poderão potenciar localmente precipitações intensas, pelo que se recomenda uma atenta ponderação de eventuais situações em que se possa reduzir a área das exclusões (nomeadamente quando coincidem com espaços florestais, onde o risco de incêndio poderá ser outro fator preocupante- esta questão é particularmente notória em parcelas a excluir no interface urbano/florestal).	3. Considerado Ponderado e consensualizado na reunião decisória da REN de 19/02/2025. Em conformidade com a decisão.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Reserva Ecológica Nacional (REN)	4. Nas exclusões para satisfação de carências (E), deverá ser evitada futuramente e sempre que possível a ocupação de áreas de risco (ex.: ZAC, AIV, perigosidade de incêndio rural) e atender às situações perigosas que as exclusões possam propiciar.	4. Considerado Ponderado e consensualizado na reunião decisória da REN de 19/02/2025. Em conformidade com a decisão.	-----
	5. As zonas a excluir deverão ser objeto de medidas mitigadoras do risco, inscritas em sede de Regulamento. No caso das ZAC e AIV, estas zonas deverão ser cartografadas na PO, por forma a que o regulamento possa disciplinar o uso do solo, no sentido de reduzir o risco para pessoas e bens.	5. Considerado As exclusões das ZAC estão identificadas na PO como zonas inundáveis e regulamentadas de forma específica no regulamento do PDM disciplinando o uso do solo de acordo com a legislação em vigor.	-----
	6. Na contiguidade com C80, a jusante existe uma área considerável em ZAC e promover a ocupação com infraestruturas urbanas e habitação poderá resultar no aumento de risco de inundação, e consequentemente, maior exposição de pessoas e bens a este risco, pela diminuição da capacidade de infiltração do solo na envolvente. Além da vulnerabilidade e suscetibilidade presentes, haverá que acautelar futuros episódios de precipitação intensa de curta duração, tendo presente as alterações climáticas, dado que esta área funciona como uma zona tampão/bacia de retenção em caso de inundação. A parcela também está inserida na interface urbano/florestal, sendo o risco de incêndio rural outro fator preocupante, como referido do antecedente.	6. Considerado As propostas de exclusão foram ponderadas e consensualizadas na reunião decisória da REN de 19/02/2025. Em conformidade com a decisão.	-----
	7. E-14- desfavorável, dada que promove o aumento da área impermeabilizada em zonas ainda não comprometidas, possível fator do agravamento do risco de inundações urbanas, especialmente atendendo à questão das alterações climáticas, que poderão potenciar localmente precipitações intensas, como já referido, pelo que se recomenda uma atenta ponderação de eventuais situações em que se possa reduzir a área das exclusões (nomeadamente quando também coincidem com espaços florestais/agrícolas, onde o risco de incêndio é outro fator preocupante, tal como o caso da presente parcela). Recomenda-se a ponderação de alternativas de localização para este espaço habitacional proposto.	7. Considerado As propostas de exclusão foram ponderadas e consensualizadas na reunião decisória da REN de 19/02/2025. Em conformidade com a decisão.	-----
Recursos Hídricos	-----	-----	-----
Ficha de Estatística	-----	-----	-----

Entidade:

----- INSTITUTO DA MOBILIDADE E TRANSPORTES -----

Parecer: FAVORÁVEL Condicionado

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO			
Regulamento	1. Considerar no Regulamento a seguinte Rede Rodoviária: i) Rede Rodoviária Nacional (RRN) Rede Nacional de Autoestradas: - A1/IP1 (Brisa Concessões Rodoviárias, SA); - A41/IC24 (Concessão Autoestradas do Douro Litoral, S.A.);- A32/IC2 (Concessão Autoestradas do Douro Litoral, S.A.); - A29/IC1 (Concessão Ascendi da Costa da Prata); Rede Nacional Complementar [Itinerários Complementares (IC)] e Estradas Nacionais): - EN223 (entre o nó do IC2/A32 e o limite do concelho, sendo que entre o nó com o IC2/A32 e o ramo de ligação à EN1 integra a Concessão Douro Litoral); - EN223 (entre o Nó com a EN1 (Arrifana), e o limite do concelho, está sob jurisdição da IP, SA); - EN327, sob jurisdição da IP, SA. (Considerando a construção e abertura ao tráfego do troço TRECHO 1, entre FEIRA (A32/IC2) / ESCARIZ", o novo troço de estrada que se encontra dentro dos limites territoriais do Concelho de Santa Maria da Feira, trata-se, na realidade, de uma variante à EN327, que se encontra classificada como Estrada Nacional/Rede Nacional Complementar no PRN). - EN222 (troço sob jurisdição do Município); - EN223 (troço sob jurisdição do Município); ii) Estradas Regionais - ER222 (sob jurisdição da IP, SA); - ER222 (sob jurisdição do Município); - ER1-14 (sob jurisdição da IP, SA); - ER327 (sob jurisdição do Município); iii) Estradas Nacionais desclassificadas (não incluídas na RRN), ainda sob jurisdição da IP, S.A. - EN(d)1; - EN(d)1-13; - EN(d)109-2; - EN(d)109-4; - EN(d)223; - EN(d) 326	1. Considerado	-----
	2. As disposições constantes no EERRN aplicam-se, para além das estradas que integram a RRN, às Estradas Regionais e às EN desclassificadas ainda não entregues aos municípios.	2. Considerado	-----
	3. Existem troços de Estradas - ER 327 e ER 222 e troços de estradas nacionais, EN 222 e EN223 que se encontram sob a jurisdição do município, que se mantêm subordinadas às disposições legais aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional e consequentemente ao EERRN. A estas estradas aplicam-se os limites das zonas non aedificandi estabelecidos no nº8 do artigo 32º do EERRN.	3. Considerado	-----
	4. Hierarquia e classificação da rede viária deve ser identificada no regulamento	4. Considerado	-----
	5. As estradas devem ser convenientemente identificadas de forma desagregada em função do tipo de rede, bem como a respetiva jurisdição	5. Considerado	-----
	6. As Estradas desclassificadas sob jurisdição da IP devem ser diferenciadas das que já se encontram entregues ao município, bem como das estradas regionais	6. Considerado	-----
	7. Deve ser feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão, constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias do PRN, nos termos do nº 8 do artigo 32º do EERRN, aprovado em anexo à Lei 34/2015, de 27 de abril	7. Considerado	-----
	8. No caso dos nós de ligação: a zona de servidão non aedificandi é definido de acordo com o estipulado na alínea e) do nº8 do EERRN, representado por um círculo de 150m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas	8. Considerado	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	9. Contemplar e identificar a zona de servidão non aedificandi, resultante da publicação da declaração da aprovação do estudo prévio "EN222-A32/IC2 Nó de Canedo/Serrinha" - declaração nº 48/2023 de 26 de maio de 2023	9. Considerado	-----
	10. No artigo 7.º "Identificação e regime" (Título II – Servidões administrativas e restrições de utilidade pública), nas alíneas h) e i), onde se lê, respetivamente "Rede Rodoviária e zonas de proteção" e "Rede Ferroviária e respetiva zona de proteção" deverá ler-se "Rede Rodoviária e zonas de servidão" e "Rede Ferroviária e zonas de servidão"	10. Considerado - alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 6.º (versão final)	-----
	11. No artigo 9.º "Identificação" (Cap. II – Disposições comuns ao solo rústico e urbano -Secção I - Espaços Canais), consta "Para efeitos da aplicação do Plano, consideram-se integrados em Solo Rústico e Solo Urbano os Espaços Canais referentes à rede viária, afeta às infraestruturas ferroviárias e viárias previstas e propostas". salienta-se que os espaços-canaís apenas deverão contemplar estradas classificadas e que constam das Listas Anexas ao PRN2000, que se regem pelas disposições legais constantes no EERRN, estando assim sujeitas à zona de servidão non aedificandi instituída por força da lei (artigo 32.º), e consequentemente de um espaço-canal defendido, por servidão, ou aquelas que decorrem de estudos prévios rodoviários, ou corredores rodoviários, caso já se encontrem a decorrer procedimentos de AIA de estudos prévios rodoviários, no sentido de salvaguardar a viabilidade das mesmas até à decisão ambiental e à eventual constituição de servidão rodoviária.	-----	11. Não considerado - artigo 91.º (versão final) - não temos nenhuma via/arruamento do Plano Rodoviário Nacional a que se aplique o espaço canal, contudo aplica-se às vias estruturantes municipais em estudo.
	12. No Artigo 31.º "Identificação" - (Subsecção II - Espaços de Infraestruturas (Secção VI – Espaços de Equipamentos, Infraestruturas e outras Estruturas de Ocupação) consta "Os espaços de infraestruturas lineares integram as infraestruturas rodoviárias correspondentes à rede rodoviária fundamental, bem como as áreas de serviço complementares e os nós de serviço a estas infraestruturas." Considerando que na proposta de Plano, não consta qualquer menção a este tipo de "rede rodoviária fundamental", deverá ser esclarecido o que se pretende com este articulado, ou se terá sido um, lapso.	12. Considerado - artigo 31.º (versão final) - foi alterada a redação	-----
	13. No artigo 100.º - "Rede ferroviária" - (Título VI – Estrutura Ferroviária e Viária), onde se lê "A Rede Ferroviária integrada pela Linha do Vouga e encontram-se identificados e representados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo e Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais. ", deverá ler-se "A Rede Ferroviária integrada pela Linha do Vouga, encontra-se identificada e representada na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo e Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais".	13. Considerado - artigo 92.º (versão final) - alteração de redação	-----
	14. Nos artigos 101.º e 102.º, relativos à "Rede Viária" e "Características da rede viária", verifica-se que não se encontra devidamente identificada a hierarquia e classificação da rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, ainda sob a jurisdição da IP, SA de acordo com o instituído no PRN2000.	14. Considerado - artigos 93.º e 94.º (versão final)	-----
	15. Assim, deverá constar de artigo próprio a identificação da hierarquia da rede viária estabelecida nos termos do PRN2000, de forma desagregada em função do tipo de rede, bem como a respetiva jurisdição, nos termos do referido no ponto 3.2.1. acima citado, bem como a indicação da salvaguarda, que as zonas de servidão rodoviárias se regem pelo respetivo regime legal em vigor, sendo a delimitação gráfica constante da Planta de Condicionantes Gerais, apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor, conforme foi indicado para a rede ferroviária, em articulação com a Planta de Condicionantes Gerais. Neste artigo deverão ainda ser salvaguardados os limites da zona de servidão non aedificandi instituída, pela Declaração n.º 49/2023, de 26 de maio de 2023, referente à aprovação do estudo prévio «EN222-A32/IC2 Nó de Canelo/Serrinha», nos termos do n.º 2 e n.º 4 do artigo 32.º do EERRN. Noutro artigo poderá ser definida a hierarquia viária tendo em consideração o nível de serviço e funcional. Podem classificar-se as vias de acordo com hierarquia administrativo e funcional	15. Considerado - o quadro do artigo 94.º (versão final) encontra-se corrigido e atualizado, no sentido de desagregar a rede viária em função do tipo de rede, bem como a respetiva jurisdição.	-----
	16. No artigo 103.º "Parâmetros de dimensionamento", considerando que parte do mesmo (n.ºs 1 a 3) se destina à definição de regras de proteção e salvaguarda das estradas da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas desclassificadas ainda sob jurisdição da IP, deverão as mesmas passar para o artigo único, acima referido. Salientando-se que as estradas que se encontram subordinadas às zonas de servidão non aedificandi, definidas no artigo 32.º do EERRN, deverão se identificadas e hierarquizadas de acordo com o PRN2000. Destinando-se este artigo para a rede rodoviária local, face às orientações expressas no n.º 5, aconselha-se a consulta do Documento Normativo para aplicação a Arruamentos Urbanos17 desenvolvido pelo IMT, I.P. e pelo LNEC, que define as normas destinadas a orientar projetistas e gestores municipais em ações relacionadas com o planeamento, o projeto de vias municipais, ou a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviária, cuja proporção nas vias municipais é significativa, e que está disponível no site institucional do IMT, I.P.	16. Considerado - artigo 95.º (versão final) - artigo com nova redação	-----
	17. No Artigo 104.º - "Espaços canais", releva-se para o comentário relativo à aplicabilidade dos espaços canais, constante do artigo 7.º. Reforça-se que de acordo com o conceito técnico de espaço-canal estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 5/2019 de 27 de dezembro, publicado em Diário da República	17. Considerado - artigo 91.º (versão final)	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Ordenamento I	1. Considerar no Regulamento a seguinte Rede Rodoviária: i) Rede Rodoviária Nacional (RRN) Rede Nacional de Autoestradas: - A1/IP1 (Brisa Concessões Rodoviárias, SA); - A41/IC24 (Concessão Autoestradas do Douro Litoral, S.A.);- A32/IC2 (Concessão Autoestradas do Douro Litoral, S.A.); - A29/IC1 (Concessão Ascendi da Costa da Prata); Rede Nacional Complementar [Itinerários Complementares (IC)] e Estradas Nacionais: - EN223 (entre o nó do IC2/A32 e o limite do concelho, sendo que entre o nó com o IC2/A32 e o ramo de ligação à EN1 integra a Concessão Douro Litoral); - EN223 (entre o Nó com a EN1 (Arrifana), e o limite do concelho, está sob jurisdição da IP, SA); - EN327, sob jurisdição da IP, SA. (Considerando a construção e abertura ao tráfego do troço TRECHO 1, entre FEIRA (A32/IC2) / ESCARIZ", o novo troço de estrada que se encontra dentro dos limites territoriais do Concelho de Santa Maria da Feira, trata-se, na realidade, de uma variante à EN327, que se encontra classificada como Estrada Nacional/Rede Nacional Complementar no PRN). - EN222 (troço sob jurisdição do Município); - EN223 (troço sob jurisdição do Município); ii) Estradas Regionais - ER222 (sob jurisdição da IP, SA); - ER222 (sob jurisdição do Município); - ER1-14 (sob jurisdição da IP, SA); - ER327 (sob jurisdição do Município); iii) Estradas Nacionais desclassificadas (não incluídas na RRN), ainda sob jurisdição da IP, S.A. - EN(d)1; - EN(d)1-13; - EN(d)109-2; - EN(d)109-4; - EN(d)223; - EN(d) 326	1. Considerado	-----
	2. Hierarquia e classificação da rede viária deve ser identificada na planta de ordenamento	2. Considerado	-----
	3. As estradas devem ser convenientemente identificadas de forma desagregada em função do tipo de rede, bem como a respetiva jurisdição	3. Considerado	-----
	4. As Estradas desclassificadas sob jurisdição da IP devem ser diferenciadas das que já se encontram entregues ao municipio, bem como das estradas regionais	4. Considerado	-----
	5. salienta-se que os espaços-canais apenas deverão contemplar estradas classificadas e que constam das Listas Anexas ao PRN2000, que se regem pelas disposições legais constantes no EERRN, estando assim sujeitas à zona de servidão non aedificandi instituída por força da lei (artigo 32.º)	5. Considerado	-----
Planta de Ordenamento II	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento III	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento IV	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento V	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento VI	-----	-----	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Condicionantes I	1. As disposições constantes no EERRN aplicam-se, para além das estradas que integram a RRN, às Estradas Regionais e às EN desclassificadas ainda não entregues aos municípios.	1. Considerado	-----
	2. Existem troços de Estradas - ER 327 e ER 222 e troços de estradas nacionais, EN 222 e EN223 que se encontram sob a jurisdição do município, que se mantêm subordinadas às disposições legais aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional e consequentemente ao EERRN. A estas estradas aplicam-se os limites das zonas non aedificandi estabelecidos no nº8 do artigo 32º do EERRN. - Hierarquia e classificação da rede viária deve ser identificada na planta de condicionantes	2. Considerado	-----
	3. As estradas devem ser convenientemente identificadas de forma desagregada em função do tipo de rede, bem como a respetiva jurisdição	3. Considerado	-----
	4. As Estradas desclassificadas sob jurisdição da IP devem ser diferenciadas das que já se encontram entregues ao município, bem como das estradas regionais	4. Considerado	-----
	5. Deve ser feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão, constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias do PRN, nos termos do nº 8 do artigo 32º do EERRN, aprovado em anexo à Lei 34/2015, de 27 de abril		
	6. No caso dos nós de ligação: a zona de servidão non aedificandi é definido de acordo com o estipulado na alínea e) do nº8 do EERRN, representado por um círculo de 150m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas	6. Considerado	-----
	7. Contemplar e identificar a zona de servidão non aedificandi, resultante da publicação da declaração da aprovação do estudo prévio "EN222-A32/IC2 Mó de Canedo/Serrinha" - declaração nº 48/2023 de 26 de maio de 2023	7. Considerado	-----
	8. Relativamente aos limites do corredor reservado para a ligação Feira (Nó da A1)/IC2/Mansores, cujo estudo prévio foi aprovado por despacho de 29 de março de 2005, conforme declaração (extrato) nº105/2005 (2ª série) publicada em DR nº 81, de 27 de abril: A IP executou uma parte dessa ligação, denominada "EN326 - TRECHO 1 - FEIRA (A32/IC2) Escariz;	8. Considerado	-----
	9. Relativamente a novos Projetos Ferroviários, verifica-se que está representada na Planta de Condicionantes Gerais a zona de servidão, referente à "Linha Ferroviária de Alta Velocidade entre Porto e Lisboa Fase 1: Troço Porto / Soure, Lote A – Troço Aveiro (Oia) / Porto (Campanhã)". No entanto não é referido em qualquer documento que constitui e acompanha a proposta de revisão de Plano, as medidas preventivas instituídas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2023, publicadas no Diário da República, em 26/12/2023, e a respetiva área de incidência para salvaguarda dos referidos troços da Linha de Alta Velocidade Porto - Lisboa, infraestrutura que se encontra inserida no Plano Ferroviário Nacional. Sobre o Troço em questão foi emitido o Título Único Ambiental (TUA20230821002476) com AIA, de decisão Favorável condicionada, em 21/08/2023, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, sendo aplicável, com a aprovação do projeto, as zonas non aedificandi que se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, nomeadamente no n.º 5 do artigo 15.º, onde para as linhas com velocidade igual ou superior a 220 km/h, essa faixa nunca pode ser inferior a 25 metros para o edificado urbano e de 40 metros para as atividades industriais, para além do limite de ocupação definido pela vedação do empreendimento, situação que deverá ser devidamente acautelada no Regulamento do Plano, em articulação com a Planta de Condicionantes Gerais.	9. Considerado	-----
	10. Relativamente a novos Projetos Ferroviários, verifica-se que está representada na Planta de Condicionantes Gerais a zona de servidão, referente à "Linha Ferroviária de Alta Velocidade entre Porto e Lisboa Fase 1: Troço Porto / Soure, Lote A – Troço Aveiro (Oia) / Porto (Campanhã)". No entanto não é referido em qualquer documento que constitui e acompanha a proposta de revisão de Plano, as medidas preventivas instituídas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2023, publicadas no Diário da República, em 26/12/2023, e a respetiva área de incidência para salvaguarda dos referidos troços da Linha de Alta Velocidade Porto - Lisboa, infraestrutura que se encontra inserida no Plano Ferroviário Nacional. Sobre o Troço em questão foi emitido o Título Único Ambiental (TUA20230821002476) com AIA, de decisão Favorável condicionada, em 21/08/2023, nos termos do Decreto-Lei n.º 151 B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, sendo aplicável, com a aprovação do projeto, as zonas non aedificandi que se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, nomeadamente no n.º 5 do artigo 15.º, onde para as linhas com velocidade igual ou superior a 220 km/h, essa faixa nunca pode ser inferior a 25 metros para o edificado urbano e de 40 metros para as atividades industriais, para além do limite de ocupação definido pela vedação do empreendimento, situação que deverá ser devidamente acautelada no Regulamento do Plano, em articulação com a Planta de Condicionantes Gerais.	10. Considerado - Encontra-se na Planta de Condicionantes - Condicionantes Gerais, no Relatório do Plano e no Regulamento.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Condicionantes II	-----	-----	-----
ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO			
Relatório do Plano	1. Considerar no Regulamento a seguinte Rede Rodoviária: i) Rede Rodoviária Nacional (RRN) Rede Nacional de Autoestradas: - A1/IP1 (Brisa Concessões Rodoviárias, SA); - A41/IC24 (Concessão Autoestradas do Douro Litoral, S.A.); - A32/IC2 (Concessão Autoestradas do Douro Litoral, S.A.); - A29/IC1 (Concessão Ascendi da Costa da Prata); Rede Nacional Complementar [Itinerários Complementares (IC)] e Estradas Nacionais): - EN223 (entre o nó do IC2/A32 e o limite do concelho, sendo que entre o nó com o IC2/A32 e o ramo de ligação à EN1 integra a Concessão Douro Litoral); - EN223 (entre o Nó com a EN1 (Arrifana), e o limite do concelho, está sob jurisdição da IP, SA); - EN327, sob jurisdição da IP, SA. (Considerando a construção e abertura ao tráfego do troço TRECHO 1, entre FEIRA (A32/IC2) / ESCARIZ", o novo troço de estrada que se encontra dentro dos limites territoriais do Concelho de Santa Maria da Feira, trata-se, na realidade, de uma variante à EN327, que se encontra classificada como Estrada Nacional/Rede Nacional Complementar no PRN). - EN222 (troço sob jurisdição do Município); - EN223 (troço sob jurisdição do Município); ii) Estradas Regionais - ER222 (sob jurisdição da IP, SA); - ER222 (sob jurisdição do Município); - ER1-14 (sob jurisdição da IP, SA); - ER327 (sob jurisdição do Município); iii) Estradas Nacionais desclassificadas (não incluídas na RRN), ainda sob jurisdição da IP, S.A. - EN(d)1; - EN(d)1-13; - EN(d)109-2; - EN(d)109-4; - EN(d)223; - EN(d) 326	1. Considerado no Regulamento e em Relatório do Plano em "X.5 Hierarquia Viária e Zonas de Servidão Non Aedificandi do Município"	-----
	2. No que diz respeito às infraestruturas ferroviárias, o concelho de Santa Maria da Feira é servido pela Linha do Vouga (com exploração e segmento Espinho-Vouga / Sernada do Vouga), servida por duas estações e oito apeadeiros. Verifica-se, que nos documentos do Plano deverão ter em consideração o regime de proteção da rede ferroviária em vigor, definido pelo DL n.º 276/2003, de 04 de novembro, relativo ao Domínio Público ferroviário (DPF) e em particular o estipulado nos artigos 15.º e 16.º relativo a zonas non aedificandi associadas às linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, e que integram o DPF.	2. Considerado - no Relatório do Plano no "XIII.7.2.1 Linha do Vouga".	-----
	3. Deverá ainda ser acautelado o Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro que aprovou o Regulamento de passagens de nível, sem prejuízo das responsabilidades da câmara municipal na programação de supressão das Passagens de níveis (n.º 1 do artigo 2.º).	3. Considerado - no Relatório do Plano no XIII.7.2.1 Linha do Vouga e Tabela 43 - Supressão das Passagens de Nível do Concelho de Santa Maria da Feira	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Relatório do Plano	4. Relativamente a novos Projetos Ferroviários, verifica-se que está representada na Planta de Condicionantes Gerais a zona de servidão, referente à “Linha Ferroviária de Alta Velocidade entre Porto e Lisboa Fase 1: Troço Porto / Soure, Lote A – Troço Aveiro (Oiã) / Porto (Campanhã)”. No entanto não é referido em qualquer documento que constitui e acompanha a proposta de revisão de Plano, as medidas preventivas instituídas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2023, publicadas no Diário da República, em 26/12/2023, e a respetiva área de incidência para salvaguarda dos referidos troços da Linha de Alta Velocidade Porto - Lisboa, infraestrutura que se encontra inserida no Plano Ferroviário Nacional. Sobre o Troço em questão foi emitido o Título Único Ambiental (TUA20230821002476) com AIA, de decisão Favorável condicionada, em 21/08/2023, nos termos do DecretoLei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, sendo aplicável, com a aprovação do projeto, as zonas non aedificandi que se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, nomeadamente no n.º 5 do artigo 15.º, onde para as linhas com velocidade igual ou superior a 220 km/h, essa faixa nunca pode ser inferior a 25 metros para o edificado urbano e de 40 metros para as atividades industriais, para além do limite de ocupação definido pela vedação do empreendimento, situação que deverá ser devidamente acautelada no Regulamento do Plano, em articulação com a Planta de Condicionantes Gerais.	4. Considerado - no Relatório do Plano, em "XIII.7.2.2 Linha de Alta Velocidade", foi incrementado redação no sentido de colmatar o sugerido.	-----
Programa Execução e Financiamento	1. No que diz respeito às infraestruturas ferroviárias, o concelho de Santa Maria da Feira é servido pela Linha do Vouga (com exploração e segmento Espinho-Vouga / Sernada do Vouga), servida por duas estações18 e oito apeadeiros19. Verifica-se, que nos documentos do Plano deverão ter em consideração o regime de proteção da rede ferroviária em vigor, definido pelo DL n.º 276/2003, de 04 de novembro, relativo ao Domínio Público ferroviário (DPF) e em particular o estipulado nos artigos 15.º e 16.º relativo a zonas non aedificandi associadas às linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, e que integram o DPF. Deverá ainda ser acautelado o Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro que aprovou o Regulamento de passagens de nível, sem prejuízo das responsabilidades da câmara municipal na programação de supressão das Passagens de níveis (n.º 1 do artigo 2.º).	1. Considerado - incrementado na Planta de Ordenamento V - Programação e Execução e no respetivo relatório de Programação	-----
Avaliação Ambiental e Estratégica	-----	-----	-----
Relatório de Compromissos	-----	-----	-----
Reserva Agrícola Nacional (RAN)	-----	-----	-----
Reserva Ecológica Nacional (REN)	-----	-----	-----
Recursos Hídricos	-----	-----	-----
Ficha de Estatística	-----	-----	-----

Entidade: ----- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL NORTE -----

Parecer: FAVORÁVEL Condicionado

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO			
Regulamento	1. artigo 3.º do regulamento do Plano, o PDMSMF é composto pelo seguinte conteúdo documental - encontra-se desarticulado com a designação patente nas cartas constituintes das Plantas	1. Considerado - artigo 3.º (versão final)	-----
	2. d) avaliação Ambiental Estratégica, devendo ser corrigido para Relatório Ambiental	2. Considerado - artigo 3.º (versão final)	-----
	3. questiona-se se não existem feixes hertzianos no território do município	-----	3. Não considerado Não existem feixes hertzianos no concelho
	4. Recomendam em sede de discussão pública, a disponibilização de cada carta num ficheiro apenas, ou seja, ponderar juntar as folhas todas num único cartograma, que facilitará a leitura das propostas e assim se visualiza a totalidade do território municipal	4. Considerado - não obstante a apresentação numa só Planta, disponibiliza-se as Cartas pela grelha 1/10000	-----
	5. No artigo 3.º que versa sobre a composição do plano, deve mencionar-se a fundamentação da sustentabilidade económica e financeira (cf. al. d) do n.º 2 do artigo 97.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.	5. Considerado - artigo 3.º (versão final)	-----
	6. Do n.º 2 do artigo 4.º, sem prejuízo da pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), retirar a menção ao Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Douro, que não alude a esse município	-----	6. Não considerado - a APA não se pronunciou. É para manter
	7. Na definição de cedência média, constante da al. a) do n.º 1 do artigo 5.º, prever que o seguinte: " (...) integrando as parcelas destinadas à implantação (...) equipamentos de utilização coletiva e vias (...)", em vez de equipamentos públicos – cfr. n.º 3 do artigo 182.º do RJIGT	7. Considerado - artigo 5.º (versão final). Substitui-se na redação "equipamentos de utilização coletiva" em vez de "equipamentos públicos"	-----
	8. Ainda nessa norma é feita alusão a um valor de cedência média de 0,50 quando na al. b) do n.º 1 do artigo 121.º do regulamento se refere 0,3. Situação a aferir e corrigir	8. Considerado - valor de cedência média para 0,3 - artigo 114.º (versão final)	-----
	9. Quanto ao plano de alinhamentos definido na al. c) do n.º 1 do artigo 5.º e mencionado na al. a) do n.º 5 do artigo 103.º, é de referir que no RJIGT não há um plano pormenor com tal designação. Contudo, essa figura está efetivamente prevista no anexo à Lei n.º 34/2015 de 27 de abril, que aprovou o novo estatuto das estradas da rede rodoviária nacional (RRN), não sendo, no entanto, um plano aprovado pelo município. Recomenda-se, assim, desde que não estejam em causa estradas da rede rodoviária nacional (o que se afigura), que no regulamento se retire a menção a plano de alinhamentos e, se assim se entender, se refira em alternativa plano de pormenor	9. Considerado - artigo 5.º (versão final). Retirou-se a alínea referente a plano de alinhamentos.	-----
	10. No n.º 1 do artigo 6.º e no que respeita ao facto de não se poder edificar sem que existam infraestruturas (desde logo de água e saneamento), não se tratando de matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT) e podendo ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade/respeito com o disposto na lei, entende-se ser de retirar a norma em apreço	10. Considerado - nova redação final do regulamento.	-----
	11. A mesma observação é feita para as demais normas do regulamento em que tal ocorra. Por exemplo, al. a) do n.º 3 do artigo 15.º, n.º 4 do artigo 26.º, n.º 3 do artigo 29.º, sem prejuízo do que decorra do Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL) e na medida em que não contrarie a lei em vigor, desde logo o n.º 5 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)	11. Considerado - nova redação final do regulamento.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	12. O n.º 7 do artigo 6.º prevê que para efeitos de determinação da edificabilidade de um prédio pela aplicação do índice de utilização definido pelo Plano, a área total de construção é diminuída das áreas correspondentes a: a) espaços de uso público coberto pelas edificações, b) estacionamento, garagens e respetivos anexos, c) serviços técnicos. Ora, verifica-se que o previsto nesta norma não vai totalmente ao encontro da definição de “área de construção do edifício”, constante na ficha I-8 e “área total de construção” mencionado na ficha I-13 do anexo I ao Decreto Regulamentar (DR) n.º 5/2019 de 27 de setembro. Assim, não querendo a Câmara Municipal, como assim parece, considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cf. citado DR) para efeitos de aplicação do índice, (o que é possível), deve reformular-se a norma do regulamento, desagregando a área de construção conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8, I-13 do anexo I ao referido DR n.º 5/2019, (estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos...) indicando o plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (Cfr. ficha I-35 do seu Anexo I). A proposta atual ainda não parece dar total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível. Por exemplo, quando exclui alguns espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos.	12. Considerado - n.º 7 do artigo 30.º (versão final). Foi dada nova redação	-----
	13. Quanto ao n.º 8 do artigo 6.º é de ter presente que não é possível viabilizar construção em prédio que não confine com arruamento, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE). Por outro lado, quanto às vias de acesso tem de ser assegurado o disposto no Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (Portaria nº 1532/2008, de 29 de dezembro alterada pela Portaria nº 135/2020, de 2 de junho). Assim, deve ser reformulada a norma para que salguarde o cumprimento da lei.	13. Considerado - n.º 2 do artigo 30.º (versão final). Foi dada nova redação	-----
	14. No n.º 1 do artigo 7.º alude-se a intercetor de águas residuais e respetiva zona de servidão, estações elevatória e/ou tratamento de águas residuais. Devem ser indicados os despachos que constituíram essas servidões. Se não existirem, então essas infraestruturas de saneamento não devem ser mencionadas no plano (artigo 7.º do regulamento e respetiva planta de condicionantes).	14. Considerado - n.º 2 do artigo 6.º (versão final). Foi dada nova redação e integram a Planta de Condicionantes Gerais	-----
	15. Quanto à subcategoria de solo urbano designada espaços verdes mencionada na subalínea a), vi) da al. b) do n.º 2 do artigo 8.º , recomenda-se que se use outra designação para não se confundir com a categoria “espaços verdes”.	15. Considerado - artigo 7.º (versão final. Nova redação: Espaços Verdes Urbanos	-----
	16. Relativamente às alienações em hasta pública, aprovações de projetos de arquitetura e informações prévias favoráveis, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º , assinalar na respetiva planta de compromissos.	16. Considerado - artigo 8.º (versão final)	-----
	17. Quanto à segunda parte do n.º 2.º do artigo 10.º e tendo presente o n.º 1 desta norma, se salvaguarda as preexistências, é porque não vai alterá-las. Situação a esclarecer	17. Considerado - dada nova redação artigo 8.º (versão final)	-----
	18. No n.º 3 do artigo 10.º faz-se menção a contratos, protocolos ou outros compromissos assumidos pelo executivo camarário. Sem prejuízo da eventual relevância que tais contratos possam ter até para fundamentar a proposta de solo urbano, entende-se, face ao disposto al. c) do n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (que alude aos alvarás de licença e títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, informações prévias favoráveis em vigor) que não devem figurar neste artigo do regulamento, nem planta de compromissos. Acresce referir, que esta peça desenhada deve estar atualizada no momento da abertura do período de discussão pública, atento o disposto no artigo 145.º do RJIGT.	-----	18. Não considerado - artigo 8.º (versão final). Foi dada nova redação - existem compromissos urbanísticos assumidos pelo município em documentos com força e eficácia jurídica.
	19. Ponderar retirar a condição - demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária - da al. b) do n.º 3 do artigo 15.º (que versa sobre o regime comum da edificabilidade em solo rústico), uma vez que poderá coartar a possibilidade de viabilização de construção de novos edifícios nessa classe de solo, nomeadamente para empreendimentos turísticos nas formas e tipologias admitidas em solo rustico, ou mesmo a alteração de uso de edifícios existentes para esse uso, ou outros admitidos em solo rústico.	19. Considerado - dada nova redação - artigo 14.º (versão final)	-----
	20. No n.º 3 do artigo 15.º prever alteração em vez de reconversão, usando assim a terminologia legal do RJUE.	20. Considerado - dada nova redação - artigo 14.º (versão final)	-----
	21. Prevê-se habitação unifamiliar para residência própria do agricultor em espaços agrícolas e florestais (cf. al. b) do n.º 3 do artigo 17.º, artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 21.º). Uma vez que a edificação para este fim, nas categorias de solo rústico em apreço, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cf. n.º 3 do artigo 14.º do DL 80/2015 n.º 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e a diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro), entende-se que, desde logo, em espaços florestais não deve ser permitida habitação.	21. Considerado - artigo 15.º, 16.º (versão final) - Foi retirado o ponto 2 do artigo 21.º, atual artigo 19.º (versão final)	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	22. Relativamente aos “espaços agrícolas” e nas normas do regulamento que os regem deve preverse/clarificar que é habitação unifamiliar para residência própria e permanente de agricultores em exploração sustentáveis, (existentes ou que comprovadamente se venham a constituir), e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (cf.. Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 118 constante da proposta de Programa Regional de Ordenamento do Território – Norte, atualmente em fase pós discussão pública, e anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO, de 30 de março de 2023, disponível em https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes. Permite-se em espaços agrícolas e florestais edificações para o alojamento local (cfr. alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º e artigo 21.º). Os estabelecimentos de alojamento local (AL) são aqueles que prestam serviços de alojamento temporário, nomeadamente a turistas, mediante remuneração desde que não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos, nos termos do DL n.º 39/2008, de 7 de março, na sua atual redação (cfr. artigo 2.º do DL n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua atual redação). De acordo com o artigo 3.º do citado diploma, os AL devem integrar-se numa das seguintes modalidades: moradia, apartamento, estabelecimentos de hospedagem e quartos. Estas modalidades instalam-se em edifícios existentes (artigo 6.º n.º 1 al. a) do DL n.º 128/2014. A construir de raiz, a obra deve ser licenciada nos termos gerais do RJUE, segundo dá nota o turismo de Portugal Ora, como há modalidades que pressupõe que a construção tenha utilização para habitação, não pode nestes casos ser permitida em espaços agrícolas e florestais pelas razões supramencionadas. Assim, se a instalação de alojamento local em edifícios existentes não levanta questões, já não será assim em caso de construção de edifícios de raiz que pressuponham, desde logo, o uso para habitação. Situação a rever e corrigir.	22. Considerado - alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º (versão final). Colocou-se "exploração sustentáveis" 22. Considerado - retirou-se a redação "Alojamento Local" do n.º 3 do art.º 15.º (versão final).	-----
	23. Na al. c) do n.º 3 do artigo 17.º faz-se alusão a empreendimentos turísticos em solo rústico (espaços agrícolas). Acautelar que são empreendimentos turísticos nas tipologias admitidas em solo rústico – cf. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Cf. também Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 120 constante da proposta de Programa Regional de Ordenamento do Território – Norte, atualmente em fase pós discussão pública. A mesma observação é feita para o n.º 2 do artigo 21.º quanto aos espaços florestais.	23. Considerado - nova redação na alínea c), do n.º 3.º do art.º 15.º (versão final)	-----
	24. No n.º 2 do artigo 22.º clarificar que são os usos agrícolas e florestais. De outra forma poderia estar-se a admitir em espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos todos os usos admitidos nas categorias de espaços florestais e espaços agrícolas (como a habitação), o que não parece ser o pretendido.	24. Considerado - inclusão na redação do n.º 2 do artigo 20.º (ersão final)	-----
	25. Quanto à menção no artigo 24.º à proibição de novas explorações de recursos energéticos e geológicos em solo urbano, aglomerados rurais e espaços naturais e paisagísticos é de referir o seguinte. Tratando-se de estabelecer regime que extravasa a categoria de solo rustico em apreço, deveria constar no início do capítulo III. Para além disso, a proibição deveria no que respeita exploração de recursos geológicos (pedreiras) estender-se às áreas de edificação dispersa. Com efeito, não se consegue afirmar, à priori, que não há incompatibilidade daquelas utilizações, (tais como pedreiras), com áreas de edificação dispersa (áreas edificadas com utilização habitacional). Assim, deve ser retirada essa possibilidade, por tais utilizações não serem compatíveis com o uso habitacional, presente na categoria de solo rústico referida. Poderá, eventualmente, em alternativa, prever-se que só se admitem, nessas áreas, as explorações de recursos, que sejam compatíveis com o uso habitacional. Ainda quanto ao artigo 24.º retirar a menção aos espaços naturais e paisagísticos, que não foram delimitados na proposta de plano. O n.º 2 do artigo 24.º deve ser reformulado reduzindo-se a margem de discricionariedade atualmente permitida pela norma.	25. Considerado - artigo 22.º (versão final). Retirou-se "Espaços Naturais e Paisagísticos"; Alterada a redação, só sendo permitidas em solo rústico nas categorias de espaço florestal e agrícola. artigo 24.º - optou o município por reformular a redação o artigo 25.º - Regime de edificabilidade - artigo anulado, remetendo-se para artigo 21.º (versão final)	25. Não considerado colocar no início do CAP. III;
	26. No n.º 3 do artigo 26.º clarificar que outros usos se admitem em aglomerados rurais, ainda que a título exemplificativo.	-----	26. Não Considerado - artigo 23.º (versão final)
	27. No n.º 1 do artigo 27.º que versa sobre regime de edificabilidade para os aglomerados rurais, refere-se que se admitem obras de alteração. Sendo admissíveis, em princípio, por força do artigo 60.º do RJUE, deve ser retirada a menção às mesmas.	-----	27. Não Considerado - artigo 24.º (versão final)

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	28. No artigo 30.º e 31.º são identificadas as subcategorias espaços de equipamento e espaços de infraestruturas em solo rústico. Caso se pretenda prever a possibilidade de ocorrer ampliação, deve estabelecer-se parâmetros de edificabilidade (cfr. n.º1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 80/2015). Note-se que a subcategoria “espaços de equipamentos” não parece abranger apenas aterro intermunicipal. Situação a aferir e colmatar no artigo 30.º do regulamento.	28. Considerado - artigos 27.º e 28.º (versão final). Espaços de Equipamentos em Solo Rústico, contempla o Aterro Intermunicipal, e o cais de Porto Carvoeiro.	28. Não considerado A necessidade de se prevêr parâmetros de edificabilidade, pois não se prevê a possibilidade de ocorrer ampliação. O artigo 28.º (versão final) a categoria de espaços de infraestruturas, diz respeito aos espaços-canal, que correspondem às áreas de solo afetas às infraestruturas territoriais ou urbanas de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhes são adjacentes e as áreas em torno das infraestruturas destinadas a assegurar a sua proteção e o seu correto funcionamento ou, caso ainda não exista a infraestrutura, as áreas necessárias à sua execução.
	29. No artigo 35.º , que versa sobre os empreendimentos de carácter estratégico deve balizar-se melhor as situações de exceção indicadas para que se perceba o seu carácter estratégico e a necessidade da sua “desterritorialização”. Na atual norma isso ainda não ocorre, de forma cabal, não podendo ser aceite com a margem de discricionariedade que comporta. Situação a corrigir. Recomenda-se ainda que se preveja um parâmetro máximo de edificabilidade a observar em caso de não conformidade com os estabelecidos para a categoria de solo em que localize a pretensão.	-----	29. Não considerado - artigo 33.º (versão final). Os critérios são cumulativos o que por si só é suficiente para balizar esta situação.
	30. Reformular a al. b) do artigo 36.º uma vez que piso e cércea (ou seja, altura da edificação) não são sinónimos. Cfr. fichas 5 e 52 do anexo I do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.	30. Considerado O artigo foi reformulado, correspondendo ao artigo 12.º (versão final).	-----
	31. No número 2 do artigo 41.º retirar a menção a “por deliberação da câmara Municipal”. A mesma observação é feita para o n.º 1 do artigo 49.º	31. Considerado - artigo 37.º (versão final). Retirou-se "Pela deliberação da Câmara Municipal" bem como no n.º 1 do artigo 46.º (versão final).	-----
	32. Do n.º 3 do artigo 49.º decorre a possibilidade de se instalar habitação em espaços de atividades económicas quando seja complementar de indústrias, armazéns, comércio e serviços. Sendo estes espaços preferencialmente para o acolhimento de atividades industriais, de armazenagem e logística comércio e serviços (cfr. al. c) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto) e devendo o aproveitamento do solo obedecer a princípios fundamentais, tais como, o princípio da compatibilidade de usos, assegurando a separação de usos incompatíveis (cfr. n.º 4 do artigo 12.º do citado Decreto-Regulamentar), deve ponderar-se a atual proposta de plano, no sentido de não destinar a categoria de espaço em apreço ao acolhimento do uso habitacional que, à priori, não é compatível com toda e qualquer atividade económica/atividade industrial.	32. Considerado - retirou-se o n.º 3.º do artigo 46.º (versão final).	-----
	33. Nas al. a) e c) do n.º 1 do artigo 51.º devem ser melhor balizadas as exceções neles previstas, reduzindo a margem de discricionariedade atualmente constante na norma, prevendo, eventualmente, valores máximos para esses casos: condicionantes relativas à topografia local.	33. Considerado - artigo 48.º (versão final). Foi atribuída uma nova redação	-----
	34. No n.º 3 do artigo 52.º clarificar que passam a integrar a categoria e subcategoria de solo urbano adjacente de maior extensão. Note-se que de outra forma estaria a reclassificar solo urbano para solo rustico sem seguir o procedimento previsto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.	34. Considerado - nova redação	-----
	35. Relativamente à al. b) do n.º 1 do artigo 57.º , que versa sobre a subcategoria de solo urbano denominada espaços de infraestruturas aferir se se pretende manter, atento o nela mencionado não parecer estar ligado à identificação constante no artigo 56.º. A manter-se, clarificar os parâmetros de edificabilidade a observar pelas construções – n.º 1 do artigo 74.º do RJGT.	35. Considerado - artigo 49.º (versão final). Nova redação no artigo 53.º (versão final).	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	36. Quanto ao Artigo 63.º - Identificação e usos . Uma vez que a não execução de SUOPG no prazo estabelecido tem como consequência a reversão para esta subcategoria, deve ser garantido que os prédios abrangidos não podem ser sujeitos a transformação fundiária. No n.º 2 o edifício principal deve corresponder a preexistência.	36. Considerado Nova redação no n.º 1 do art.º 58.º (versão final). Quanto ao n.º 2 do mesmo artigo foi considerado nova redação "edifício principal preexistente"	-----
	37. Relativamente ao disposto no artigo 65.º , e sem prejuízo da pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente, IP, recomenda-se que: em relatório sejam vertidas as intenções e os objetivos a atingir na execução do PDM nessas matérias (ou seja, o que tenha carácter descritivo e ou orientador; e em regulamento de PDM (ou até em regulamento municipal, caso não faça parte de conteúdo de plano territorial-cfr. artigo 96.º do RJGT) se estabeleça regras/normativo a esse respeito, que dê concretização a esses mesmos objetivos.	-----	37. Não considerado - mantém-se o Título IV
	38. No n.º 4 do artigo 69.º exige-se que os projetos para intervenções em bens (não classificados ou em vias de classificação) integrados no nível de proteção estrutural especifiquem através de levantamentos topográficos e fotográfico bem como de memória descritiva, as suas características originárias e essenciais e demonstrem que as mesmas são respeitadas e valorizadas. Como os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE constam dos anexos da Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro e em lei especial, reformular a norma do regulamento em apreço para que dela decorra que os projetos têm de incluir o conteúdo necessário para demonstrar o que se pretende com a norma em causa. Note-se que nem para todas as operações urbanísticas a Portaria n.º 71-A/2024 exige a apresentação de um levantamento topográfico – cfr. n.º 4 do artigo 2.º da citada Portaria.	38. Considerado - eliminado o n.º 4 do artigo 63.º (versão final).	-----
	39. A mesma observação é feita para a al. b) do n.º 3 do artigo 76.º .	39. Considerado Retirou-se este artigo. O município não tem áreas de instabilidade de vertentes. Está em relatórios as áreas com risco de erosão e Planta de Condicionantes e Planta da REN. As mesmas são regidas por legislação própria (Reserva Ecológica Municipal)	-----
	40. Também para o n.º 3 do artigo 89.º é feita igual observação, sem prejuízo da pronúncia da APA.	-----	40. Não considerado - artigo 83.º (versão final). A APA não se pronunciou, logo o município pretende manter o articulado.
	41. No artigo 76.º sob a epígrafe “áreas de risco de erosão” é feita menção a estas e ainda à tipologia “áreas de instabilidade de vertentes”. Apenas estas últimas estão assinaladas na planta de ordenamentos - salvaguardas risco e proteções, nada se referindo quanto às “áreas com risco de erosão”. Em todo o caso, é necessário aferir e clarificar se o regime constante no n.º 3 do artigo 76.º se aplica às duas tipologias da REN nele mencionadas ou apenas às áreas de instabilidade de vertentes.	41. Considerado Eliminou-se artigo 76.º no regulamento e na planta de ordenamento. O procedimento da REN é por transposição. Só na nova REN é que verá vertida as "áreas de instabilidade de vertentes".	-----
	42. No n.º 2 do artigo 80.º prevê-se que nas zonas de conflito e na ausência de plano municipal de redução do ruído apenas são permitidas novas construções após a demonstração técnica da compatibilidade da edificação e respetivos usos com níveis sonoros exigidos na legislação em vigor . Retirar esta possibilidade uma vez que que contraria o previsto no n.º 6 e 7 do artigo 12.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo DL 9/2009, de 17 de janeiro na sua atual redação.	42. Considerado - foi eliminado o n.º 2 do artigo 74.º (versão final).	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	43. O título V, seção V versa sobre o regime de proteção da albufeira de águas públicas de Crestuma-Lever (POACL). Ora, sem prejuízo pronúncia da APA, afigura-se que a transposição das normas relativas aos regimes de salvaguarda desse instrumento de gestão territorial não o são de forma cabal, indicando-se a título de exemplo o seguinte: i) Não se afira necessária a menção no n.º 3 do artigo 81.º aos outros municípios; ii) No artigo 82.º apresentam-se definições de termos que não são utilizados nas normas dessa seção V; iii) Ainda neste artigo não se define zona reservada de albufeira - cfr. al. am) do artigo 4.º do Regulamento do POACL; iv) Também no artigo 82.º define-se conceitos com conteúdo e alcance diferente do que decorre do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro. Por exemplo, cércea, número de pisos (cfr. fichas 5 e 52 do anexo I do citado diploma. Sugere-se que se retire. A manter-se, usar o termo correto para a definição constante do Regulamento do POACL.; v) Na al. b) do n.º 1 do artigo 83.º refere-se áreas de especial interesse municipal quando parece querer dizer-se áreas de especial interesse ambiental; vi) O artigo 86.º indica as atividades interditas e condicionadas da zona de proteção da albufeira, nem sempre traduzindo o que decorre do artigo 19.º do Regulamento do POACL, que versa sobre essa matéria. Indique-se por exemplo, as al. p), q) e s) do n.º 1, al. e), f), g) i), k) l) do n.º 5 do artigo 86.º; vii) A mesma observação é feita para o artigo 88.º que versa sobre zona reservada de albufeira não se reconduzindo somente ao vertido no artigo 21.º do Regulamento do POACL que dispõe sobre essa matéria, mas aludindo a mais ações. Ver, por exemplo, al. d), e), g), h), j) e k) do n.º 1 do artigo 88.º. Situação a aferir. viii) O artigo 90.º sobre saneamento básico em solo urbano deve acautelar o cumprimento do artigo 24.º do RJUE; ix) No n.º 2 do artigo 94.º em vez de mencionar o Programa Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana do Porto e Entre Douro e Vouga, aludir, em alternativa, ao plano que o sucedeu - Programa Regional de Ordenamento Florestal entre Douro e Minho; x) No n.º 3 e 4 do artigo 94.º mencionar “altura da fachada” em vez de “cércea” (cfr. ficha I-6 do anexo I do Decreto Regulamentar n.º 5/2019 e al. j) do artigo 4.º do Regulamento do POACL); xi) Da al. c) do n.º 5 do artigo 95.º ponderar retirar a menção a moradias turísticas que já não figuram nas tipologias de empreendimentos turísticos constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março na sua atual redação. xii) O n.º 4 do artigo 97.º afigura-se que é de ter em conta na proposta de plano para essas áreas, em vez de se apresentar como objetivos. xiii) Uma vez que apenas as normas dos programas que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo, são integradas nos planos territoriais (como o PDM) – cf. n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, recomenda-se, sem prejuízo da pronúncia da APA que se reveja algumas das normas transposta para o PDM, no que a este respeito se refere. Indique-se, a título de exemplo, o n.º 1 do artigo 85.º, al. g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 86.º, artigo 98.º.	43. Considerado Nova transposição em articulação com o parecer da APA. Artigo 75.º ao 89.º (versão final).	-----
	44. Na al. b) do n.º 5 do artigo 103.º deve prever-se uma largura mínima dos passeios de 1,5 em vez de tendencial (cfr. Decreto-Lei n.º 163/2008, de 8 de agosto, na sua redação atual). O mesmo reparo é feito para o n.º 7 do artigo 104.º.	-----	44. Não considerado Artigo 95.º (versão final).
	45. Da alínea a) do n.º 6 do artigo 103.º retirar a menção a estudos de alinhamentos, que não se reconduzem a instrumentos de gestão territorial.	45. Considerado - artigo 95.º (versão final).	-----
	46. No artigo 105.º prever que em caso de não cedência para estacionamento público pelas razões aduzidas no n.º 3 do mesmo artigo, o proprietário paga uma compensação ao município - cf. artigo 44.º do RJUE.	-----	46. Não considerado - artigo 96.º (versão final). Redundante, RJUE
	47. No n.º 7 do artigo 108.º refere-se que os termos de referência das unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) e subunidades operativas de planeamento e gestão (SUOPG) constam do anexo I do regulamento. Para todas elas (e não só para algumas) clarificar quais os parâmetros de edificabilidade a observar quer nos planos de urbanização e planos de pormenor quer nas unidades de execução, estabelecidos como forma de execução das mesmas (UOPG e SUOPG) - Cfr. al. l) do n.º 1 do artigo 96º do RJUE e ficha 66 do Anexo I ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.	47. Considerado parcialmente Na ausência de IGT definidos nos termos do n.º 7.º do artigo 102.º (versão final) são aplicáveis os parâmetros urbanísticos do plano, desde que não sejam incompatíveis com os termos da referência da respetiva UOPG e/ou SUOPG	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	48. Ainda sobre as UOPG, verifica-se que para a UOPG 6 atualmente em solo rústico se estabelece, no anexo I do regulamento, como objetivo um pavilhão desportivo e ampliar o complexo desportivo acolhendo os parâmetros de solo urbano, o que significa que a sua realização implicará, em princípio, a reclassificação de solo rústico em urbano, o que apenas é possível recorrendo à dinâmica de reclassificação prevista no RJIGT, mormente o artigo 72.º, não sendo suficiente a delimitação de uma unidade de execução para que ocorra tal reclassificação. Situação a corrigir prevendo forma de execução adequada ao pretendido. Também quanto às UOPG 3 e 4, incidentes parcialmente em solo rústico, acautelar que, caso se pretenda reclassificar solo rústico em urbano, a forma de execução das UOPG é a adequada face ao artigo 72.º do RJIGT, atenta a finalidade a que se destine esse solo. Situação a aferir e esclarecer.	48. Considerado Transformou-se a UOPG 6 em SUOPG E33. Alterou-se os objetivos, retirou-se a AI 198 pois trata-se de uma Reserva de solo R 19 e inclui-la na SUOPG E 33. A Formas de execução da SUOPG E33 é não sistemática, e cessa com a concretização dos equipamentos. A não concretização do equipamento resulta na caducidade da Reserva de solo, e reverte para solo rústico: Espaços de Recreio e Lazer.	-----
	49. O artigo 109.º que versa sobre a execução do plano deve ser completado, sem prejuízo do a seguir referido. Com efeito, o princípio é que a execução do plano desenvolve-se no âmbito de unidades de execução - cfr. artigo 147.º do RJIGT, só não sendo assim nas situações previstas no n.º 3 dessa norma legal (ou seja, em zonas urbanas consolidadas, ou se for impossível ou desnecessário à luz dos objetivos do plano). Na alínea a) do n.º 1 deve ser evidenciado que a execução sistemática se aplica a todas as SUOPG, às áreas a consolidar, às áreas a estruturar e às áreas a infraestruturar de Tipo II. Na alínea a) do n.º 1 deve ser clarificado que a execução não sistemática é aplicada nas áreas não sujeitas a programação e nas áreas a infraestruturar de Tipo I.	49. Considerado parcialmente - artigo 103.º (versão final) nos termos da alínea a) do n.º 1, a execução sistemática, está concebida para as áreas a programar. Considerado que a execução não sistemática é aplicada nas áreas não sujeitas a programação e nas áreas a infraestruturar do Tipo I	-----
	50. Na atual proposta, e segundo os artigos 107.º e n.º 1 do 108.º e anexo I do regulamento nas áreas inseridas em SUOPG , áreas a estruturar e áreas a consolidar a ocupação deve ser precedida de unidade de execução. Contudo, o n.º 2 do artigo 109.º na esteira do artigo 147.º do RJIGT admite ocupação avulsa, dispensando a delimitação de unidade de execução. O mesmo decorre do n.º 8 do artigo 108.º para áreas abrangidas por UOPG em que se estabelece como forma de execução a elaboração de planos de urbanização e planos de pormenor. Face ao exposto, a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma de execução do plano em solo urbano nomeadamente em UOPG (parcialmente em solo urbano) e demais áreas supramencionadas deve ser melhor ponderada e, quando admitida para alguma delas, deve ser melhor balizada para evitar a ocupação fragmentada, dispersa e pouco estruturada, sem articulação com a envolvente, com promotores a suportarem, eventualmente, encargos urbanísticos muito desiguais.	50. Considerado Ver número atrás. Artigos 101.º e 102.º (versão final).	-----
	51. No n.º 4 do artigo 109.º é feita menção ao “estudo urbanístico”, Não se estando perante instrumentos de gestão territorial, não podem ter carácter normativo, nem produzir efeitos externos, podendo, contudo, ser utilizados pelo Município como meros documentos orientadores e até como documentos preparatórios para a elaboração de um instrumento de gestão territorial. Face ao exposto, deve resultar claro da norma em apreço a natureza não normativa, nem vinculativa do estudo.	-----	51. Não considerado - artigo 103.º (versão final). Os estudos urbanísticos são legitimados, se localizarem dentro de Unidade de Execução, desde que preveja o polígono de base, e assim é isenta de controlo prévio de operação urbanística (Simplex, RJUE, Artigo 17º)
	52. No artigo 110.º nada se refere quanto às áreas a infraestruturar do tipo I, sendo que no anexo II do regulamento se refere “suspensão do licenciamento”. Partindo do princípio que se quer referir que no término do prazo para a sua execução as áreas a infraestruturar ficam suspensas de qualquer dinâmica de licenciamento até à infraestruturação da rede pública de abastecimento de água e drenagem de águas residuais é de mencionar o seguinte. Face ao exposto, sugere-se que se retire aquela menção do anexo II do regulamento. A manter-se, reformulá-la clarificando no artigo 110.º que nessas áreas a edificação deve ser precedida das correspondentes e necessárias infraestruturas. Acresce que que deve ser clarificado no regulamento o disposto no Programa de Execução “Tipo I: parcialmente/totalmente edificadas com suspensão de licenciamento até à execução da infraestrutura em falta, sendo de execução não sistemática. O prazo estabelecido é um compromisso de execução”. Ou seja, a norma deve articular-se com o constante no Anexo II e no Programa de Execução, garantindo a coerência das peças e incorporando as disposições de natureza regulamentar.	52. Considerado - artigo 104.º (versão final). Retirada a menção “suspensão de licenciamento” do Anexo II do Regulamento e do Programa de Execução.	-----
	53. Da al. a) do n.º 4 do artigo 111.º retirar a menção às obras de conservação obrigatórias por lei (artigo 89.º do RJUE) e às obras de reconstrução, admissíveis, em princípio, por força do artigo 60.º do RJUE.	53. Considerado - artigo 105.º (versão final).	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	54. O artigo 112.º e ss do Regulamento versa sobre regime económico-financeiro. Entende-se que carece de reformulação e completamento, destacando-se o seguinte: i) Embora no n.º 2 do artigo 115.º se refira que o plano estabelece critérios para a parametrização e distribuição das mais valias, remete depois para regulamento municipal a distribuição da 19/52 edificabilidade entre os proprietários e o fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística. Ora é no plano que tem de ser definidos os critérios para a redistribuição da mais-valia entre a função social (afetação ao fundo) e os proprietários – cf. artigo 64.º, 66.º e 68.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio na sua atual redação e n.º 2 do artigo 172.º e 176.º do RJIGT. Como já foi referido em anterior pronúncia da CCDR-NORTE, IP, a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal. Assim, carecem de correção as normas em apreço para que delas decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, se traduza em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta.	-----	54. Não considerado - artigos 106.º e 109.º (versão final). É opção do município: - Definir em regulamento próprio a parametrização e o modelo do Fundo Municipal sustentabilidade ambiental e urbanística (FMSAU). - O plano tem um histórico, argumentado nas AE, AI e AC. Os mecanismos e os princípios do regime económico-financeiro são definidos no presente regulamento. Contudo, o nível de profundidade desejado só pode ser robustecido se tiver regulamentos que aprofundem os conteúdos, sob pena do Regulamento do Plano deixar de ser estratégico. Tal situação tem sido prática nas recentes publicações dos PDM de 3.ª geração.
	55. Por questões de equidade, a captação das mais valias deverá abranger as atividades económicas. Importa sublinhar que a perequação da edificabilidade tem como objetivo último a garantia da igualdade de tratamento decorrente das opções de planeamento, implementando mecanismos de distribuição da edificabilidade. Para tal, são consideradas as áreas com edificabilidade (enquanto geradoras de mais-valias) e as áreas que, por opção do plano, constituem um encargo, quer por não admitirem edificabilidade, quer por constituírem espaços para instalação de equipamentos ou infraestruturas com finalidades coletivas. Assim, recomenda-se que nos Espaços de Uso Especial – Equipamentos e Infraestruturas sejam adotados mecanismos perequativos, por forma a garantir o direto abstrato dos proprietários dos prédios abrangidos. Tal como já referido anteriormente, por questões de equidade, a captação das mais-valias deverá abranger as atividades económicas, pelo que nos Espaços de Atividades Económicas devem ser adotados mecanismos perequativos.	-----	55. Não considerado É opção de planeamento do município, garantir a atratividade das atividades económicas e desonerar de encargos os particulares que pretendam investir no concelho. Simultaneamente procura-se criar uma política de solos mais célere e atrativa.
	56. E segundo o artigo 117.º, verifica-se que o plano estabelece edificabilidade média somente para essas áreas e não para todo o solo urbano. Cabe ao Município justificar (em sede de relatório) a não inclusão da restante área urbana, através da demonstração, de forma cabal, que não são criadas desigualdades pelo plano, não carecendo consequentemente de perequação. Em todo o caso, havendo os espaços de atividades económicas a estruturar, não se vê justificação para que não estejam também incluídos para efeitos de perequação. Importa referir que a edificabilidade média a adotar nos planos que desenvolvem o modelo territorial do presente PDM, nomeadamente através de PU, devem respeitar a edificabilidade média do PDM, por forma a dar cumprimento ao estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 176.º da Lei de Bases. No âmbito de unidades de execução pode ser adotada diferente edificabilidade média, devendo, neste caso, ocorrer dupla perequação – perequação intraplano e perequação interna à unidade de execução.	-----	56. Não considerado - artigo 111.º (versão final). Opção do município.
	57. No âmbito de unidades de execução pode ser adotada diferente edificabilidade média, devendo, neste caso, ocorrer dupla perequação – perequação intraplano e perequação interna à unidade de execução. iii) Não se estabelece uma perequação com duas abrangências geográficas distintas, mas complementares: global (solo urbano) e local (entre proprietários na unidade de execução); iv) No artigo 118.º nos casos de desvio ao benefício padrão nada se refere quando edificabilidade concreta seja inferior à abstrata (e que não se prenda com razões já aduzidas nessa norma) e que mecanismo de compensação ocorre através de compensação pecuniária ou em solo pelo FMSAU ao promotor, devendo o valor da primeira ser estabelecido em regulamento municipal. v) Não se estabelece mecanismos de compensação perante desvios à cedência média e aos encargos padrão estabelecidos; vi) Não se indicam as receitas e encargos do fundo municipal de sustentabilidade ambiental; vii) Quanto ao artigo 121.º - Encargos urbanísticos padrão. A alínea b) do n.º 1 (“Cedência média de terreno destinado a infraestrutura geral de 0.3”), deve ser articulada com a definição de cedência média definida na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º.	-----	57. Não considerado - artigos 112.º e 115.º (versão final). A estipular em regulamento do FMSAU.
	58. Também se recomenda que na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º seja precisado que a cedência média resulta “do quociente entre a totalidade destas áreas e a edificabilidade admitida na área do Plano”.	58. Considerado - alínea a) do artigo 5.º (versão final).	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	59. Porém, e uma vez que, no n.º 2 do artigo 120.º , o Plano distingue a infraestrutura geral (IG) da infraestrutura local (IL), deve ser clarificado se a edificabilidade média estabelecida no artigo 5.º corresponde à cedência para IG e IL, diferente da estabelecida no artigo 121.º corresponde (apenas para IG). Caso seja esta a opção, deve ficar também estabelecido em regulamento a normativa aplicável às exceções e às compensações, em função da abrangência territorial das cedências.	-----	59. Não considerado Encontra-se definido no art.º 115.º, n.º 1, b) (versão final).
	60. Na alínea b) do n.º 2 deve ser clarificado que o valor do m2 de terreno destinado a Infraestruturas Gerais, para efeitos de compensação quando a cedência efetiva seja inferior ou superior à cedência média fixada. viii) Sobre o artigo 124.º - Avaliação do solo urbano , no que respeita aos encargos urbanísticos inerentes à edificabilidade a serem deduzidos ao valor do solo urbano a estabelecer em regulamentação complementar, sugere-se que a avaliação do solo urbano considere o estabelecido no artigo 26.º do Código das Expropriações, e em concreto o disposto nos n.ºs 6 a 10. ix) A majoração à edificabilidade abstrata mencionada no n.º 1 do artigo 129.º que versa sobre incentivos às operações urbanísticas deve estar indicada no plano, não remetendo para regulamento municipal, (artigo 96.º do RJGT);	-----	60. Não considerado - artigo 118.º (versão final). Remeter para o FMSAU. A majoração à edificabilidade abstrata é atribuída conforme o tipo de operação +20% da edificabilidade admitida.
	61. sugere-se que na alínea e), do nº 3, do Art.º 15º – “Regime comum de edificabilidade” , o afastamento seja de acordo com o legalmente estabelecido, variável com a espécie, classe/encabeçamento e regime de exploração, nos termos do Novo Regime de Registo da Atividade Pecuária (NREAP).	61. Considerado - artigo 14.º (versão final). Alínea d), 200 metros afastamento mínimo da explorações pecuárias são 200 metros.(Portaria 42/2015, 19.02	-----
	62. Na al. a) do n.º 1 do artigo 131.º deve clarificar que a área total da construção não pode exceder o somatório das diferentes áreas de construção admitidas em cada categoria ou subcategoria de espaço (sendo que cada uma delas é determinada pela aplicação do respetivo índice urbanístico da categoria/subcategoria à área de terreno nela inserida)	62. Considerado - artigo 125.º (versão final).	-----
	63. No regulamento deve estabelecer-se os parâmetros de dimensionamento das áreas a ceder para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e para habitação pública (cfr. artigo 43.º do RJUE). Situação a colmatar.	63. Considerado - atual artigo 97.º e 98.º (versão final)	-----
	64. Apesar de supletivo e do disposto no 148.º do RJGT, recomenda-se que o presente regulamento precise os termos dos procedimentos a adotar no desenvolvimento das unidades de execução.	-----	64. Não considerado Remete-se para Legislação em vigor.
	65. Recomenda-se que o regulamento municipal a que se referem os artigos 118.º, 121.º e 122.º entre em vigor concomitante com a Revisão do PDMSMF, garantindo a plena eficácia do estabelecido no presente regulamento.	-----	65. Não considerado O regulamento municipal a que se referem os artigos 112.º, 115.º e 116.º (versão final) encontra-se em elaboração.
	Ponderação ao Parecer adicional da CCDR-N, I.P., datado de 30/01/2025		
	1. Na al. d) do n.º 2 do artigo 3.º deve mencionar-se relatório ambiental em vez de avaliação ambiental estratégica – cf. al. b) do n.º 2 do artigo 97.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.	1. Considerado - alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º (versão final).	-----
	2. Recomenda-se que se balize melhor a explicitação de colmatação constante na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º , prevendo a menção a prédio ou conjunto de prédios em vez de parcela ou frente urbana. Para além disso indicar, balizar a distância máxima entre edifícios existentes.	-----	2. Não considerado
	3. No n.º 4 do artigo 6.º estabelece-se um índice de ocupação máximo de 70%. No entanto, nos espaços urbanos de baixa densidade alude-se a 60% e nos espaços de atividades económicas -tipo I refere-se um valor de 80%.	3. Considerado - artigo 30.º (versão final).	-----
	4. Recomenda-se que no n.º 5 do artigo 6.º se balize as situações de exceção ao valor de 70%, ressaltando também as situações indicadas no regulamento.	4. Considerado - artigo 30.º (versão final).	-----
	5. Recomenda-se que se balize melhor a exceção prevista no n.º 6 do artigo 6.º (de dispensa de aplicação dos parâmetros urbanísticos definidos nas respetivas categorias de solo urbano nos casos de ampliação ou alteração de indústrias ou armazéns existentes “desde que seja aceite a sua integração urbanística no local”), aludindo por exemplo aos edifícios existentes na contiguidade, ou envolvimento.	-----	5. Não considerado
	6. Quanto à rede ferroviária-linha de alta velocidade (LAV) e partindo do princípio que se trata de área de incidência, no território de Santa Maria da Feira, das medidas preventivas aprovadas por Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2023, de 26 de dezembro, retirar, sem prejuízo da pronúncia das Infraestruturas de Portugal, da planta de condicionantes a LAV, assinalando apenas na planta de ordenamento.	-----	6. Não considerado
	7. Por já decorrer da lei (cf. artigo 10.º da Lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação e n.º 2 do artigo 71.º do RJGT e artigo 6.º e n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de março, recomenda-se que se retire as al. a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento. A manter-se é de referir que na al. a) do n.º 1 do artigo 8.º faz-se menção aos espaços naturais os quais não são propostos na revisão do PDM. Situação a corrigir.	7. Considerado - retirou-se da al. a) do n.º 1 do artigo 7.º (versão final) a menção a espaços naturais	7. Não considerado retirar as al. a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º (versão final).

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	8. No n.º 2 do artigo 8.º indicam-se as categorias e subcategorias de solo rústico e urbano. Verifica-se que na legenda da planta de ordenamento-classificação e qualificação do solo não se indicam todas as categorias, mas apenas as subcategorias. Indique-se por exemplo, as categorias espaços centrais, os espaços habitacionais, espaços de atividades económicas que não mencionadas na planta de ordenamento... Situação a colmatar.	8. Considerado alteração da legenda na Planta de Ordenamento	-----
	9. No artigo 9.º recomenda-se que se preveja que os espaços canais estão integrados em solo rústico e solo urbano conforme indicado na planta de ordenamento. Ainda a este respeito, note-se que por definição, os espaços canal correspondem às áreas de solo afetas às infraestruturas territoriais ou urbanas de desenvolvimento linear, ou caso ainda não exista a infraestrutura as áreas necessárias à sua execução (cfr. artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Reformular o artigo 9.º e n.º 1 do artigo 104.º do regulamento.	9. Considerado - artigo 91.º (versão final). Redação reformulada.	-----
	10. No artigo 11.º que versa sobre a legalização, ponderar no n.º 1 a necessidade de prever, ou não, também a divergência quanto a parâmetros de edificabilidade.	10. Considerado - artigo 9.º (versão final).	-----
	11. Na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º sugere-se que se preveja “ou de outro meio de prova legalmente admissível”.	11. Considerado - artigo 9.º (versão final).	-----
	12. Do n.º 2 do artigo 13.º retirar a parte final “e se submeter à Câmara Municipal”, uma vez que a remissão para o número anterior já pressupõe essa submissão, a qual ocorrerá sempre e apenas quando for exigido por lei (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação).	12. Considerado - retirou-se o n.º 2 do artigo 13.º	-----
	13. Na al. d) do n.º 3 do artigo 15.º , esclarecer a que momento se refere a área de implantação existente.	13. Considerado - artigo 14.º (versão final). Foi dada nova redação. (atual alínea c)).	-----
	14. Na al. e) do n.º 3 do artigo 15.º prevê-se que a viabilização da construção de novos edifícios ou da reconversão dos usos de outros preexistentes que se localizem em solo rústico no caso de instalação de edifícios destinados às atividades de treino, alojamento, tratamento de animais de companhia (...). A cautelar a compatibilidade destas finalidades com a classe de solo rústico para que não implique a classificação do solo como urbano- al. f) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 16.º do DR 15/2015, de 19 de agosto. Não parece que centros de atendimento médico veterinários (consultório, clínica, ou hospital médico veterinário) haja compatibilidade com todo o solo rústico, do qual se exclui aglomerados rurais quanto às duas primeiras modalidades.	14. Considerado - artigo 14.º (versão final). Foi dada nova redação (atual alínea d)),	-----
	15. No n.º 1 do artigo 16.º , autonomizar numa alínea a categoria espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos.	15. Considerado Foi opção do município retirar o artigo 16.º, visto que já são estabelecidas as categorias de espaço no artigo 7.º (versão final).	-----
	16. Quanto ao vertido no n.º 3 do artigo 33.º , sugere-se que seja revisto, contemplando-se no relatório que acompanha o plano o que seja intenções e os objetivos a atingir na execução do PDM em solo urbano, e em regulamento de PDM (ou até em regulamento municipal, caso não faça parte de conteúdo de plano territorial-cfr. artigo 96.º do RJIGT) se estabeleça regras/normativo a esse respeito, que dê concretização a esses mesmos objetivos.	16. Considerado Já se encontra vertido no relatório do Plano.	16. Não considerado O município considera de manter, visto que ao longo do regulamento se estabelecem regras para atingir os objetivos.
	17. No n.º 1 do artigo 34.º mencionar categorias e subcategorias de espaço.	17. Considerado Foi opção do município retirar o artigo 34.º, visto que já são estabelecidas as categorias de espaço no artigo 7.º (versão final).	-----
	18. Na al. d) do n.º 1 do artigo 44.º clarificar a que altura se refere. Altura da edificação, ou altura de fachada (cfr. ficha 5 e 6 do anexo I do DR 5/2019, de 27 de setembro)? A mesma observação é feita para a al d) do n.º 1 do artigo 45.º, al. d) do n.º 1 do artigo 46.º e al. d) do n.º 1 do artigo 48.º .	18. Considerado Retirou-se a al. d) do n.º 1 do artigo 41.º (versão final) e melhorou-se a redação da al. b) do n.º 1 do mesmo artigo. Esta situação repete-se nos artigos 42.º, 43.º e 44.º (versão final).	-----
	19. Na al. d) do n.º 1 do artigo 51.º recomenda-se que se substitua espaços residências pelas designações das categorias de solo urbano propostas no plano que acolham uso habitacional (cfr. n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).	19. Considerado - artigo 48.º (versão final).	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	20. Do n.º 1 do artigo 52.º ponderar retirar a última parte “não diretamente ligados aos usos agrícolas, pecuários, florestais ou de exploração de recursos energéticos e geológicos”.	20. Considerado - artigo 49.º (versão final).	-----
	21. No 2 do artigo 53.º recomenda-se que se clarifique se os 100 m2 são de área de construção ou de implantação.	21. Considerado São área de construção. Artigo 50.º (versão final)	-----
	22. Na al. b) do n.º 1 do artigo 55.º parece querer dizer-se “parâmetro urbanístico” uma vez que na alínea anterior só faz menção ao índice de utilização do solo. Situação a corrigir.	22. Considerado Retirou se a al. b) do n.º 1 do artigo 52.º (versão final)	-----
	23. No n.º 1 do artigo 67.º faz-se referência aos anexos V e VI. Assegurar que a listagem indicada desde logo no anexo V coincide com a indicada na legenda da planta de ordenamento – salvaguardas patrimoniais e ambientais. Veja-se, por exemplo, 21A do anexo V corresponde na legenda da citada planta ao 19A. Situação a aferir e corrigir.	23. Corrigido - artigo 61.º (versão final)	-----
	24. O artigo 77.º faz alusão ao estabelecimento SEVESO, o qual não está delimitado na planta de condicionantes. Situação a colmatar, sem prejuízo da pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente.	-----	24. Não considerado Delimitado na Planta de Ordenamento - Riscos e Proteções, conforme Parecer da APA no âmbito da 2.ª CC.
	25. No n.º 1 do artigo 92.º corrigir a menção subzona de proteção II-A para subzona de proteção II-C – cf. al. b) do n.º 1 do artigo 83.º.	25. Corrigido - artigo 86.º (versão final)	-----
	26. No n.º 1 do artigo 93.º corrigir a menção subzona de proteção II-B para subzona de proteção II-D – cf. al. b) do n.º 1 do artigo 83.º.	26. Corrigido - artigo 87.º (versão final)	-----
	27. Quanto ao artigo 105.º , que versa sobre parâmetros de dimensionamento para estacionamento, ponderar a necessidade de prever estacionamento privado no caso de obras de ampliação, ou alteração de uso.	-----	27. Não considerado - artigo 96.º (versão final)
	28. No artigo 108.º alude-se às UOPG e SUOPG, sendo que a SUOPG E6 não figura na legenda da planta de ordenamento-programação. Situação a colmatar.	28. Considerado Corrigido na legenda da Planta de Ordenamento	-----
	29. Retirar as deliberações do anexo I do regulamento , podendo acompanhar a proposta de plano, mas não nesta peça constituinte.	29. Considerado Retirado as deliberações do Anexo I do regulamento	-----
	30. No n.º 8 do artigo 108.º remete para o n.º 4 a propósito dos instrumentos de gestão territorial nele referidos, o que não acontece nesta última norma, de forma expressa. Situação a corrigir.	30. Considerado melhorou-se a redação	-----
	31. O n.º 3 do artigo 130.º deve ser retirado, devendo antes o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Santa da Feira ser alterado, ou revisto, indicando-se no âmbito do respetivo procedimento quais as normas desse regulamento municipal que são revogadas.	-----	31. Não considerado
	32. Quanto à sistematização, refira-se que os artigos, números e alíneas não devem conter mais de uma frase (cfr. por ex. 103.º). Situação a ter presente no regulamento.	32. Considerado	-----
	33. Cada artigo pode ser subdividido em números e em alíneas, e estas em subalíneas. Os artigos e os números são identificados através de algarismos, as alíneas através de letras minúsculas e as subalíneas através de numeração romana, em minúsculas.	33. Considerado	-----
	34. O tempo verbal a utilizar no regulamento é o presente do indicativo. Ver, por exemplo, al. d) do n.º 1 do artigo 44.º e n.º 1 do artigo 46.º.	34. Considerado	-----
	35. Quanto à sistematização, refira-se que os artigos com apenas um número, será de retirar, não carecendo o artigo de ser dividido em números. Por exemplo, artigo 27.º, 43.º, 44., 45.º, artigo 51.º.	35. Considerado	-----
	36. Corrigir lapso escrita. Por exemplo, al. d) do n.º 1 do artigo 114.º.	36. Considerado	-----
Planta de Ordenamento I	1. Na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, a representação de algumas das subcategorias de solo apresentam cores próximas, sem que os acrónimos pareçam estar garantidos na planta.	-----	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Ordenamento II	1. O ponto de situação dos trabalhos de delimitação da Carta da REN, a EEM terá de ser atualizada, de modo a incorporar a versão final da proposta de exclusões. Para o efeito, ressalva-se, desde já, que, ao contrário das áreas de REN abrangidas por exclusões do tipo C, as áreas de REN englobadas em exclusões do tipo E devem integrar a EEM. Essa referência deverá ficar expressa no Relatório do Plano, bem como nos documentos que constituem o plano, no caso, na Planta de Ordenamento II, na Planta da Estrutura Ecológica Municipal (Elementos Complementares da proposta de plano) e no Regulamento, no artigo referente à EEM.	1. Considerado A atual proposta de EEM foi atualizada incorporando as alterações decorrentes da delimitação final da REN, bem como as exclusões do tipo E nos diversos documentos e plantas do Plano.	-----
	2. Deverá ser tido em consideração, em termos cartográficos, a necessidade de diferenciação da simbologia aplicada (cor azul) aos leitos dos Cursos de Água e a Albufeira, questionando-se a necessidade de ter sido acrescentada na Legenda “dentro do concelho” aos Leitos do Cursos de Água, atendendo a que a representação do Plano reporta apenas ao município em si.	-----	-----
	3. Planta II - Salvaguardas Patrimoniais, estão representados vários tipos de valores patrimoniais com diferentes enquadramentos legais "Imóveis de interesse municipal-salvaguarda estrutural", "Imóveis de Interesse Municipal - Salvaguarda Integral", Núcleos Antigos", " Sítios Arqueológicos Classificados", "Sítios arqueológicos não Classificados")."Áreas de Sensibilidade Arqueológica" e "Perímetros de Proteção de Sítios arqueológicos". Nem todos estes tipos de valores patrimoniais estão sujeitos a parecer vinculativo do organismo de tutela sobre o património cultural, o que só se aplica aos quatro últimos;	3. Confirma-se	-----
	4. A representação conjunta de todos eles, além de dificultar a leitura e verificação das cartas, poderá dificultar muito a futura gestão interna do município, quando tiver de verificar quais os que carecem de pedidos de emissão de parecer à CCDR-N e Património Cultural,IP.	-----	4. Não se concorda
Planta de Ordenamento III	1. Na Planta de Ordenamento Carta III – Salvaguardas, Riscos e Proteções, surgem representadas as Zonas Ameaçadas pelas Cheias (ZAC) e as Áreas de Instabilidade de Vertentes (AIV), quando deveriam ter sido representadas, para além das ZAC, as Áreas com Risco de Erosão (ARE) provenientes da proposta de transposição da Carta da REN, considerando que a Carta da REN deste município não identifica AIV, nem Escarpas.	-----	1. Não considerado Representa-se as ZAC mas não as áreas de risco de erosão, vistos que estão na Planta da REN e não são área de instabilidade de vertentes. Esta última demarca-se na "nova" REN
	2. Já no que concerne às ARE, constata-se, no artigo 76.º da proposta de Regulamento , haver uma simples referência para a sua identificação em duas plantas, sendo que, no entanto, as disposições desse artigo respeitam às Áreas de Instabilidade de Vertentes (AIV). Alerta-se para o facto de as AIV corresponderem a uma das novas tipologias REN delimitadas à luz das Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais (OENR), não tendo, por tal, sido delimitadas na REN em vigor a transpor para a nova cartografia de base da revisão do PDM, pelo que a sua delimitação nesta Planta e sua referência no Regulamento deverá ser revista. Mais se observa que na Planta as AIV correspondem às Áreas com Risco de Erosão (ARE) da REN, o que corresponde nitidamente a um erro de representação.	2. Considerado O artigo referente às áreas de risco de erosão foi eliminado. As áreas com risco de erosão não são representadas na Planta de Ordenamento. O procedimento da REN é por transposição. Só na nova REN é que seriam vertidas as "áreas de instabilidade de vertentes".	-----
Planta de Ordenamento IV	1. Na Planta de Ordenamento – Programação e Execução , nem todas as Áreas a Infraestruturar apresentam “COD”/Identificador, assim como ausência de efeitos de reversão para áreas sem infra e sem edificação. Sugere-se a revisão, em planta, dos acrónimos, assim como, dos contornos dos polígonos das áreas a programar, em especial das Áreas a Infraestruturar.	1. Considerado Colocou-se todos os acrónimos nesta Planta de Programação	-----
Planta de Ordenamento V	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento VI	-----	-----	-----
Planta de Condicionantes I	1. Relativamente à transposição para a Planta de Condicionantes da proposta de PDM, verifica-se que, ao nível da espacialização das tipologias, a proposta de REN afigura-se estar transposta para a Planta de Condicionantes Carta I – Condicionantes Gerais. Contudo, esta planta terá de ser atualizada, de modo a incorporar as últimas observações relativamente às exclusões.	1. Considerado A transposição da REN para a Planta de Condicionantes foi executada em conformidade com a versão validada da "REN Bruta". As exclusões foram atualizadas de acordo com o definido na reunião decisória de 19/02/2025.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Condicionantes I	2. Idêntica atualização terá de ser feita ao quadro de exclusões apenso à proposta de Regulamento (Anexo X), para o qual deverá a Planta de Condicionantes fazer remissão. Neste Anexo X deverá ser identificado o significado do asterisco inserido na Fundamentação de várias exclusões.	2. Considerado O quadro de exclusões do anexo X do Regulamento do PDM foi atualizado em conformidade com as propostas de exclusão. Foi complementada a informação referente ao asterisco(*), referindo-se a compromissos e justificações identificadas na carta da REN em vigor como válidas, assinalando-se, assim, complementarmente, de forma diferenciada.	-----
	3. Deverá ser melhorada a simbologia da REN, atendendo a que o polígono parece vazio.	3. Considerado A simbologia da REN foi melhorada otimizando-se a sua visualização.	-----
	4. Não poderão ser identificadas as ZAC, atendendo a que integram a REN.	4. Considerado As ZAC foram excluídas da PC-I, conforme indicação do parecer da CCDRN e da APA.	-----
	5. Deverão ser identificados e diferenciados, em termos de simbologia, os cursos de água classificados como REN em relação aos restantes cursos de água;	5. Considerado Os cursos de água referentes à REN foram diferenciados dos restantes cursos de água, sendo representados num tom de azul mais escuro.	-----
	6. Deverá a simbologia (cor azul) ser diferenciadora entre o Leito das Águas Fluviais e a Albufeira de Crestuma Lever.	6. Considerado O Leito das Águas Fluviais foi diferenciado da Albufeira	-----
	7. A Legenda de algumas folhas não tem leitura.	7. Considerado Foi melhorada/aumentada a visualização dos elementos da legenda. No entanto, as folhas têm todas a mesma legenda. A visualização deverá ser efetuada à escala 1:10.000	-----
	8. A leitura das exclusões REN deverá ser melhorada	8. Considerado Na versão final a leitura das exclusões será facilitada com a eliminação das exclusões sem efeito e posterior renumeração.	-----
	9. Ainda na Carta de Condicionantes, deverá ser representada, sem Zona Geral de Proteção, A Capela de Santo Estevão de Arrifana , classificada como Imóvel de Interesse Municipal, que consta da legenda, mas não da cartografia;	9. Considerado De realçar que a Capela de Santo Estevão de Arrifana já se encontrava na Planta de Condicionantes Gerais.	-----
	10. Deverá ser representada a Zona Non Aedificand do Castelo da Feira	10. Considerado Na elaboração da Planta de Condicionantes Gerais, Planta de Ordenamento-Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais	-----
Planta de Condicionantes II	-----	-----	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO			
Relatório do Plano	1. Relativamente à informação geográfica de todos elementos que constituem e acompanham o Plano, deverá a CMSMF ter em consideração a Norma da DGT e a legislação em vigor.	1. Confirma-se	-----
	2. Na página 147 do relatório é apresentada uma síntese com os dados quantitativos da classificação e qualificação solo da proposta versus o PDM em vigor, que seguidamente se apresenta parte da mesma, mas sem a componente da variação, dado que a leitura a efetuar, em nosso entender, deverá ser feita pela diferença de pontos percentuais e não por percentagem, tal como foi efetuada.	2. Considerado Ver página 169 do Relatório do Plano	-----
	3. No que concerne à categoria dos “Espaços verdes”, regista-se a pertinência da não aceitação de nossa recomendação anterior, para se distinguir a categoria de espaço com a subcategoria de espaço, reiterando-se a recomendação para “ponderação sobre a alteração de nomenclatura de “Espaços verdes” como subcategoria, podendo ser acrescentado algo mais à designação, como por exemplo urbanos, de modo a reservar a nomenclatura para a categoria. Deste modo, podem evitar-se confusões de entendimento, até em sede de regulamento”. Veja-se, no mesmo: Secção VI – Espaços Verdes e Subsecção I – Espaços Verdes. Regista-se que a categoria de espaços verdes representa apenas 124 Ha, representando 1,4% do de SU, e 0,58% da totalidade do território, o que nos parece bastante exíguo.	3. Considerado Alterou-se a subcategoria de Espaços Verdes para Espaços Verdes Urbanos	-----
	4. Pelo que a acompanhar o presente parecer, se disponibiliza uma shapefile denominada “20250130_Per_Analise_CCDR_N_2ªCC.shp”, na qual constam assinaladas 42 situações, sendo que 18 ainda provém das anteriores análises (V8 e V9), acrescidas de 24 novas situações, onde se constatou que as anteriores recomendações e sugestões, não foram devidamente explanadas e replicadas sobre situações análogas ao resto do território. Através da figura 5, apresenta-se a representação espacial das mesmas.(ver pg. 28/52 do Parecer CCDR)	-----	4. Não considerado As situações foram devidamente analisadas, não sendo opção do município a replicação em situações que por sugestão e no entender da CCDR-N, I.P. são análogas. A proposta enviada, foi ponderada e traduz a opção do município relativamente ao seu modelo de desenvolvimento territorial.
	5. Relativamente às 24 novas situações, onde se menciona “A ponderar pela CMSMF a aplicabilidade de critérios do DR N.º 15/2015”, genericamente prendem-se com as recomendações efetuadas em reunião setorial de 18/07/2024, que constam na referida ata submetida na PCGT e que se reiteram: “- Nas situações onde não há edificações em Solo Urbano (SU) ao longo de vias, o facto de ter infraestruturas, por si só, não é razão suficiente para ser SU, sugerindo-se um pouco mais de contenção e a devida classificação como Solo Rústico (SR); - Em diversas “bolsas/ilhas” de SR, contíguas a SU proposto, nas situações onde não há edificações junto de vias infraestruturadas, sugere-se a revisitação dessas situações e efetuar contenção, levando o SR até às vias. Ainda sobre estas “bolsas/ilhas” de SR, ponderar efetuar o exercício de interligação, conferindo alguma continuidade ao mesmo, sendo que este exercício irá auxiliar à definição da Estrutura Ecológica Municipal”.	-----	5. Não considerado A proposta, foi devidamente ponderada e ajustada, após vários pareceres da CCDR N, IP sendo a versão final apresentada a que traduz a opção do município relativamente ao seu modelo de desenvolvimento territorial.
	6. Especificamente, na página 6 do Relatório do Plano, na delimitação da RAN, convirá corrigir a menção a DGADR/DRAP-Norte para CCDR-NORTE, IP/ULCE, e no que concerne à delimitação da REN substituir DGADR/DRAP por CCDR-NORTE, IP/UOTCNB-DOST.	6. Considerado	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Programa Execução e Financiamento	1. Toda a narrativa dos Relatórios de Fundamentação e Programação não demonstra a necessidade de uma vasta e consistente programação: 6 UOPG; 12 Áreas a Consolidar (3 em SUOPG); 32 Áreas a Estruturar e 217 Áreas a Infraestruturar (178 tipo I e 39 tipo II).	1. Considerado É opção do plano que as áreas se mantenham, tendo em conta a presente pressão urbanística, decorrente do aumento da população e da taxa de ocupação nos últimos anos. Paralelamente pelos termos de referência apresentados demonstra a pertinência e a urgência de ter estas áreas. Está demonstrado que estas áreas têm garantida a viabilidade económica do plano. Ver por exemplo, a ocupação dos EAE que se encontram no Relatório do Plano, no capítulo IV - Opções de Desenvolvimento Territorial, em IV.2.3. Estímulo Económico.	-----
	2. Decorrente das áreas previstas para a tipologia das Áreas a Consolidar, suscita-se a devida ponderação dos efeitos aplicados a todas elas. A Título de exemplo, as Ac1, Ac2, Ac9, Ac11 e Ac12 com perímetros entre os 8 Ha e os 29 Ha, são objetivadas como áreas bastante amplas e muito amarradas às configurações de ex. Áreas Urbanizáveis. O esforço deverá passar pela contenção das áreas previstas a consolidar, a par da provisão das demais áreas, com efeitos de reversão no término, para categorias em solo rústico.	-----	2. Não considerado Dizem respeito a áreas estratégicas para o município e todas elas se encontram programadas. Passando o prazo estipulado na programação, essas mesmas áreas revertem para solo rústico.
	3. Recomenda-se a identificação nos cartogramas disponibilizados nas fichas dos termos de referência das áreas específicas da programação.(ver pg. 32/52 do parecer CCCR).	3. Considerado	-----
	4. Em sede dos anexos do Relatório da Programação e do Regulamento, a disciplina programática das Áreas a Infraestruturar não aparecem desagregadas no identificador.	4. Considerado No Relatório de Programação e no Anexo II - Áreas Programadas do Regulamento. Desagregou-se as "I" em Tipo I e Tipo II, no Relatório de Programação, encontra-se no Capítulo IV - Síntese, em IV.3 (pg. 32 à 39) e no Regulamento encontra-se no Anexo II na coluna denominada "Código de Programação".	-----
	5.1. Estabelecer prazo para a UOPG2	-----	5.1. Não considerado estabelecer prazo para a UOPG 2 - a UOPG2 não define prazo, porque contempla solo rústico e a qualquer momento o município pode entender proceder à elaboração de um Plano de Pormenor (PP) com efeitos registais para reclassificação do solo.

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Programa Execução e Financiamento	5.2. Distinguir na legenda e no Anexo II as áreas a infraestruturar Tipo I do Tipo II, bem com os sistemas de execução a adotar. Deve ser clarificado o efeito no término.	5.2. Considerado O Anexo II do regulamento do plano. O efeito do término encontra-se clarificado, bem como a distinção entre as áreas a infraestruturar Tipo I e Tipo II. Nas Tipo I o licenciamento mantém-se em suspenso, porque não estão reunidas as condições para existirem deferimentos de operações urbanísticas, e nas de Tipo II dá-se a reversão de solo.	-----
	5.3. Nas UOPG devem ser estabelecidos critérios para não reversão de áreas entretanto edificadas e infraestruturadas.	-----	5.3. Não considerado As UOPG não revertem, mas sim caducam, dada a particularidade desta figura de programação.
	6. Na SUOPG E15, dada a proximidade do espaço de equipamentos e a intenção de estruturação e colmatação urbana questiona-se a mancha de solo rústico remanescente, bem como a delimitação da SUOPG que deveria abranger toda a área adjacente às vias previstas.	6. Considerado	-----
	7. PDM tem custo de execução de 82ME. Sendo o custo das ações previstas de 780ME, não são distinguidas as ações incluídas.	7. Considerado no final do relatório do Plano de Financiamento.	-----
	8. Não é demonstrada a capacidade financeira da CM – gráficos genéricos, apoiados em informação financeira – caráter histórico (em sede dos investimentos: receitas de capital e decorrentes da atividade urbanística: taxas municipais e dos impostos indiretos).	-----	8. Não considerado Está demonstrado. A informação apresentada são indicadores que são validados pelas instâncias competentes na aferição do cumprimento das regras orçamentais da autarquias. A informação reproduzida, em particular, no Plano de Financiamento permite sistematizar e fundamentar aquilo que se pretende.
	9. Afirma-se superavit de 21,4ME/ano nos últimos 10 anos, suportados em dados do INE e para as GOP – receitas correntes. Não é feita estimativa de receitas de capital (investimentos) e das rubricas da atividade urbanística (taxas e impostos indiretos) para o período de vigência do plano (GOP/PPI) – caráter prospetivo.	-----	9. Não considerado Porque quer as receitas quer as despesas de origem de capital não são receitas nem despesas que alavanquem investimentos territoriais, sendo estas de índole financeira. Quanto à referência das rubricas da atividade urbanística, ela está integrada nas receitas correntes municipais - indicador utilizado para aferir a viabilidade económico-financeira do Plano.

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Programa Execução e Financiamento	10. Não é articulada a disponibilidade financeira com os prazos de execução estabelecidos para as diferentes ações, bem com a demonstração da capacidade do seu cumprimento.	-----	10. Não considerado Os prazos de execução foram definidos num princípio de igualdade e conforme a tipologia de área programada e da prioridade de execução de equipamentos/infraestruturas. A demonstração da capacidade de cumprimento foi aferida com a atual proposta de programação e execução que está umbilicalmente associadas aos timings de execução pretendidos pelas opções política municipais.
Avaliação Ambiental e Estratégica	1. O Relatório Ambiental (RA) justifica que, “pela sua atualidade, foi opção manter os Fatores Críticos para a Decisão (FCD) do exercício da AAE desenvolvido aquando da 1.ª revisão do PDMSMF”, todavia é clara a alteração dos FCD ao longo do atual procedimento de AAE, isto porque, no Relatório de Definição de Âmbito (RDA) foram definidos 6 FCD, incluindo FCD Biodiversidade, o qual não está patente no RA, versão de fevereiro de 2022, nem no RA em análise, onde é adicionado o FCD Riscos Naturais e Tecnológicos. Nada a obstar à evolução do exercício de AAE, que se demonstra adequado e resultar das recomendações das ERAE, porém, não há uma clara demonstração e justificação desse processo, sendo mantida a declaração de que os FCD “foram mantidos do anterior exercício de AAE”.	1. Considerado	-----
	2. Verifica-se o não acolhimento da recomendação da CCDR-NORTE, IP sobre a necessidade de revisão da Tabela 3: Principal Quadro de Referência Estratégico Adotado, e que se crê ser de grande importância, particularmente, à necessidade de indicar instrumentos atualizados, tal como o Plano Estratégico para o Abastecimento de Água e Gestão de Águas Residuais e Pluviais (PENSAARP) e o Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos (PERSU), que possuem versões atuais, o PENSAARP 2030 - Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2024, de 5 de fevereiro e o PERSU 2030, Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2023, de 24 de março.	2. Considerado	-----
	3. O RA apresenta, para cada FCD, a interação dos OE com as propostas da 2.ª revisão do PDMSMF, não fosse a metodologia utilizada, esta relação deveria demonstrar de que forma o procedimento de AAE influenciou as propostas do Plano. A indicação de quais os elementos/peças do Plano que dão resposta aos OE é um pouco redutora, visto que se limita ao nome dos elementos/peça e não é especificado qual o conteúdo que, efetivamente, se relaciona com o OE no FCD em questão.	3. Considerado	-----
	4. Da análise do relatório, salienta-se que, no FCD Desenvolvimento Social e Humano deveria ter sido dado mais relevo à qualificação e formação de agricultores, pois tem vindo a verificar-se uma “nova tendência na procura de informação por parte de jovens agricultores, que procuram investir na agricultura”. Assim como, no FCD Qualidade Ambiental, poderia ter sido dado algum relevo à salvaguarda das poucas áreas com potencialidades agrícolas e ao controlo de eventuais focos de poluição, tais como os oriundos das 48/52 explorações agrícolas (como os fertilizantes e pesticidas) e das explorações pecuárias (chorumes e estrumes).	4. Considerado	-----
	5. recomendações/diretrizes que poderiam ter sido indicadas, como: - Salvaguardar as áreas de elevada e muito elevada aptidão agrícola; - ponderar a compra de terrenos, de modo a implementar hortas urbanas e/ou comunitárias, e promover, para além da compostagem comunitária que poderá ser usada nas hortas urbanas, a compostagem doméstica para uma atividade agrícola complementar em meio urbano; - desenvolver parcerias entre o Município e as associações de agricultores e produtores locais, no intuito de estabelecer uma estratégia de promoção dos produtos do concelho; - promover o melhoramento do nível de conhecimento sobre as alterações climáticas e a sua influência nas atividades agroflorestais, com vista à implementação de medidas de adaptação, tornando-as mais sustentáveis e competitivas; - promover novas práticas agrícolas, espécies e variedades agrícolas mais bem-adaptadas aos novos padrões climáticos; - promover o uso de sistemas de rega eficientes.	5. Considerado parcialmente através de projetos que estimulem as práticas agrícolas e a quantificação de serviços dos ecossistemas associados.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	6. É clara a revisão do Plano de acompanhamento (Tabela 60) com a redução dos indicadores de seguimento, que se entende serem adequados. Porém, seria benéfico que, para cada indicador, caso haja informação disponível, fosse apresentado um valor de referência e uma meta atingir. Tal permitirá perceber, de forma mais expedita, a evolução de cada indicador com a implementação do Plano, ao longo da sua vigência.	-----	6. Não considerado Tendo em conta uma atualização bastante significativa dos indicadores de acompanhamento foi decidido não avançar com valores de referência neste novo ciclo e no próximo consolidar a evolução destes indicadores e melhor determinar valores de referência a serem adoptados.
	7. Apesar da proposta de um Plano de acompanhamento, o RA carece do desenvolvimento do programa de monitorização e gestão ambiental/processo de seguimento e controlo, com o estabelecimento dos mecanismos adotar que assegurarão a recolha e avaliação dos indicadores propostos e com a especificação da necessidade de remeter à entidade competente, APA, IP, os resultados dessa monitorização, assim como, o estabelecimento da periodicidade desse envio.	7. Considerado	-----
	8. Deve, ainda, haver referência explícita à Declaração Ambiental (DA), onde são identificadas as considerações ambientais do RA, as observações apresentadas pelas ERAE e pela discussão pública, tal como os resultados da respetiva ponderação. A DA, nos termos legalmente estabelecidos, deverá ser enviada à APA, IP, às demais ERAE e disponibilizada ao público pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira através de meios eletrónicos e/ou outros tidos por convenientes. Mantém-se algumas sugestões, já elencadas no parecer anterior, sobre a forma de comunicação visual do RA, nomeadamente: - A apresentação de legenda na Fig. 10: Localização de Equipamentos e Espaços Públicos em Santa Maria da Feira com a descrição de cada equipamento que deve ser coerente com a Tabela 19: Equipamentos e Espaços Públicos Existentes em Santa Maria da Feira; - Melhorar a Figura 12: Rede de saneamento de Santa Maria da Feira, que, pela sua má qualidade, é ilegível; - As tabelas de identificação dos efeitos não apresentam legenda, pelo que, não é claro qual o efeito.	8. Considerado	-----
Relatório de Compromissos	-----	-----	-----
Reserva Agrícola Nacional (RAN)	1. Dada a análise efetuada sectorialmente, emite-se de parecer de teor favorável condicionado, à retirada, na Planta de Condicionantes, das exclusões da RAN por razões de ordenamento, devendo constar apenas a RAN Final, aprovada em 7 de março de 2024.	1. Considerado A Planta de Condicionantes foi corrigida, retirando-se as exclusões da RAN. Manteve-se apenas a RAN Final, aprovada em 7 de março de 2024, conforme referido no parecer. Em conformidade	-----
Reserva Ecológica Nacional (REN)	1. O presente parecer respeita à versão final da transposição da REN Bruta para a nova cartografia de base e respetivas propostas de exclusão REN, tendo por suporte os documentos submetidos pelo município na plataforma PCGT em dezembro de 2024, para a realização da 2.ª reunião plenária da CC.	1. Validado Em conformidade.	-----
	2. A aprovação da transposição da REN e da formulação de novas exclusões REN, decorrentes da revisão do PDM, consubstanciam uma alteração da REN em vigor, ao abrigo do artigo 16.º do RJREN.	2. Validado Em conformidade.	-----
	3. Verifica-se que a versão de REN, submetida para efeitos da 2.ª CC, se encontra conforme com a nona versão da proposta de REN Bruta que mereceu parecer favorável da CCNR-NORTE, I.P., emitido através do ofício OF_DOST_FN_12234023/2023, de 21 de setembro de 2023.	3. Validado Em conformidade.	-----
	4. Foram transpostas as seguintes tipologias REN para a nova cartografia de base da revisão do PDM: Leitos dos Cursos de Água; Albufeira e Faixa de Proteção da Albufeira; Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Cabeceiras das Linhas de Água; Áreas de Máxima Infiltração; e Áreas com Risco de Erosão.	4. Validado Em conformidade.	-----
	5. É apresentada a 2.ª versão da proposta de exclusões REN que, genericamente, cumpre as orientações assinaladas pela CCNR-N, IP e pela ARH-N/APA, IP, nas reuniões de 30/06 e em 30/10 de 2024.	5. Validado Em conformidade.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Reserva Ecológica Nacional (REN)	6. As propostas de exclusão V.2 são aceites pela CCDR-NORTE, IP, com exceção de aceitação condicional das seguintes propostas de exclusão: - C33 – aceite apenas a geometria com a menor área; - C180 - aceite apenas a geometria com menor área (incidente apenas em AMI); - C220 – aceite, condicionado à apresentação do compromisso urbanístico; - E12 - Aceite condicionado. Tendo presente a fundamentação apresentada no Anexo I da MDJ - "Fichas Complementares das Propostas de Exclusão do Tipo (E)", bem como das imagens do projeto "desenho base", deverá ser reformulada a exclusão de forma a não abranger a área a sul da via prevista, conforme identificado no extrato.	6. Considerado As propostas de Exclusão decorrentes da análise dos pareceres da APA e CCDRN, referentes à versão V.2, foram ponderadas pela CM. A proposta final de delimitação da REN está totalmente conforme com os pareceres das entidades que acompanharam o processo de revisão da REN, sem qualquer situação de falta de consensualização, conforme ata da Reunião Decisória da REN, de 19-02-2025.	-----
	7. Foi apresentado em anexo, a ponderação para cada uma das propostas de exclusão REN (C e E), bem como relativamente aos designados acertos cartográficos A).	7 a 15. Considerado Do ponto 7 ao ponto 15 são feitas considerações do procedimento de trabalho, das etapas e dos documento que constituem a proposta, considerando-se que a proposta se encontra em condições de ser aceite.	-----
	8. Em primeiro lugar, sugere-se que, para efeitos de publicação em DRE, seja apresentada apenas uma MDJ relativa à transposição das diferentes tipologias REN para a nova cartografia de base, uma conjugação dos três documentos agora apresentados, para além da MDJ relativa à exclusões REN.		
	9. Memória descritiva e justificativa - word e pdf - datado de setembro 2023 - Documento final com explanação do processo de transposição em causa.		
	10. Anexo I - Memória descritiva e justificativa – word e pdf - datada de junho 2023 - Corresponde à versão anteriormente analisada, com a explanação da transposição das diferentes tipologias REN.		
	10. Anexo II - Memória descritiva e justificativa - word e pdf - datado de setembro 2023 - Trata-se de um documento complementar à MDJ com várias das interações entre o município e a APA, IP, e a CCDR-NORTE, IP, no que concerne à transposição da REN em vigor para a nova cartografia de base, observando-se o bom acolhimento das recomendações apontadas por esta CCDR no seu parecer anterior.		
	11. Memória descritiva e justificativa – propostas de exclusão - word e pdf - datado de novembro 2024 - Corresponde à apresentação e justificação das propostas de exclusão REN, de tipo C e E, bem como dos acertos cartográficos (A).		
	12. Cartografia – 12 folhas jpg , na escala 1/10.000, datadas de novembro 2024 e identificadas de 133-4 a 154-1, CAOP 2023.		
	13. Tendo em consideração a nova metodologia interna da CCDR, relativamente à submissão das REN na plataforma SSAIGT e sua publicação em DRE, informa-se que não será doravante solicitado ao município a apresentação da Carta da REN em formato imagem.		
	14. Diversos ficheiros anexos correspondentes a ofícios e pareceres, emitidos ao longo das várias etapas do processo de transposição.		
	15. Considera-se que a transposição da REN em vigor para a nova cartografia de base se encontra em condições de ser aceite, com exceção das observações acima referidas relativamente à proposta de exclusões REN.		
Recursos Hídricos	-----	-----	-----
Ficha de Estatística	-----	-----	-----
Património e Carta Arqueológica	1. Carta arqueológica - Anexos - Áreas de Sensibilidade Arqueológica , falta a ficha 7SA	1. Considerada a referida atualização	-----

Entidade:

----- INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL -----

Parecer: FAVORÁVEL Condicionado

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO			
Regulamento	1. No artigo 7.º respeitante às «servidões administrativas e restrições de utilidade pública» deverá retificar-se o termo “zonas de proteção” por “zonas de servidão”, e uma vez que se verifica a representação das zonas de servidão na Planta de Condicionantes, deverá ser considerado a inclusão de um ponto que mencione que a delimitação gráfica na planta de condicionantes das zonas de servidão non aedificandi rodoviária é apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor.	1. Considerado - artigo 6.º (versão final)	-----
	2. O quadro do artigo 102.º - Características da rede viária, deverá ser revisto e ajustado, uma vez que falta a menção da EN327, entre a rotunda do Nó da A32/IC2 e o limite de concelho com Arouca, com excepção dos troços que atravessam o concelho de Oliveira de Azeméis, sob jurisdição da IP. Falta ainda referencia ao troço da EN223 entre o nó da A32/IC2 (Canedo) e a intersecção com a EN(d)223, integrada na concessão Douro Litoral. Igualmente e de acordo com o PRN em vigor, falta referência dos troços de Estradas Nacionais e Estradas Regionais sob jurisdição do Município, nomeadamente das EN222, ER222 e ER327, pelo que se recomenda a inclusão destas vias classificadas pelo PRN no quadro atrás citado.	2. Considerado - artigo 94.º (versão final)	-----
	3. No artigo 103.º considera-se necessário rever a redação do n.º 2, de acordo com o seguinte: “Qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito.	3. Considerado - artigo 95.º (versão final)	-----
	4. De igual modo, deverá o n.º 3 do artigo 103.º fazer menção a todas as estradas a que se aplica o EEERN, devendo a redação deste ponto referir também as estradas regionais e as estradas nacionais desclassificadas, para além da rede rodoviária nacional.	4. Considerado - artigo 95.º (versão final)	-----
	5. Verifica-se que o Regulamento não faz qualquer referência aos troços de estrada projetados e previstos contruir, nem à LAV, pelo que esta situação deve ser corrigida.	5. Considerado	-----
Planta de Ordenamento I	1. Verifica-se a ausência do lanço da EN223, integrada na Concessão do Douro Litoral, entre o Nó de Canedo da A32/IC2 e a intersecção com a EN(d)223 e do troço da EN(d)109-2, sob jurisdição da IP	1. Considerado	-----
	2. Verifica-se a identificação do troço da antiga EN1, sob jurisdição da CM de Vila Nova de Gaia, como EN(d)1 sob jurisdição da IP	2. Considerado	-----
	3. Constatam-se troços da EN223, incluindo ramos de Ligação, integrados na Concessão Douro Litoral (tutela IMT), representados como EN223 sob jurisdição da IP, ou Via Municipal	3. Considerado	-----
	4. Igualmente e de acordo com o PRN em vigor, falta a representação dos troços de Estradas Nacionais e Estradas Regionais sob jurisdição do Município, nomeadamente das EN222, ER222 e ER327, pelo que se recomenda a inclusão destas vias.	4. Considerado	-----
	5. No âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional e às estradas regionais seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.	5. Considerado	-----
	6. Salvaguarda-se que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da RRN nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, as categorias funcionais correspondentes a “espaços habitacionais” e “espaços de equipamentos coletivos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.	6. Parcialmente considerado	-----
	7. No âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional e às estradas regionais seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.	7. Considerado	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Ordenamento I	8. Quanto às propostas de ligação de novas vias de iniciativa municipal às vias sob jurisdição da IP, e sendo apresentadas de forma esquemática, devem, no entanto, ser objeto de pormenorizada justificação e bem fundamentadas no Relatório do Plano. Refira-se ainda que a pronúncia nesta fase, por parte da IP, não vincula a empresa às novas vias/ soluções de traçado apresentadas e não dispensa a apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudo de tráfego, na fase de estudo prévio, os quais devem ser apresentados à IP, para efeitos de apreciação e emissão de parecer de aprovação.	8. Parcialmente considerado	-----
	9. Os referidos estudos permitirão assegurar que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da RRN existentes seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. Alerta-se que as propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.	9. Parcialmente considerado	-----
	10. Salvaguarda-se também que todos e quaisquer projetos relativos a intervenções previstas na presente proposta do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede sob jurisdição da IP, devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa. Relativamente aos novos polos geradores de tráfego (explo: Espaços de Atividades Económicas, UOPG e SUOPG), que possa influenciar direta ou indiretamente a fluidez de tráfego e segurança da circulação das vias sob jurisdição da IP e as tuteladas pelo IMT, também carecem de parecer desta empresa.	10. Considerado e acautelado	-----
	11. De igual modo, devem ser convenientemente estudadas, no âmbito das alterações do uso do solo, as consequências que advêm das alterações propostas à orografia do terreno, bacias hidrográficas e níveis de impermeabilização, que poderão implicar o redimensionamento dos sistemas de drenagem associados às vias, bem como a manutenção e reforço de valas de escoamento confinantes, essenciais ao escoamento de águas pluviais provenientes das estradas e dos terrenos limítrofes.	11. Considerado e acautelado	-----
	12. Não se verificou dos elementos apresentados novas versões destes documentos (Relatório do Plano, Programa de Execução e Plano de Financiamento e Planta de Programação) que acompanham o PDM, pelo que se aguarda a sua apresentação, devendo estar em consonância com os aspetos supramencionados, mantendo-se as recomendações referidas nos pareceres anteriores	12. Considerado Na Planta de Ordenamento I - Passagens de Nível (existentes/concretizadas)	-----
Planta de Ordenamento II	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento III	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento IV	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento V	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento VI	-----	-----	-----
Planta de Condicionantes I	1. No que diz respeito à Planta de Condicionantes, entende-se que a mesma deverá identificar os troços da RRN, das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas com desenvolvimento na área do concelho, de acordo com a hierarquia definida no PRN, e de forma desagregada em função da classificação. De facto, na Planta de Condicionantes deve constar apenas a hierarquia institucional definida no PRN em vigor, identificando-se os troços de estrada de acordo com o ponto 2 do presente parecer, pelo que a planta (parte gráfica) e legenda devem ser revistas em conformidade.	1. Considerado	-----
	2. Verifica-se a ausência do lanço da EN223, integrada na Concessão do Douro Litoral, entre o Nó de Canedo da A32/IC2 e a intersecção com a EN(d)223 e do troço da EN(d)109-2, sob jurisdição da IP, situado na União das Freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior.	2. Corrigido	-----
	3. Verifica-se a identificação do troço da antiga EN1, sob jurisdição da CM de Vila Nova de Gaia, no limite da Freguesia de Argoncilhe com a União das Freguesias de Grijó e Sermonde de Vila Nova de Gaia (LD Porto), que se encontra representado com EN(d)1 sob jurisdição da IP, incluindo a respetiva zona de servidão, pelo que a planta deve ser corrigida.	3. Corrigido	-----
	4. Constata-se ainda que, troços da EN223, incluindo ramos de Ligação, integrados na Concessão Douro Litoral (tutela IMT), situados nas Freguesias de Arrifana, Escapães, Milheirós de Poiares e na União das Freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros, estão representados como EN223 sob jurisdição da IP, ou Via Municipal com a zona de servidão de Estrada Nacional, de acordo com a legenda, pelo que devem ser corrigidos.	4. Corrigido	-----
	5. Igualmente e de acordo com o PRN em vigor, falta a representação dos troços de Estradas Nacionais e Estradas Regionais sob jurisdição do Município, nomeadamente das EN222, ER222 e ER327, pelo que se recomenda a inclusão destas vias na Planta de Condicionantes.	5. Considerado encontram-se representados nas Plantas	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Condicionantes I	6. No que se refere à Linha de Alta Velocidade, deverá substituir-se a expressão “Espaço Canal (DIA200m)” pela referência à RCM n.º 196/2023, que estabeleceu as medidas preventivas aplicáveis aos referidos corredores.	6. Considerado - substituída a expressão	-----
	7. Verifica-se que a CM optou pela representação das ZNA aplicáveis aos troços de estrada da RRN, ER e EN(d). Salvaguarda-se que esta representação deve ser apenas indicativa, vincando-se no Regulamento e na Planta a prevalência da legislação e os seus condicionalismos específicos.	7. Considerado	-----
	8. Nesse sentido no que toca aos troços integrados em Concessões do Estado, tuteladas pelo IMT, deverá ser consultado o referido Instituto, a quem compete a emissão de parecer e validação das zonas de servidão representadas, incluindo dos Nós de ligação. No que se refere aos troços da IP devem ser corrigidas as representações acima referidas.	8. Confirma-se	-----
	9. No caso da rede ferroviária a mesma está sujeita ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro. As áreas de proteção da ferrovia dependem do limite do Domínio Público Ferroviário e das zonas non aedificandi previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado DL que variam em função do tipo de construções e da atividade, sendo por isso de complexa representação à escala da Planta de Condicionantes. Verifica-se que a CM foi ao encontro da sugestão da IP representando apenas o eixo da linha do Vouga que atravessa o concelho, remetendo para a legenda e Regulamento de que se trata de uma zona non aedificandi variável conforme descrito na legislação aplicável em vigor.	9. Confirma-se	-----
	10. Analisada a Planta apresentada verifica-se que foi incluída a nota da legenda: “A representação gráfica da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas existentes e Rede Ferroviária têm caráter indicativo, não dispensando a aplicação das zonas de servidão non aedificandi estabelecidas nos respetivos regimes legais vigentes.”	10. Considerado	-----
Planta de Condicionantes II	-----	-----	-----
ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO			
Relatório do Plano	1. Quanto às propostas de ligação de novas vias de iniciativa municipal às vias sob jurisdição da IP, e sendo apresentadas de forma esquemática, devem, no entanto, ser objeto de pormenorizada justificação e bem fundamentadas no Relatório do Plano.	1. Considerado com detalhe no Relatório do Plano em "X.6 Novas Necessidades Viárias"	-----
	2. Não se verificou dos elementos apresentados novas versões destes documentos (Relatório do Plano, Programa de Execução e Plano de Financiamento e Planta de Programação) que acompanham o PDM, pelo que se aguarda a sua apresentação, devendo estar em consonância com os aspetos supramencionados, mantendo-se as recomendações referidas nos pareceres anteriores	2. Considerado nas Peças em apreço	-----
	3. Reitera-se que no que diz respeito às 30 Passagens de Nível (PN) existentes no concelho, estas continuam sem ser representadas nas Peças Desenhadas, devendo o município cumprir com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do DL 568/99 de 23 de dezembro, apresentando o Plano de Supressão de PN, com a representação destas e das soluções propostas nas Plantas de Ordenamento e no Programa de Execução e Plano de Financiamento, a calendarização das ações previstas. Assim, entende-se que o PDM deverá também prever a programação das supressões e requalificações das PN do Concelho, por forma a monitorizar a sua progressão e concretização.	3. Considerado em Relatório do Plano, propostas da Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo e Planta de Ordenamento - Programação e no Programa de Execução. No Relatório do Plano em XIII.7.2.1 Linha do Vouga e Tabela 43 - Supressão das Passagens de Nível do Concelho de Santa Maria da Feira	-----
Programa Execução e Financiamento	1. Não se verificou dos elementos apresentados novas versões destes documentos (Relatório do Plano, Programa de Execução e Plano de Financiamento e Planta de Programação) que acompanham o PDM, pelo que se aguarda a sua apresentação, devendo estar em consonância com os aspetos supramencionados, mantendo-se as recomendações referidas nos pareceres anteriores.	1. Considerado nas Peças em apreço	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Programa Execução e Financiamento	2. Reitera-se que no que diz respeito às 30 Passagens de Nível (PN) existentes no concelho, estas continuam sem ser representadas nas Peças Desenhadas, devendo o município cumprir com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do DL 568/99 de 23 de dezembro, apresentando o Plano de Supressão de PN, com a representação destas e das soluções propostas nas Plantas de Ordenamento e no Programa de Execução e Plano de Financiamento, a calendarização das ações previstas. Assim, entende-se que o PDM deverá também prever a programação das supressões e requalificações das PN do Concelho, por forma a monitorizar a sua progressão e concretização.	2. Considerado em Relatório do Plano, na Planta de Ordenamento I - Classificação e Qualificação do Solo e Planta de Ordenamento V - Programação e no Programa de Execução. No Relatório do Plano em XIII.7.2.1 Linha do Vouga e Tabela 43 - Supressão das Passagens de Nível do Concelho de Santa Maria da Feira. Na Planta de ordenamento V - Consta o grau de concretização do protocolo (Refer/município)	-----
Avaliação Ambiental e Estratégica	1. Não se verificou dos elementos apresentados novas versões destes documentos que acompanham o PDM, pelo que se aguarda a sua apresentação, devendo estar em consonância com os aspetos supramencionados, mantendo-se as recomendações referidas nos pareceres anteriores	1. Considerado	-----
	2. Reitera-se que no que diz respeito às 30 Passagens de Nível (PN) existentes no concelho, estas continuam sem ser representadas nas Peças Desenhadas, devendo o município cumprir com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do DL 568/99 de 23 de dezembro, apresentando o Plano de Supressão de PN, com a representação destas e das soluções propostas nas Plantas de Ordenamento e no Programa de Execução e Plano de Financiamento, a calendarização das ações previstas. Assim, entende-se que o PDM deverá também prever a programação das supressões e requalificações das PN do Concelho, por forma a monitorizar a sua progressão e concretização.	2. Considerado Encontram-se representadas nas Peças Desenhadas - Planta de Ordenamento, no Programa de Execução, no Plano de Financiamento e no Relatório do Plano	-----
	3. Relativamente à temática Ambiente Sonoro, nada há a obstar aos elementos agora apresentados, uma vez que os interesses da IP, no âmbito desta temática, estão devidamente salvaguardados. No seguimento do nosso parecer anterior, no âmbito do procedimento de AAE e da análise ao RA, elaborado em dez2024, considera-se nada haver a obstar ao mesmo, atendendo a que, na elaboração deste, se encontram acauteladas todas as preocupações da IP SA no que respeita às competências do EA-AS.	3. Confirma-se	-----
Relatório de Compromissos	-----	-----	-----
Reserva Agrícola Nacional (RAN)	-----	-----	-----
Reserva Ecológica Nacional (REN)	-----	-----	-----
Recursos Hídricos	-----	-----	-----
Ficha de Estatística	-----	-----	-----

Entidade:

----- AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE -----

Parecer: DESFAVORÁVEL

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO			
Regulamento	1. XII.3.1 Zonamento acústico - Redação sugerida para o Artigo 49.º : “Os Espaços de Atividades Económicas estão delimitados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo e correspondem a áreas destinadas à instalação de indústrias, armazéns, comércio e serviços. No entanto, outros usos podem ser admitidos, desde que não incluam recetores sensíveis previstos no Regulamento Geral do Ruído (RGR) e não sejam incompatíveis com o uso dominante, mediante deliberação expressa da Câmara Municipal.”	1. Considerado - artigo 46.º (versão final)	-----
	2. Eliminar o n.º 3 do Artigo 49.º do Regulamento.	2. Considerado - artigo 46.º (versão final)	-----
	3. Caso a CM opte por manter o enquadramento atual, os Espaços de Atividades Económicas devem ser classificados no zonamento acústico, assegurando a conformidade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis à proteção acústica de usos sensíveis.	3. Considerado - nova redação do artigo 46.º (versão final)	-----
	4. Artigo 79.º – Classificação Acústica: O artigo cumpre no essencial com o Regulamento Geral do Ruído (RGR), mas requer correção no n.º 5. A aplicabilidade referida pode não ser extensível a todo o solo urbano, situação já identificada pela CM no Relatório do Plano, que exceciona os Espaços de Atividades Económicas. Contudo, deve ser considerado o anteriormente exposto, garantindo-se coerência após as opções.	4. Considerado - nova redação do artigo 73.º (versão final)	-----
	5. Artigo 80.º – Zonas de Conflito: Recomenda-se a revisão do n.º 2 , de forma a simplificar e remeter diretamente para o RGR. Sugere-se a seguinte redação: “Na ausência de Plano Municipal para a Redução de Ruído, as operações urbanísticas em áreas de conflito ficam condicionadas ao cumprimento da legislação aplicável.”	5. Considerado - nova redação do artigo 74.º (versão final)	-----
	6. Redação regulamentar (AXIII.6 Atividades Perigosas XIII.6.1 Produtos explosivos - SEVESO , conforme POIII) : "1. Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos por esse diploma, são interditas operações urbanísticas que agravem as consequências de acidente grave, designadamente: novos edifícios habitacionais, equipamentos de utilização coletiva nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de comércio e ou serviços com área acumulada de venda e ou serviços superior a 500 m2, bem como a alteração de usos ou quaisquer ações que contribuam para a concentração de pessoas.	6. Considerado - artigo 71.º (versão final)	-----
	7. Artigo 3.º - Composição do Plano - Foram identificadas inconsistências entre os títulos dos documentos referidos neste artigo e aqueles que constam nas peças do Plano. A título de exemplo, este artigo menciona a existência de 7 desdobramentos da planta de ordenamento, enquanto o conteúdo documental da PCGT apresenta apenas 6. É essencial garantir coerência e uniformidade entre as designações, títulos e demais elementos no conteúdo documental do Plano, a fim de evitar dúvidas ou ambiguidades que possam comprometer a correta aplicação do Plano.	7. Considerado - artigo 3.º (versão final)	-----
	8. Artigo 4.º - Articulação com outros instrumentos de gestão territorial - Na alínea f) , a referência aos Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) deve ser atualizada para refletir o 3.º ciclo (2022-2027), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2024, de 3 de abril. A designação correta é: Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4A).	8. Considerado - artigo 3.º (versão final)	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	9. Artigo 7.º - Identificação e regime Revisão da alínea a): É necessário rever a terminologia e separar o Domínio Hídrico das Albufeiras de Águas Públicas (AAP), dado que possuem enquadramentos legais distintos. O Domínio Hídrico é Regulado pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na redação republicada pela Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto e a Albufeiras de Águas Públicas é Regulado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio. Alterações propostas: A designação da alínea a) deve ser alterada para: "Domínio Hídrico – Leito e Margem das Águas Fluviais". Introduzir uma nova alínea b) com a seguinte designação: "Albufeiras de Águas Públicas". Eliminações necessárias: A atual alínea b) deve ser eliminada, uma vez que não constitui uma SRUP autónoma, integrando-se no âmbito da REN, tal como as demais tipologias desse regime. A alínea u) também deve ser eliminada, pois não constitui uma SRUP em vigor, conforme mencionado na secção 3.1 deste parecer. Nova disposição no Regulamento: Para garantir o cumprimento da servidão referente ao Domínio Hídrico, pelos motivos já apresentados na secção 3.1, o Regulamento deve incluir uma nova disposição com o seguinte teor: "Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico - leito e margem das águas fluviais na Planta de Condicionantes e a realidade física do território, as disposições referentes àquela servidão administrativa aplicar-se-ão às linhas de água existentes pelo que, no âmbito dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas, a configuração física realmente existente deve: a) Ser traduzida nas bases cartográficas da área de intervenção utilizadas na instrução dos respetivos pedidos de informação prévia, pedidos de licenciamento ou comunicações prévias; b) Constituir o referencial para a verificação do cumprimento dos condicionamentos decorrentes da referida servidão por parte da operação urbanística pretendida." 'Observações Adicionais: 1. Obrigatoriedade de integração: Já havia sido comunicada anteriormente uma norma com este âmbito. Apesar de ausente na versão atual, e considerando as alterações legislativas entretanto introduzidas, reitera-se a necessidade e obrigatoriedade da sua integração no Regulamento. '2. Correções na Planta de Condicionantes: A inclusão desta norma não desobriga a CM de proceder à correção de erros materiais na Planta de Condicionantes, sempre que se identifiquem desfasamentos ou inconsistências. 3. Parecer da APA em sede de licenciamento: Nos casos em que esta Agência emita parecer, em sede de licenciamento, identificando inconsistências ou erros na Planta de Condicionantes, tal parecer apenas autoriza a CM a proceder à respetiva correção, caso aplicável, para posterior aprovação e licenciamento.	9. Considerado - artigo 6.º (versão final)	
	10. Artigo 13.º - Compatibilidade de usos Para salvaguardar aspetos ambientais relevantes e garantir a segurança de pessoas e bens, é essencial que o Regulamento inclua normas claras e específicas. Assim, a CM deve integrar os seguintes números, sendo os dois primeiros já comunicados em documentos anteriores e ausentes desta versão do Regulamento, e os dois últimos decorrentes da necessidade de prevenir riscos associados a futuros estabelecimentos abrangidos pelo RPAG. 1. Deem lugar a qualquer tipo de lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo; 2. Ocorra a deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo. 3. Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente. 4. Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.	10. Parcialmente considerado Nova redação do artigo 10.º (versão final)	

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	11. Artigo 65.º - Adaptação e mitigação A APA tem emitido orientações e propostas para que sejam aplicadas normas destinadas à adaptação e mitigação das alterações climáticas. É com satisfação que se constata a iniciativa da CM em integrar boas práticas e soluções no âmbito do licenciamento municipal, contribuindo para esta necessidade premente. Recomendação: Para assegurar maior efetividade na adoção de boas práticas de adaptação e mitigação climática, recomenda-se que a CM estabeleça uma estratégia mais eficaz, com foco na criação de mecanismos de incentivo. Proposta: 1. Incentivos fiscais no licenciamento: Com base no artigo 173.º do RJIGT, sugere-se que as operações urbanísticas que integrem soluções para adaptação e mitigação das alterações climáticas beneficiem de uma diferenciação positiva, nomeadamente através de incentivos fiscais no âmbito do licenciamento municipal, cujos termos deverão ser detalhados em regulamento municipal. 2. Regulamento específico: Recomenda-se a inclusão de um artigo específico no Regulamento, dedicado exclusivamente aos "mecanismos de incentivo", que: o Faça menção explícita ao "Artigo 65.º - Adaptação e mitigação". Redação proposta: "Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Mecanismos de Incentivo] As operações urbanísticas que adotem soluções para a adaptação e mitigação das alterações climáticas podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento Municipal."	11. Considerado - artigo 59.º (versão final). Os mecanismos de incentivo estão previstos no artigo 103.º (versão final) Restantes observações consideradas parcialmente	
	12. Artigo 74.º - Zonas ameaçadas pelas cheias e inundáveis - A redação apresentada para este artigo não está conforme a versão comunicada (ofício S004098-202301-ARHN.DPI, de 23/01/2023, e reiterada no ofício S041246-202407-ARHN.DPI, de 08/07/2024). Dado que este artigo regula uma norma específica cuja competência para definição cabe às entidades responsáveis, nos termos do artigo 13.º do RJIGT, a redação deve obrigatoriamente refletir a formulação comunicada. Adicionalmente, importa rever a epígrafe do artigo, adotando a designação comunicada, garantindo a devida diferenciação em relação ao RJREN. Assim, o artigo deve denominar-se: "Artigo 74.º - Zonas Inundáveis", uma vez que este articulado se aplica exclusivamente às áreas objeto de exclusão e representadas cartograficamente na Planta de Ordenamento – Salvaguardas, Riscos e Proteções: Redação a adotar: "Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Zonas inundáveis]. 1. Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis, carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P.. 2. É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos. 3. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de: a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir; b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cércea dominante; c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente; d) Construções que correspondam à colmatção de espaços vazios na malha urbana consolidada; e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa. 4. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é ainda interdita a: a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação,	12. Considerado - redação a adotar foi transposta. Artigo 68.º (versão final)	

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações; b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista; c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco; d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco; e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água; f) A execução de aterros que possam agravar o risco de inundação; g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no número 3; h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no número 3; i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação. 5. Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes números do presente artigo, são passíveis de aceitação: a) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas; b) A construção de infraestruturas de saneamento e da rede elétrica; c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico; d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamentos, de manifesto interesse público; e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio; f) Outras ações que cumpram o disposto no número seguinte.	12. Considerado - redação a adotar foi transposta. Artigo 68.º (versão final)	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	6. A realização das ações previstas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições: a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa de localização; b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar; c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Caso não seja possível, nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado; d) Sempre que possível não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local; e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente; f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima; g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas; h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis; i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da inclusão da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações; j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.”	12. Considerado - redação a adotar foi transposta. Artigo 68.º (versão final)	-----
	13. Artigo 76.º - Áreas de Risco de Erosão - A redação atual deste artigo mistura dois conceitos distintos, que devem ser diferenciados: 1. Áreas de risco de erosão - Estas áreas correspondem a uma tipologia da Reserva Ecológica Nacional (REN) e estão já sujeitas a um regime específico, suficiente para garantir a proteção e gestão sustentável do território. Manter esta referência no artigo é desnecessário e pode ser contraproducente, pois pode limitar usos e ações expressamente compatíveis com o regime da REN. 2. Áreas de instabilidade de vertentes - Estas áreas não estão contempladas na delimitação da REN atualmente em vigor, pelo que pode ser relevante estabelecer regras para a proteção de pessoas e bens. Deste modo, recomenda-se: • Eliminar qualquer referência às áreas de risco de erosão, dado que já são abrangidas pelo regime da REN e reguladas por normas próprias. • Manter a regulamentação das áreas de instabilidade de vertentes, desde que baseada em métodos científicos que justifiquem a sua delimitação. • Articular com a CCDR-N, entidade com competências na matéria, que poderá fornecer suporte técnico e auxiliar na avaliação e definição dos critérios regulamentares aplicáveis. Alteração da epígrafe: Caso o artigo seja mantido, a epígrafe deve ser ajustada para evitar ambiguidades na sua aplicação: “Artigo 76.º - Áreas de Instabilidade de Vertentes”.	13. Considerado - este artigo foi retirado. O município não tem áreas de instabilidade de vertentes. Está em relatórios as áreas com risco de erosão e Planta de Condicionantes e Planta da REN. As mesmas são regidas por legislação própria (Reserva Ecológica Municipal)	-----
	14. Artigo 77.º - Risco associado a estabelecimentos com substâncias perigosas (Seveso) - Rever em conformidade com as orientações apresentadas na secção 3.1 deste parecer, relativas aos estabelecimentos abrangidos pelo RPAG.	14. Considerado - artigo 71.º (versão final)	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	15. Artigo 78.º – Exposição ao radão (Rn) - A inclusão desta matéria no Regulamento do PDM é fundamental para alertar a população sobre os potenciais riscos associados à exposição ao radão e permitir que sejam adotadas as melhores soluções para a sua mitigação. Contudo, a norma atualmente redigida não abrange a totalidade do território municipal que, segundo o mapa de suscetibilidade, poderá requerer medidas de mitigação específicas. Assim, sugere-se a seguinte redação: "Atendendo a que o território do Município de Santa Maria da Feira apresenta, de acordo com o mapa de suscetibilidade, índices de concentração de radão de nível moderado a elevado, recomenda-se a adoção das medidas necessárias, ajustadas à especificidade de cada local, com vista à remediação em edifícios existentes e à prevenção em novas construções." A APA disponibiliza dois documentos elaborados pelo LNEC, I.P., onde: Um descreve um conjunto de técnicas para mitigação da admissão de radão no interior de edifícios existentes; Outro apresenta um conjunto de técnicas para prevenção da admissão de radão em novas construções.	15. Considerado - artigo 72.º (versão final)	-----
	16. Artigo 79.º - Classificação Acústica - Deve ponderar as considerações apresentadas na secção 3.1 deste parecer, relativas ao zonamento acústico.	16. Considerado - artigo 73.º (versão final)	-----
	17. Artigo 80.º - Zonas de conflito - Deve ponderar as considerações apresentadas na secção 3.1 deste parecer, relativas ao conflito acústico.	17. Considerado - artigo 74.º (versão final)	-----
	18. Secção V – Regime de Proteção da Albufeira Crestuma-Lever - Artigo 82.º - Definições - Conforme indicado no ofício S042239-202206-ARHN, de 29/06/2022, devem ser excluídas as definições que, à luz do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, estejam desatualizadas. O conteúdo regulamentar deve ser ajustado nos conceitos técnicos relativos a indicadores e parâmetros dos domínios do ordenamento do território e urbanismo, garantindo que não se altera o sentido normativo das disposições do POACL. Esta necessidade decorre do n.º 2 do artigo 128.º do RJGT.	18. Considerado - artigo 76.º (versão final)	-----
	19. Artigo 85.º - Captação de água para consumo humano - O artigo deve ser transposto na íntegra conforme o regulamento do POACL. A reformulação anteriormente efetuada no parecer extravasou a conformidade com o POACL, pelo que não deve ser mantida. Esta Agência lamenta o sucedido.	19. Considerado - artigo 79.º (versão final)	-----
	20. Artigo 86.º - Atividades interditas e condicionadas da zona de proteção da albufeira - Eliminar as alíneas o) a s) e os números 2 a 5, uma vez que, embora relevantes, extravasou a conformidade com o POACL. Esta Agência lamenta o sucedido. No entanto, devem ser incluídos os números 2 e 3 conforme estabelecido no POACL: 2 — Na zona de proteção são condicionadas as seguintes atividades, nos termos da legislação em vigor e de acordo com o presente Regulamento: a) A realização de obras de construção, de reconstrução e de ampliação; b) A abertura de novos acessos viários e de caminhos pedonais; c) A realização de eventos turístico -culturais ou turístico-desportivos, sem prévia autorização das entidades competentes; d) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos, sem prévio licenciamento. 3 — Ficam ainda condicionadas à definição e aprovação de projetos específicos as obras de estabilização e consolidação das encostas e margens da albufeira que tenham como objetivo: a) A proteção de pessoas e bens, desde que as obras sejam justificáveis e que minimizem os impactes ambientais; b) A proteção do equilíbrio biofísico e de valores patrimoniais e culturais, recorrendo, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais; c) A reposição do perfil de equilíbrio ou tradicional das encostas e das margens da albufeira, sempre que o mesmo tenha sido alterado por fenómenos de erosão, de deposição, de escavações, de deposições ou de outras obras; d) A consolidação do terreno através de ações de retenção do solo; e) A construção de infra -estruturas de saneamento; f) As obras de desobstrução e limpeza de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural; g) A reabilitação paisagística e ecológica.	20. Considerado - artigo 80.º (versão final)	-----
	21. Artigo 88.º - Zona reservada da albufeira - O artigo deve ser transposto na íntegra conforme o regulamento do POACL. Esta Agência lamenta a necessidade desta correção.	21. Considerado - artigo 82.º (versão final)	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	22. Normas complementares em falta: Artigo [a definir pela entidade municipal] Zonas de infiltração máxima Em cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º e do artigo 38.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, as áreas excluídas da REN sob a tipologia "áreas de máxima infiltração" devem ser transpostas para a Planta de Ordenamento – Salvaguardas, Riscos e Proteções. 'Designação a Adotar Estas áreas devem adotar a seguinte designação para garantir a distinção em relação ao RJREN e aplicar regras e condicionantes específicas ao uso do solo: "Zonas de infiltração máxima" para exclusões da tipologia " áreas de máxima infiltração". Com base no Modelo de Dados da DGT, propõem-se a inclusão destes objetos na PO – Salvaguardas, Riscos e Proteções da seguinte forma: Áreas com Funções Específicas > Risco > Zonas de infiltração máxima. Redação das Normas para Regulamento: "Nas zonas de infiltração máxima, e sem prejuízo de outros condicionamentos estabelecidos por normas legais ou regulamentares aplicáveis, ficam interditas as seguintes atividades e instalações, com a exceção de ampliações: a) Oficinas de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis; b) Depósito de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos; c) Aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes; d) Unidades industriais suscetíveis de utilizarem ou produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir alterar a qualidade dos recursos hídricos; e) Operações de gestão de resíduos; f) Construção de cemitérios; g) Implantação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, exceto na ausência de alternativas e desde que viabilizadas, nos termos da lei, pela entidade ambiental competente; h) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais com rejeição no solo ou nos recursos hídricos. No caso de impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais, devem os sistemas a dotar ser estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados e condução ao sistema municipal dotado para tratamento de águas residuais (ETAR). i) Excetuam-se do disposto na alínea anterior as soluções autónomas já existentes e licenciadas que serão permitidas, desde que não se detete alteração na qualidade dos recursos hídricos, cuja origem seja comprovadamente dessas fontes de contaminação; j) Instalações de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas."	22. Considerado - versão final do regulamento	-----
	23. Definição do Índice Máximo de impermeabilização do solo - Para assegurar o cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, é essencial que o Regulamento do PDM estabeleça um índice máximo de impermeabilização do solo para todas as categorias de solo destinadas à edificação, tanto em solo urbano como rústico. Este índice deve ser definido em conformidade com o Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.	-----	23. Não considerado - no solo urbano não foi considerado o índice de impermeabilização do solo
	24. A APA refere (pag. 57) a necessidade de uma análise prévia antes da definição dos índices de impermeabilização, considerando, a Permeabilidade do solo e o Escoamento superficial. Elenca, ainda, os objetivos da medida, Soluções para mitigar os impactos da impermeabilização, Benefícios dos SUDS na qualidade da água e apresenta uma Proposta de valores máximos de impermeabilização.	-----	24. Não considerado
	25. Proposta de valores máximos de impermeabilização: Espaços centrais, atividades económicas e equipamentos 80%; Espaços habitacionais 70%; Espaços urbanos de baixa densidade 60%; Solos rústicos (aglomerados rurais) 60%.	25. Considerado parcialmente - artigo 24.º e artigo 26.º (versão final) no solo rústico nas categorias de aglomerado rural e edificação dispersa.	-----
	26. A APA apresenta recomendações relacionadas com ajustes nos valores máximos de impermeabilização em função do risco de inundações (pag 59) que deverão ser considerados na elaboração do Plano, bem como, a Justificação técnica no Relatório de Fundamentação do Plano, que deve detalhar a avaliação realizada pela Câmara Municipal (CM) na definição dos índices de impermeabilização.	26. Parcialmente considerado	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Ordenamento I	1. Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo - Relativamente a esta planta, apresentam-se as seguintes observações: Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL) • No que respeita ao ordenamento proposto na área de intervenção do POACL, verificam-se desajustes pontuais entre os perímetros urbanos e as áreas com vocação edificável do POACL. Esta situação não pode ocorrer, devendo a CM proceder à devida correção. Correção e alinhamento cartográfico • Para garantir a conformidade do ordenamento, os limites dos perímetros urbanos na planta de ordenamento devem ser ajustados ao ficheiro shapefile da Planta de Ordenamento do POACL, designado: ZOIV_AreaVocacaoEdificavel-POACL.shp. • A imagem (pag 62) ilustra esta situação, devendo ser considerada referência para corrigir os demais perímetros urbanos afetados por esta inconsistência.	1. Considerado	-----
Planta de Ordenamento II	1. Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais - Relativamente a esta planta, apresenta-se a seguinte observação: A versão final da Estrutura Ecológica Municipal (EEM) deve ser coerente com o exposto na secção 3.1 deste documento.	1. Considerado A versão final da EEM contempla as observações elencadas no ponto 3.1 do parecer.	-----
Planta de Ordenamento III	1. AXIII.6 Atividades Perigosas XIII.6.1 Produtos explosivos - No âmbito das "atividades perigosas", importa esclarecer que o Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que estabelece o Regime de Prevenção de Acidentes Graves (RPAG), ainda não constitui uma Servidão e Restrição de Utilidade Pública (SRUP) em vigor, devido à ausência da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do referido diploma.	1. Considerado	-----
	2. De acordo com a informação atualmente disponível na APA, existem dois estabelecimentos abrangidos pelo nível inferior do Decreto-Lei n.º 150/2015: Acail Gás, S.A.; Eurogalva, Galvanização e Metalomecânica S.A.	2. Considerado	-----
	3. As zonas de perigosidade do estabelecimento Acail Gás, S.A. foram validadas por esta Agência e serão brevemente enviadas à Câmara Municipal para integração no PDM.	3. Confirma-se	-----
	4. A comunicação das zonas de perigosidade do estabelecimento Eurogalva, Galvanização e Metalomecânica S.A. foi enviada para a Câmara Municipal através do ofício S070637-202412-DAIA.DPP.	4. Confirma-se	-----
	5. A integração dos estabelecimentos abrangidos pelo RPAG, bem como das respetivas zonas de perigosidade, deve ser efetuada na Planta de Ordenamento – Salvaguardas, Riscos e Proteções.	5. Considerado	-----
	6. Os critérios de ocupação do solo nas zonas de perigosidade deverão ser definidos no Regulamento do Plano.	6. Considerado	-----
	7. Planta de Ordenamento – Salvaguardas, Riscos e Proteções - Relativamente a esta planta, apresentam-se as seguintes observações (pag 63): Zonas de Infiltração Máxima • Deve ser integrado o objeto “Zonas de Infiltração Máxima”, correspondente às áreas excluídas da tipologia REN – Áreas de Máxima Infiltração, conforme mencionado anteriormente. Zonas Inundáveis • Devem ser ajustadas em função do parecer emitido no âmbito da REN, correspondendo exclusivamente às áreas excluídas da tipologia REN – Zonas Ameaçadas pelas Cheias. Zonas Ameaçadas pelas Cheias • Devem ser ajustadas de acordo com o parecer emitido no âmbito da REN, correspondendo às áreas da tipologia REN, com exceção das áreas transpostas para as zonas inundáveis. • As Zonas Inundáveis e as Zonas Ameaçadas pelas Cheias devem somar a totalidade das áreas integradas na REN, garantindo que: As Zonas Inundáveis asseguram a correta aplicação da regulamentação comunicada; As Zonas Ameaçadas pelas Cheias cumprem o disposto no Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro, garantindo que as áreas sujeitas a risco de inundações são devidamente consideradas nos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT). • O objetivo é não apenas prevenir os riscos associados à ocupação urbana, permitindo uma gestão preventiva eficaz, mas também informar as populações sobre situações que possam afetá-las.	7. Considerado	-----
	8. Estabelecimentos abrangidos pelo RPAG - Deve ser atualizado de acordo com a análise apresentada na secção 3.1.	8. Considerado	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Ordenamento III	9. Organização da Legenda - Para facilitar o trabalho da CM, anexa-se (pag 64) uma imagem exemplificativa da organização recomendada dos objetos em legenda. Nota: O estabelecimento PAG na legenda apresentada refere-se a explosivos, contudo, no caso deste Plano, ambos os estabelecimentos na área de incidência territorial são de substâncias perigosas. Assim, a designação a utilizar deve refletir esta especificidade e não a terminologia apresentada na imagem exemplificativa.	9. Considerado	-----
Planta de Ordenamento IV	1. Planta de Ordenamento – Programação e Execução - Relativamente a esta planta, importa realçar a sua organização, constatando-se que as orientações desta entidade foram, na sua maioria, consideradas, o que traz inúmeros benefícios para a gestão territorial. Assim, apresenta-se apenas uma sugestão de melhoria: Indicação de Prazos de Execução • Adição de prazos associados: Sugere-se que a planta permita aferir os prazos de execução de forma expedita. Caso a CM concorde, pode-se adotar um código combinado que associe o ID da área ao prazo de execução, como por exemplo: "I 100 / I", onde: "I" indica um determinado horizonte temporal. (ilustração pag 63)	1. Considerado - foi colocado na Planta o ano. Graficamente encontra-se representado o ano entre parênteses retos []	-----
Planta de Ordenamento V	1. Relativamente ao ruído ambiente, e mais especificamente à classificação acústica, torna-se necessário rever a abordagem referente às “Zonas Mistas” onde se excluem os “Espaços de Atividades Económicas”. A exclusão dos espaços de atividades económicas apenas é aplicável se os usos previstos forem exclusivamente não sensíveis. No caso de usos que incluam atividades sensíveis (habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana), estas áreas estão sujeitas aos valores limite de exposição ao ruído ambiente exterior e devem, consequentemente, ser classificadas no zonamento acústico. Consequentemente, poderá ser necessário rever a delimitação das áreas de conflito acústico, assegurando a sua conformidade com a classificação. Nota: em articulação com o regulamento (1. 1. XII.3.1 Zonamento acústico - Redação sugerida para o Artigo 49.º)	1. Considerado espaços de atividades económicas, uma vez que foi retirado o uso habitacional desta categoria, pelo RGR os espaços de atividades económicas não devem integrar o zonamento acústico.	-----
	2. Planta de Ordenamento – Zonamento Acústico (pag 64), apresentam-se as seguintes observações: Legenda das Zonas de Conflito Acústico: • A legenda deve ser ajustada para corrigir a sobreposição dos intervalos das classes. • Sugere-se a adoção de designações claras e sem sobreposições para evitar ambiguidades, conforme apresentado na imagem Pag 65). Conflito Acústico: • É necessário confirmar se as alterações na legenda estão corretamente refletidas na representação cartográfica, garantindo a coerência e a conformidade entre ambos. • Alterações nos perímetros de classificação acústica sejam replicadas na cartografia da planta.	2. Considerado	
Planta de Ordenamento VI	1. Planta de Ordenamento – Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever – POACL Relativamente a esta planta, não se identificam observações a registar, considerando-se que a sua representação está correta.	1. Correto	-----
Planta de Condicionantes I	1. Relativamente à Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais, o Domínio Hídrico – Leito e Margem das Águas Fluviais - Deve ser atualizado de acordo com a análise apresentada na secção 3.1 deste documento.	1. Considerado O Domínio Hídrico encontra-se representado em conformidade na PC-I, pelo objeto Leito e Margem das Águas Fluviais, complementado com os Cursos de Água Entubados.	-----
	2. Correção na designação do objeto “Albufeira Classificada (Crestuma-Lever)” - Deve ser corrigida a ausência do parêntesis final, garantindo a uniformidade na nomenclatura utilizada.	2. Corrigido Em conformidade - Albufeira Classificada (Crestuma-Lever).	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Condicionantes I	3. Zona Reservada da Zona Terrestre de Proteção - Deve adotar uma largura de 100 metros, sem interrupções nos aglomerados urbanos, conforme previamente indicado.	-----	3. Não considerado A Zona Reservada da Zona Terrestre de Proteção transposta para a PC-I decorre de um procedimento de transposição cartográfica da delimitação da carta da REN do POACL para o PDM de Santa Maria da Feira, e para a carta da REN de SM Feira, atualmente em vigor. O n.º 4 do art.º 5.º do DL n.º 107/2009, de 15 de maio prevê exceções, dado se dispor de um Plano de Ordenamento de Albufeira de Águas Públicas (POAAP), no caso, o POACL, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/2007, de 21 de dezembro. O POACL define Zona reservada da albufeira, como a faixa terrestre envolvente da albufeira com uma largura de 50 m contados e medidos na horizontal, a partir do NPA.
	4. Correções no contexto da REN: O objeto “Zonas Ameaçadas pelas Cheias” deve ser eliminado desta planta, pois a REN não é desagregada por tipologias neste contexto.	4. Considerado A diferenciação do objeto Zonas Ameaçadas pelas Cheias foi eliminada da Planta de Condicionantes, conforme pareceres da APA e CCDRN.	-----
	5. Identificação dos cursos de água da REN: Faltava a representação do objeto do tipo linha para identificar os leitos dos cursos de água da REN. Devem adotar a mesma designação geral da Reserva Ecológica Nacional (REN), assegurando coerência com a restante cartografia.	5. Considerado Os leitos dos cursos de água referentes à REN foram diferenciados dos restantes cursos de água.	-----
	6. A versão final do aproveitamento da REN em vigor deve estar conforme os pareceres emitidos, incluindo as exclusões da REN.	6. Considerado A versão final da delimitação da REN na Planta de Condicionantes, está conforme os pareceres emitidos e atualizada de acordo com o definido na reunião decisória de 19/02/2025.	-----
Planta de Condicionantes II	-----	-----	-----
ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO			
Relatório do Plano	1. A APA refere que neste e noutros conteúdos documentais não se deve mencionar os seus departamentos. Assim, solicitam que seja revista para Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., ou abreviadamente, APA, I.P.	1. Considerado o texto foi revisto e alterado em conformidade	-----
	2. Estrutura Ecológica Municipal - Na página 162, a composição da Estrutura Ecológica Fundamental não deve incluir “áreas ameaçadas por cheias” como elemento autónomo. Estas áreas são integradas no âmbito da REN, pois derivam das suas tipologias.	2. Considerado - no Relatório do Plano em "VII.3.2.2 Composição da Estrutura Ecológica Municipal", especificamente na "A Estrutura Ecológica Fundamental".	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Relatório do Plano	3. O elemento "leitos e margens dos cursos de água" deve ser ajustado para "Leito e Margem das Águas Fluviais", garantindo a harmonização terminológica.	3. Considerado - o Relatório do Plano em "VII.3.2.2 Composição da Estrutura Ecológica Municipal", especificamente na "A Estrutura Ecológica Fundamental", acrescentou-se "Leito e margem das Águas Fluviais".	-----
	4. A versão final da EEM deve incorporar as correções enumeradas neste documento relativas ao domínio hídrico (Leito e Margem das Águas Fluviais) e à REN. Em relação à REN, deve ser incluída na sua totalidade, com exceção das áreas excluídas do tipo C.	4. Considerado no Relatório do Plano em "A Estrutura Ecológica Fundamental", e na Planta de Ordenamento II e na Planta da Estrutura Ecológica Municipal	-----
	5. Nas Rede de Abastecimento de Água e Rede de Saneamento de Águas Residuais (pag 235-242), a fundamentação técnica da proposta de Plano não permite avaliar adequadamente as condições de funcionamento dos sistemas em toda a sua extensão.	5. e 6. Considerado - incluído no Relatório do Plano, no último parágrafo do "XI Rede de Infraestruturas/ XI.1 Enquadramento".	-----
	6. A análise apresentada incide sobretudo nas redes, mas deve ser complementada para garantir, de forma clara e inequívoca, que as soluções existentes ou a implementar asseguram o correto funcionamento dos sistemas. Esta garantia deve ser explicitamente incluída neste Relatório.		
	7. Sendo a exploração e gestão das infraestruturas realizadas por entidades concessionárias, é imprescindível anexar ao documento declarações emitidas por essas entidades, que devem: Atestar a situação operacional atual; Detalhar, quando necessário, os planos para a construção ou melhoria de infraestruturas; Especificar os encargos relativos à manutenção do sistema existente e das infraestruturas propostas.	7. Considerado - anexada a "Declaração da Entidade Concessionária" ao Relatório do Plano.	-----
	8. Identificação de todas as captações existentes, acompanhada das respetivas licenças e informações relevantes para a verificação do cumprimento legal. Caso esteja prevista a supressão de alguma captação no curto prazo <=3 anos), tal deve ser mencionado de forma explícita, por nota de rodapé ou outro mecanismo, dispensando a regularização legal. Foi enviado um modelo de um quadro para registo das captações de água.	8. Considerado - incluído na redação do Relatório do Plano em "XI.2 Rede de abastecimento de água", que não existem atualmente captações, nem estão previstas. Todo o abastecimento de água do concelho, da rede em baixa é proveniente da rede em alta das águas do Douro e Paiva.	-----
	9. Justificação técnica da adequação e eficácia das infraestruturas existentes. Preenchimento de quadros específicos para identificação das infraestruturas existentes e respetiva capacidade de carga face à programação, tendo sido enviados 2 quadros para o efeito.	-----	9. Não considerado - dada a pouca relevância das infraestruturas a considerar as infraestruturas existentes são adequadas e suficientes para absorverem as novas infraestruturas
	10. Regularização legal, onde referem que: Infraestruturas sem licença devem ser incluídas no Programa de Execução, com prazo máximo de um ano para a regularização; No caso de captações subterrâneas, é obrigatório proceder à delimitação dos perímetros de proteção e submetê-los à APA para validação e publicação.	-----	10. Não considerado - Não existem captações subterrâneas nem está prevista qualquer execução nesse sentido.
	11. Plano de ação das infraestruturas: No contexto deste relatório, deve ser descrito, de forma sucinta, um plano de ação para as 211 áreas programadas, contendo: Encargos necessários para a execução e manutenção das infraestruturas; Prazos de implementação; Número de habitantes potenciais a serem servidos. Deve ainda ser incluído um resumo dos principais números e metas do Programa de Execução, promovendo uma leitura objetiva e estruturada das ações planeadas.	11. Considerado - o resumo dos principais números e metas do Programa de Execução, encontram-se plasmados no Programa de Execução e no Plano de Financiamento, nas tabelas no "IV. Síntese do Programa de Execução", onde constam os elementos referidos.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Relatório do Plano	12. Concluem referindo que a informação atualmente disponibilizada não permite à APA avaliar plenamente: O cumprimento do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto; A alínea b) do n.º 3 do artigo 72.º e a alínea c) do artigo 96.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT); O n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual. A compatibilidade com os Planos de Gestão da Região Hidrográfica (PGRH), nos termos da Lei da Água, bem como da alínea a) do artigo 82.º e do n.º 1 do artigo 128.º do RJIGT.	12. Considerado - ver a Declaração da Entidade Concessionária (ver Anexos ao Relatório do Plano)	-----
	13. No Relatório do Plano considerar os pontos 4, 5 referente aos RH deste Excel	13. Considerado	-----
	14. O subcapítulo (referente às indústrias SEVESO, observação nossa) deve alterar a designação de “XIII.6.1 Produtos explosivos” para “XIII.6.1 Substâncias perigosas”, (conforme ponto 8 POIII).	14. Considerado no Relatório do Plano em “XIII.6.1 Produtos explosivos” para “XIII.6.1 Substâncias perigosas”	-----
	15. O Relatório do Plano deve incluir um capítulo dedicado à evidência de como as considerações ambientais foram integrados no Plano. Este aspeto é fundamental para: • Avaliar em que medida foram adotadas soluções eficazes e sustentáveis, com o objetivo de eliminar ou minimizar impactos ambientais negativos significativos; • Demonstrar uma abordagem sistemática e estruturada da qualidade ambiental nas opções territoriais e decisões tomadas no âmbito do Plano.	15. Considerado - as considerações ambientais estão integradas no Relatório do Plano em Capítulo XIV - Avaliação Ambiental Estratégica (pg. 335)	-----
	16. “Tendo em consideração que o presente Plano está sujeito a AAE, é importante evidenciar como as considerações ambientais e o Relatório Ambiental foram integrados no Plano”. Apresentam um exemplo de quadro com as recomendações da AAE e a descrição da integração no Plano.	16. Considerado - integra o Relatório do Plano. Capítulo XIV - Avaliação Ambiental Estratégica (pg. 335)	-----
	17. A APA apresenta recomendações relacionadas com ajustes nos valores máximos de impermeabilização em função do risco de inundações (pag 59) que deverão ser considerados na elaboração do Plano, bem como, a Justificação técnica no Relatório de Fundamentação do Plano, que deve detalhar a avaliação realizada pela Câmara Municipal (CM) na definição dos índices de impermeabilização, justificando a adequação dos limites propostos, com base em: • Caracterização do solo e da sua capacidade de drenagem; • Análise de risco de inundações e impactos no meio hídrico recetor; • Medidas de mitigação adotadas.	17. Considerado - Na Qualificação Ambiental foi integrado um novo tema relacionado com "Soluções para mitigar os impactos da impermeabilização" pag. 83-88 adotando-se índices de impermeabilização tendo em consideração as características do solo.	-----
Programa Execução e Financiamento	1. No Programa de Execução, refere-se a necessidade de distinção entre encargos das redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, com distinção das rubricas orçamentais.	1. Considerado - encontram-se plasmados no Programa de Execução e no Plano de Financiamento, nas tabelas no IV. Síntese, diferenciados o encargo entre a rede de abastecimento de água e a rede de drenagem de águas residuais.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Programa Execução e Financiamento	2. Encargos relativos à manutenção das infraestruturas, abrangendo a totalidade de ambos os sistemas em "alta" e "baixa".	2. Considerado - conforme Declaração da entidade concessionária, anexa ao Relatório do Plano: "As infraestruturas a construir serão integradas nos sistemas públicos de distribuição de água de drenagem e tratamento de águas residuais do concelho de Santa Maria da Feira, por via de ligação às redes existentes, garantindo a eficiência da operação dos sistemas em exploração. Os encargos com a manutenção e exploração do sistema existente são reportados anulamente à ERSAR, assegurando o cumprimento das obrigações regulamentares. O incremento destes encargos decorrente da integração das infraestruturas propostas, será residual, não apresentando impacto material na sustentabilidade da exploração dos sistemas."	-----
	3. Confirmar as capacidades instaladas e eventuais necessidades de programação complementar, e declaração da da concessionária, que ateste a garantia das capacidades instaladas adequadas para assegurar o funcionamento pleno dos sistemas (Águas do Douro e Paiva, SA., INDAQUA Feira, S.A, Águas do Centro Litoral, SA e Associação de Municípios das Terras de Santa Maria, S.A., INDAQUA – Indústria e Gestão de Águas, SA).	3. Considerado - anexada a "Declaração da Entidade Concessionária" ao Relatório do Plano.	-----
	4. Caso se identifique alguma insuficiência, deve ser programada a infraestrutura necessária, integrando-a no Programa de Execução.	-----	4. Não considerado - Não foi identificado alguma insuficiência
Avaliação Ambiental e Estratégica	1. Foi solicitado o envio da Declaração Ambiental, bem como dos respetivos Relatórios de Avaliação e Controlo (RAC) da AAE da 1.ª Revisão do PDM, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, ou, em alternativa, apenas um relatório que trate todos os anos em falta.	1. Considerado	-----
	2. A APA refere que a fase de seguimento em AAE constitui uma obrigação legal e a existência dos citados relatórios poderiam ser muito úteis, não só para concluir o procedimento anterior, mas também para aferir da sua validade e contribuir para o procedimento de revisão a decorrer, elencando vários motivos a atestar a sua pertinência (pag.15-16).	2. Considerado	-----
	3. Para a elaboração dos RAC sugere-se consulta do seguinte documento de orientação "Nota Técnica – A Fase de seguimento em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas", APA, 2020, disponível no sítio eletrónico da APA, em: https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Avaliacao_Gestao_Ambiental/AAE/Nota_Tecn_AAE_2_2020_AvalContr_abril2020.pdf	3. Considerado	-----
	4. Relatório Ambiental - refere-se a necessidade de integrar no RA, sob a forma de tabela, os vários contributos recebidos sobre a anterior versão do RA (de fevereiro de 2022), e evidenciando a respetiva ponderação para elaboração do RA, apresentando a devida justificação quando não sejam considerados os aspetos mencionados pelas entidades consultadas, incluindo as fases anteriores (RDA - RFC e RA de fevereiro)	4. Considerado	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	5. Analisado o RA agora disponibilizado, considera-se que, na generalidade, o documento apresenta uma estrutura e metodologia alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental para esta fase do procedimento de AAE. O documento encontra-se bem identificado, com contextualização adequada relativamente ao Plano em causa e com indicação explícita da Equipa Técnica responsável pela AAE do Plano. Contudo, sugere-se que sejam considerados os seguintes documentos de orientação: • "Guia - PDM GO, Boas práticas para os Planos Diretores Municipais" Comissão Nacional do Território (CNT)/DGT, 2020, disponível no sítio eletrónico da DGT; • "Guia - Formação dos planos territoriais, matérias no âmbito das atribuições da DGT", DGT, 2020, disponível no sítio eletrónico da DGT; • "Guia orientador – revisão do PDM", Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Centro (CCDRC), 2019 - disponível no sítio eletrónico da CCDRC; • "Guia - Formação dos planos territoriais - Questões Estratégicas e Indicadores para a Avaliação Ambiental - Versão 0", DGT, 2021; • "Nota Técnica - Declaração Ambiental em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas", APA, 2020 - disponível no sítio eletrónico da APA; • "Nota Técnica – A Fase de seguimento em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas", APA, 2020 - disponível no sítio eletrónico da APA.	5. Considerado	-----
	6. Relativamente ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), conforme anteriormente transmitido, há que considerar os seguintes aspetos: • Devem ser apresentadas as referências legais que aprovam/publicam os instrumentos, para garantir que se está a utilizar a versão mais atual de cada documento; • É necessário haver coerência entre os instrumentos apresentados nas várias peças da AAE desta 2.ª Revisão, o que não se verifica totalmente; • A referência aos Planos de Bacias Hidrográficas deve ser atualizada para os Planos de Gestão das Regiões Hidrográficas; • Em matéria de alterações climáticas, importa considerar adicionalmente os seguintes aspetos: - o Deve ser considerado o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), aprovado pela RCM n.º 53/2020, de 10 de julho, que estabelece para 2030 uma meta de redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE) entre 45% e 55% (face a 2005), uma meta de 47% de energia proveniente de fontes renováveis e uma redução no consumo de energia primária de 35%, assinalando a aposta do país na descarbonização do setor energético, com vista à neutralidade carbónica em 2050; - o A RCM n.º 53/2020, de 10 de julho, que aprovou o PNEC 2030, decidiu revogar o PNAC 2020/2030, aprovado pela RCM n.º 56/2015, de 30 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, pelo que o mesmo poderá ser retirado do QRE; - o A mesma RCM decidiu prorrogar a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAAC), aprovada pela RCM n.º 56/2015, de 30 de julho, até 31 de dezembro de 2025, aspeto que deve ser mencionado no RA; - o Recomenda-se ainda que seja considerado o Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P-3AC), aprovado pela RCM n.º 130/2019, de 2 de agosto, que complementa e sistematiza os trabalhos realizados no contexto da ENAAAC 2020, tendo em vista o seu segundo objetivo, o de implementar medidas de adaptação. O P-3AC abrange diversas medidas integradas em oito linhas de ação, como a prevenção de incêndios rurais, a conservação e melhoria da fertilidade do	6. Considerado	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	solo, o uso eficiente da água, a resiliência dos ecossistemas, a prevenção das ondas de calor, doenças, pragas e espécies invasoras, a proteção contra inundações, a proteção costeira e a capacitação, sensibilização e ferramentas para a adaptação; - Foi recentemente aprovada a Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais 2030, RCM n.º 6/2022, de 25 de janeiro, que se considera de incluir. - O PENSAAR 2020 encontra-se em revisão. Com o fim do período temporal deste plano foi criado um grupo de trabalho para proceder à elaboração de um novo plano estratégico, para o período de 2021-2030, incluindo no seu âmbito de aplicação não apenas o abastecimento de água e a gestão de águas residuais, mas também a gestão de águas pluviais - Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais e Pluviais 2030 (PENSAARP 2030). A nova estratégia terá como objetivo assegurar a sustentabilidade do setor a longo prazo, constituindo-se como o instrumento norteador das políticas para o ciclo urbano da água, nomeadamente na resposta aos desafios que se colocam por força das alterações climáticas. 'Atualmente, as orientações fundamentais da política de resíduos são dadas pelos seguintes instrumentos: - o Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR) 2030, aprovado pela RCM n.º 31/2023, de 24 de março; - o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU) 2030, aprovado pela RCM n.º 30/2023, de 24 de março; - o Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU), aprovado pela RCM n.º 127/2023, de 18 de outubro. • O Plano Nacional para o Radão (PNRn), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 150-A/2022, de 29 de dezembro, merece especial destaque. Este plano aborda aspetos ambientais com impactos significativos na saúde pública e deve ser devidamente integrado nesta AAE, especialmente no que diz respeito ao mapa de suscetibilidade à exposição ao radão no território. Para consulta adicional, sugere-se o recurso à informação disponibilizada pela APA, acessível em: https://apambiente.pt/prevencao-egestao-de-riscos/mapa-de-suscetibilidade-ao-radao.' 6. Sublinha-se a necessidade de rever a listagem de instrumentos no QRE, ajustando-a às boas práticas de AAE e ao âmbito municipal do exercício em curso.	6. Considerado	-----
	7. No que concerne ao Quadro de Avaliação, constata-se que não foram atendidas as boas práticas existentes em matéria de AAE, nomeadamente o previsto nos guias publicados pela APA, constatando-se ainda que o Quadro de Avaliação não considerou indicadores (o que já acontecia no anterior RA) e, consequentemente, não são apresentadas as unidades de medida e as fontes de informação utilizadas para realização da necessária análise da evolução tendencial. Por outro lado, verifica-se que para alguns Fatores Críticos para a Decisão (FCD) houve um aumento de critérios, face ao anterior RA. É recomendável que os critérios de avaliação sejam limitados a dois por FCD e que os indicadores sejam, por sua vez, também limitados a dois ou três por critério de avaliação, de modo que seja possível manter o foco estratégico. Acresce evidenciar que os indicadores devem ser definidos de modo a permitir a obtenção de informação relativa a todos os critérios e objetivos apontados para cada FCD. Devem ainda ser apresentadas as unidades de medida e as fontes de informação para cada indicador.	7. Considerado A observação referente aos indicadores por FCD e demais sugestões de medição e acompanhamento	-----
	8. As matérias relacionadas com as alterações climáticas, tanto na vertente de mitigação como de adaptação, não estão devidamente refletidas no quadro de avaliação definido. No que diz respeito à mitigação das alterações climáticas, importa assegurar e promover os objetivos estabelecidos no PNEC 2030, nomeadamente assegurar uma trajetória sustentável de redução das emissões nacionais de GEE de forma a alcançar uma meta de -45% a -55% em 2030 em relação a 2005, um aumento de 35% na eficiência energética e 47% de incorporação de energias renováveis, garantindo o cumprimento dos compromissos nacionais de mitigação e colocando Portugal em linha com os objetivos europeus.	8. Considerado	-----
	9. Julga-se relevante a inclusão no Quadro de Avaliação desta AAE do objetivo de 'Assegurar uma trajetória sustentável de redução das emissões de gases com efeito de estufa'.	9. Considerado	-----
	10. Refere-se os aspetos da adaptação às alterações climáticas, de grande relevância, referindo-se que se esperam impactes importantes, decorrentes, por um lado, do aumento da temperatura média anual (sobretudo máximas), e alterações do regime de precipitação que, por um lado, levará ao aumento da frequência de secas e, por outro, a cheias e inundações provocadas pelos fenómenos extremos, questões determinantes no uso da água e ocupação.	10. Considerado	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	11. Em termos da avaliação de cenários de alterações climáticas, salienta-se a disponibilização da informação no Portal do Clima (http://portaldoclima.pt/pt/) que, para três períodos ao longo do século, disponibiliza dados resultantes da cenarização climática (fonte EURO-CORDEX) referentes a diversos indicadores relevantes como, por exemplo, as variáveis precipitação, temperatura, humidade relativa, evapotranspiração e, ainda, o índice de seca. As medidas de adaptação identificadas no P-3AC, como forma de minimizar os impactes das alterações climáticas sobre o Plano, devem também ser consideradas como referencial para efeitos de implementação de eventuais medidas de minimização dos impactes.	11. Considerado O P-3AC assume-se, resumidamente, como um guia orientador no sentido de mobilizar os instrumentos de financiamento e orientar a implementação de ações de carácter mais estrutural que contribuam para reduzir a vulnerabilidade do território e da economia aos impactes das alterações climáticas. O Plano e o RA da AAE, de forma transversal, considerando o objetivo – “implementar medidas de adaptação”, procura dar resposta aos principais impactes e vulnerabilidades elencados, nomeadamente, na: • Prevenção de incêndios rurais – intervenções estruturantes em áreas agrícolas e florestais; • Implementação de técnicas de conservação e de melhoria da fertilidade do solo; • Implementação de boas práticas de gestão de água na agricultura, na indústria e no setor urbano para prevenção dos impactos decorrentes de fenómenos de seca e escassez; • Aumento da resiliência dos ecossistemas, espécies e habitats aos efeitos das alterações climáticas; • Redução da vulnerabilidade das áreas urbanas às ondas de calor e ao aumento da temperatura máxima; • Prevenção da instalação e expansão de espécies exóticas invasoras de doenças transmitidas por vetores e de doenças e pragas agrícolas e florestais; • Redução ou minimização dos riscos associados a fenómenos de cheia e de inundações; • Aumento da resiliência e proteção costeira em zonas de risco elevado de erosão e de galgamento e inundações; • Desenvolvimento de ferramentas de suporte à decisão, de ações de capacitação e sensibilização.	
	12. Referente aos FCD definidos, verifica-se que foi identificado o FCD "Riscos Naturais e Tecnológicos". Tendo em conta que no concelho de SM Feira se encontram dois estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, considera-se necessário o devido enquadramento no regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, o que não se verifica. Assim, sugere-se a inclusão neste FCD dos seguintes indicadores: • População exposta aos cenários de acidente em estabelecimentos envolvendo substâncias perigosas ou produtos explosivos, n.º/CM; • N.º de locais com elevada concentração de pessoas, nas zonas de perigosidade, n.º/CM.	-----	12. Não considerado opção do município na identificação de outros indicadores
	13. Conforme o disposto no artigo 7.º do RJPAG, as questões de segurança devem estar devidamente acauteladas no ordenamento do território, e consequentemente vertidas nos planos territoriais. Deste modo, devem ser mantidas as distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos onde estão presentes substâncias perigosas e as zonas residenciais, os locais de utilização pública, as vias de comunicação e as zonas ambientalmente sensíveis, com o objetivo de limitar eventuais consequências de acidentes graves. As distâncias de segurança são traduzidas em duas zonas de perigosidade da seguinte forma: • Primeira zona de perigosidade - a zona no exterior do estabelecimento onde em caso de acidente grave possam ocorrer efeitos letais na saúde humana; • Segunda zona de perigosidade - a zona no exterior do estabelecimento onde em caso de acidente grave possam ocorrer efeitos irreversíveis na saúde humana.	13. Considerado - as distâncias de segurança são, em última instância, aprovadas pela APA. CMSMF validar se as mesmas são respeitadas para os casos dos dois estabelecimentos supra mencionados.	-----
	14. Referem que face à anterior versão do RA, foi efetuada uma redução dos indicadores de acompanhamento que integram o Plano de Acompanhamento (apresentado na Tabela 60). No entanto, o número de indicadores apresentado é ainda excessivo (cerca de 28 indicadores), devendo haver um esforço de síntese adicional. O programa de seguimento deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores.	14. Considerado	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	15. Os indicadores apresentados devem estar associados a valores de referência, sendo determinantes para a avaliação dos impactes decorrentes da implementação da Revisão do PDM. Além disso, estes valores de referência devem estar em consonância com as metas estabelecidas nos documentos hierarquicamente superiores e referenciados no Quadro de Referência Estratégico (QRE), devendo essa articulação ser verificada nas fases subsequentes do procedimento de AAE.	-----	15. Não considerado - Tendo em conta uma atualização bastante significativa dos indicadores de acompanhamento foi decidido não avançar com valores de referência neste novo ciclo e no próximo consolidar a evolução destes indicadores e melhor determinar valores de referência a serem adoptados.
	16. A Periodicidade da Monitorização deve ser preferencialmente anual ou bienal, não devendo exceder um intervalo trienal, de modo a assegurar a eficácia da monitorização.	16. Considerado	-----
	17. Proposta de Estrutura para os Indicadores de Monitorização - A APA sugere uma estrutura/tabela para a definição e monitorização dos indicadores (pag. 23).	17. Considerado	-----
	18. Por uma questão de harmonização com os indicadores ambientais propostos pela APA para os PDM em processo de revisão/alteração, recomenda-se a integração dos seguintes indicadores: Ruído • Edifícios expostos a níveis de ruído superiores aos limites legais (inseridos em zonas de conflito), n.º/CM. Atividades perigosas • População exposta aos cenários de acidente em estabelecimentos envolvendo substâncias perigosas ou produtos explosivos, n.º/CM; • N.º de locais com elevada concentração de pessoas, nas zonas de perigosidade, n.º/CM. Para efeitos de aplicação dos referidos indicadores consideram-se locais que contribuem para a elevada concentração de pessoas, os seguintes: o Creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de ensino pré-escolar ou básico e centros de atividades de tempos livres; o Estabelecimentos de ensino secundário e superior; o Centros de dia, de convívio e de atividades ocupacionais para idosos ou pessoas com deficiência; o Lares e estruturas residenciais para idosos, pessoas com deficiência ou crianças e jovens em perigo; o Hospitais e outras unidades de prestação de cuidados de saúde com internamento; o Estabelecimentos prisionais; o Colónias de férias, parques de campismo e de caravanismo; o Locais de prestação de cuidados de saúde sem internamento; o Habitação (em edifícios de habitação coletiva e em moradias) e Alojamento local; o Empreendimentos turísticos (Estabelecimentos hoteleiros, Aldeamentos turísticos, Apartamentos turísticos, Conjuntos turísticos, Turismo de habitação, Turismo no espaço rural);	18. Considerado A maior parte destas sugestões foram consideradas.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	o Residências de estudantes. Risco de inundação • População em áreas suscetíveis a risco de inundação, n.º/CM; • Edifícios em áreas suscetíveis a risco de inundação, n.º/CM. Resíduos • Resíduos recolhidos para reciclagem (t/ano), CM/ERSAR. • Acessibilidade física ao serviço de recolha seletiva, %/CM/ERSAR. Água • Massas de água superficiais em estado global bom ou superior, n.º/APA; • Massas de água subterrâneas em estado global bom ou superior, n.º/APA; • Acessibilidade física aos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, %/CM/ERSAR; • Adesão ao serviço de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, %/CM/ERSAR; • Perdas reais de água [l/(ramal.dia)] ou [m3 /(km.dia)], CM/ERSAR. • Cumprimento da licença de descarga, %/CM/ERSAR; Alterações climáticas • Definição de um ou dois indicadores para avaliar a implementação de medidas de mitigação e adaptação às alterações climáticas, a selecionar pela CM. Nota: Alguns destes indicadores já foram considerados. Recomenda-se que se priorizem os mais adequados às especificidades territoriais do município.	18. Considerado A maior parte destas sugestões foram consideradas.	-----
	19. Verifica-se que o RA não apresenta um estudo de alternativas, o que constitui uma lacuna significativa no processo de AAE. Refere-se que uma das principais vantagens da AAE é a identificação estratégica de opções alternativas de desenvolvimento, abrangendo todos os tipos de alternativas relevantes. Estas podem incluir: • Recursos Hídricos e Qualidade da Água – Proteção de aquíferos e zonas de infiltração; impacto da impermeabilização dos solos no escoamento superficial; qualidade das massas de água e carga poluente associada ao desenvolvimento urbano e industrial. • Impacto no tráfego e nas acessibilidades – Avaliação da mobilidade e transportes, promovendo soluções sustentáveis e minimizando congestionamentos e emissões poluentes. • Efeitos sobre os níveis de ruído e a qualidade ambiental – Identificação de zonas sensíveis e medidas de mitigação para garantir a saúde e bem-estar das populações. • Solos e Ocupação do Território – Qualificação do solo, definição de índices e parâmetros urbanísticos, usos e atividades permitidos, garantindo uma ocupação equilibrada e sustentável. • Riscos Naturais e Alterações Climáticas – Identificação de vulnerabilidades do território face a cheias, inundações, erosão e incêndios, assegurando estratégias de mitigação e adaptação climática. • Paisagem e Identidade Cultural – Proteção e valorização do património natural e cultural, assegurando a integração paisagística das infraestruturas e o respeito pela identidade territorial. • Desenvolvimento Socioeconómico Sustentável – Equilíbrio entre crescimento económico, qualidade de vida e preservação ambiental, assegurando a resiliência do território. • Demais implicações territoriais das diversas opções do Plano – Análise abrangente dos impactes cumulativos e da compatibilidade das estratégias de ordenamento do território com os igt hierarquicamente superiores.	19. Considerado - foi incluído uma análise de alternativas por cada FCD.	-----
	20. Refere-se a importancia da análise de alternativas, fundamental para garantir um processo de decisão informado e sustentável. A abordagem adotada deve ser holística, considerando as especificidades do território e promovendo alternativas que reforcem a resiliência e a sustentabilidade ambiental, sendo da responsabilidade dos autores do Plano e da equipa da AAE justificar as opções do Plano. Estas devem demonstrar como as opções propostas minimizam os impactos negativos e maximizam os benefícios para o território. Especial atenção deve ser dada às opções que envolvem transformação do solo, assegurando que são as mais adequadas para mitigar impactos ambientais e promover um desenvolvimento equilibrado. Nesse sentido, a AAE da 2.ª Revisão do PDM de Santa Maria da Feira não deve limitar-se à mera comparação com a 'alternativa zero' (cenário de evolução sem a Revisão), devendo explorar um conjunto abrangente de opções estratégicas para identificar a solução mais adequada (pag.26). As alternativas avaliadas devem evidenciar os benefícios ambientais, sociais e económicos das decisões tomadas, assegurando um desenvolvimento territorial sustentável e equilibrado	20. Considerado - foi incluído uma análise de alternativas por cada FCD.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	21. Nesta versão do RA, não são apresentadas recomendações nem medidas a integrar no Plano . A AAE deve acompanhar o procedimento de elaboração do Plano e deve permitir garantir que os efeitos ambientais são tomados em consideração durante a elaboração da proposta de Revisão do PDM. Com base na análise dos efeitos esperados , resultantes das opções estratégicas previstas na proposta e a súmula das oportunidades e riscos, devem identificar-se diretrizes de gestão e medidas de minimização dos efeitos do Plano , no sentido de evitar ou reduzir os efeitos ambientais negativos significativos no ambiente e potenciar os efeitos positivos/oportunidades identificadas.	21. Considerado	-----
	22. De acordo com as Boas Práticas existentes em matéria de AAE, recomenda-se que sejam identificadas as autoridades ambientais e de saúde a consultar, bem como o público-alvo e as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre este Relatório.	22. Considerado	-----
	23. Resumo Não Técnico - Concorde-se na generalidade com o conteúdo e estrutura do Resumo Não Técnico (RNT), devendo ser revisto em conformidade com o presente parecer.	23. Considerado	-----
	24. O RNT e a próxima versão do RA devem ser disponibilizados com a proposta de Revisão do PDM na fase de discussão pública.	24. NA	-----
	25. Nas fases seguintes deste procedimento de AAE, importa atender aos seguintes aspetos: • Os comentários efetuados no presente parecer deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA e também na revisão do RNT; • A ponderação dos contributos das entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) deve constar no RA a desenvolver, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados; • Em simultâneo com a versão final do Plano deve ser elaborado o RA final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública; • Os resultados das consultas institucional e pública deverão ser igualmente vertidos no Plano, sempre e quando pertinente; • Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a Declaração Ambiental a disponibilizar no site da câmara municipal deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência; • Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE; • Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA; • Toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no site da APA, disponível em https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacaoambiental-estrategica .	25. NA	-----
	26. Conclusão a) Para garantir o cumprimento do faseamento do procedimento de AAE previsto na legislação em vigor, considera-se que o RA apresentado não reúne condições para ser submetido a discussão pública. Deve, por isso, ser revisto e atualizado, resultando numa nova versão que deverá ser novamente submetida às ERAE. b) Reitera-se que a ponderação dos contributos das entidades deve constar em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados. c) Reforça-se a importância de uma articulação clara entre a proposta de revisão do Plano e a AAE. d) O RA deve incluir as medidas de controlo previstas, que devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Plano e nas respetivas peças. Conforme mencionado na secção 3.1 do parecer, o Relatório do Plano deve evidenciar essa articulação, clarificando quais as medidas, recomendações e contributos resultantes do procedimento de AAE que foram incorporados na proposta de Plano.	26. NA	-----
Relatório de Compromissos	-----	-----	-----
Reserva Agrícola Nacional (RAN)	-----	-----	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Reserva Ecológica Nacional (REN)	1. Relativamente à REN, a APA refere que a REN Bruta (aproveitamento da REN em vigor) foi aprovada pela APA, conforme ofício S064278-202310-ARHN.DPI, de 25 de outubro de 2023, relativo à 7.ª versão. E que as exclusões da REN, designada V02, apresenta os seguintes elementos: • Exclusões do tipo C: 221 áreas, numeradas de 1 a 221, com um total de 87,62 hectares. • Exclusões do tipo E: 15 áreas, numeradas de 1 a 15, totalizando 10,53 hectares. • Total das exclusões: 98,15 hectares. • Acertos cartográficos (letra A): 38 ajustes, abrangendo 0,61 hectares. Estas situações referem-se a pequenos ajustes ou correções (áreas inferiores a 500 m²) para compatibilizar a delimitação da REN com o ordenamento proposto.	1. Considerado No âmbito da 2.ª revisão do PDM, o procedimento de revisão da REN corresponde à adequação da REN em vigor, por forma de uma transposição cartográfica para a escala da revisão do PDM, conforme previamente validado pelas entidades de tutela, referindo-se os dados à 2.ª versão das propostas de exclusão.	-----
	2. Os critérios de análise definidos na versão anterior (ofício S041246-202407-ARHN.DPI, de 08/07/2024) continuam válidos.	2. Considerado Os critérios de análise foram considerados	-----
	3. Exclusões, classificações ou qualificações de solo no PDM em vigor não constituem, por si só, fundamentação suficiente para justificar exclusões da REN no presente procedimento. Este aspeto exige revisão.	3. Considerado Em nenhum caso a classificação do solo em vigor constituiu, por si só, fundamentação suficiente para justificar exclusões da REN. Contudo, a CM entende que essa análise contribui, em muitas situações, como informação complementar a ponderar, considerando-se adequada a sua análise.	-----
	4. A identificação e numeração das áreas propostas para exclusão devem ser mantidas ao longo de todo o processo, assegurando a rastreabilidade das decisões.	4. Considerado A numeração tem sido mantida desde o início do processo, bem como o resultado das análises parcelares das 3 entidades envolvidas (APA, CCDRN e CM).	-----
	5. Novas propostas ou reclassificações devem seguir a sequência estabelecida na presente proposta/parecer.	5. Considerado Foi tido em consideração. As novas propostas, sempre que se justificaram, seguiram a numeração existente e foram identificadas como "novas" em quadro específico, com a devida justificação para análise.	-----
	6. A APA apresenta a Tabela 1 com a Síntese da reanálise das áreas propostas para exclusão, incluindo pareceres favoráveis condicionados, desfavoráveis emitidos em versões anteriores e novas propostas. Do total de Propostas de Exclusão do Tipo C (221) , 15 têm parecer Favorável condicionado, 10 parecer Desfavorável e 196 obtiveram parecer Favorável ou o município retirou a proposta. Do total de Propostas do Tipo E (15), 1 tem parecer Favorável condicionado, 1 tem parecer Desfavorável e 13 obtiveram parecer Favorável ou o município retirou a proposta. Na Tabela 2, do total de Acertos Cartográficos (38), 2 a CM retirou as propostas e 2 obtiveram parecer Favorável, tendo sido consensualizadas todas as propostas de acerto cartográficos.	6. Considerado Os dados mencionados são os referentes à 2.ª versão das propostas de exclusão, por tipo.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Reserva Ecológica Nacional (REN)	7. A proposta final de delimitação da REN deve assegurar plena conformidade com as observações e orientações enumeradas neste parecer.	7. Considerado As propostas de Exclusão decorrentes da análise dos pareceres da APA e CCDRN, referentes à versão V.2, foram ponderadas pela CM. A proposta final de delimitação da REN está totalmente conforme com os pareceres das entidades que acompanharam o processo de revisão da REN, sem qualquer situação de falta de consensualização, conforme ata da Reunião Decisória da REN, de 19-02-2025.	-----
Recursos Hídricos	1. O capítulo dos Recursos Hídricos (RH) deve restringir-se à inclusão de informação sobre as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP) aplicáveis no Município de Santa Maria da Feira, nomeadamente: o Domínio Hídrico (DH); e Albufeiras de Águas Públicas de Serviço Público (AAP).	1. Considerado No Capítulo dos Recursos Hídricos (RH) foi reformulado tendo sido individualiza a informação sobre as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP) no que se refere ao Dominio Hídrico e Albufeiras de Águas Públicas.	-----
	2. O Domínio Hídrico (DH) deve ser representado pelo objeto “Leito e Margem das Águas Fluviais” e pode ser complementado com os “Cursos de Água Entubados”, conforme apresentado na Planta de Condicionantes, sendo esta informação relevante para a gestão deste IGT.	2. Considerado O DH é representado na Planta de Condicionantes, com o objeto “Leito e Margem das Águas Fluviais” e complementado com os “Cursos de Água Entubados”, em conformidade com o parecer da APA, IP.	-----
	3. A AAP deve ser representada pelos seguintes objetos: Albufeira Classificada; Zona Terrestre de Proteção; e Zona Reservada da Zona Terrestre de Proteção.	3. Considerado A AAP é representada pelos 3 objetos seguintes: Albufeira Classificada; Zona Terrestre de Proteção; e Zona Reservada da Zona Terrestre de Proteção.	-----
	4. A Memória Descritiva e Justificativa (MDJ), que descreve a metodologia utilizada na delimitação do domínio hídrico, deve ser integrada no conteúdo documental do Plano, assegurando transparência e consistência no processo de análise e avaliação.	4. Considerado A síntese da metodologia que descreve a delimitação do DH está integrada no Relatório do Plano, uma vez que é desenvolvido em documentação autónoma que acompanha o Plano.	-----
	5. O cartograma síntese da delimitação do DH (Figura 54) deve ser complementado para sintetizar o processo de delimitação, diferenciando claramente: Troços mantidos; Troços alterados; Troços eliminados. Este cartograma deve incluir uma legenda detalhada, permitindo uma interpretação visual clara e objetiva das alterações realizadas.	5. Considerado O cartograma apresentado no Relatório do Plano identifica os Troços mantidos; Troços alterados; Troços eliminados e inclui uma legenda detalhada, permitindo uma interpretação visual clara e objetiva das alterações realizadas (pag. 275 Figura 59 - Leitos e margens das águas fluviais).	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Recursos Hídricos	6. No caso das AAP, a Zona Reservada da Zona Terrestre de Proteção não deve ser interrompida em aglomerados urbanos e deve adotar uma largura de 100 metros, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio. Apesar de o artigo 5.º, n.º 4, deste diploma prever exceções para AAP que disponham de Plano de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP), esta delimitação deve respeitar o enquadramento legal aplicável, mesmo que, em alguns contextos, possa parecer inócua. Artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio: "O regime de utilização estabelecido no capítulo V do presente decreto-lei apenas se aplica às albufeiras, lagoas ou lagos de águas públicas até à entrada em vigor do plano especial de ordenamento do território respetivamente aplicável, não sendo aplicável às albufeiras de águas públicas que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, disponham de um POAAP."	-----	6. Não considerado A Zona Reservada da Zona Terrestre de Proteção transposta para a PC-I decorre de um procedimento de transposição cartográfica do POACL, da delimitação da carta da REN do POACL para o PDM de Santa Maria da Feira e para a carta da REN de SM Feira, atualmente em vigor, e transposição de normas regulamentares para o PDM em vigor. A alteração por adaptação com a transposição das normas regulamentares do POACL no PDM foi publicado em DR pela Declaração n.º 120/2021, de 25 de agosto. O n.º 4 do art.º 5.º do DL n.º 107/2009, de 15 de maio prevê exceções, dado se dispor de um Plano de Ordenamento de Albufeira de Águas Públicas (POAAP), no caso, o POACL, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/2007, de 21 de dezembro. O POACL define Zona reservada da albufeira, como a faixa terrestre envolvente da albufeira com uma largura de 50 m contados e medidos na horizontal, a partir do NPA.
	7. Este capítulo não deve misturar o âmbito da REN com as SRUP aplicáveis, embora possa mencionar, na descrição da metodologia associada às SRUP, que algumas delimitações tiveram por base os trabalhos realizados no âmbito da REN em vigor, como: A replicação da delimitação dos cursos de água da REN no DH; A delimitação do plano de água da AAP de Crestuma-Lever, que serviu de base para a delimitação da Zona Reservada da Zona Terrestre de Proteção e da Zona Terrestre de Proteção.	7. Considerado Apesar de muito relacionados os temas e metodologias, no relatório do Plano o capítulo das SRUP foi redefinido de forma a diferenciar as temáticas do seu âmbito da REN.	-----
	8. Embora se tenha constatado que foram incluindo âmbitos não diretamente relacionados com as SRUP, é importante destacar que o enquadramento do Plano nos documentos de referência relacionados com os recursos hídricos é pertinente. Contudo, tal enquadramento deveria ser abordado num capítulo específico, eventualmente designado "Articulação com outros documentos e instrumentos de gestão territorial", conforme previsto no RJIGT.	8. Considerado A sugestão foi considerada. A informação foi integrada nas Opções Estratégicas do Plano, relacionando-se com a Qualificação Ambiental, onde se desenvolve a temática da Preservação e Melhoria da Qualidade das Massas de Água (pag. 71 a 78)	-----
	9. Na verificação técnica da delimitação do DH, a APA apresenta 1 quadro de apreciação onde apenas constam respostas Sim: Cumpre os critérios definidos e n.a: Não aplicável (...)	9. Considerado Considerações analisadas em conformidade. Não se verifica nenhum registo Não: Não cumpre (...), conforme pretendido (comentário nosso).	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Recursos Hídricos	10. Situações a rever ou complementar - ID 6: Os troços identificados no shapefile anexo ao presente documento, assinalados com o valor “2”, devem, obrigatoriamente , constar da representação gráfica do domínio hídrico na planta de condicionantes. Estes troços apresentam, maioritariamente, evidências morfológicas de depressão ou de um canal natural no terreno, indicando a possibilidade de escoamento de água, ainda que de forma sazonal ou intermitente. Dada a incerteza associada a esta análise preliminar, que não permite determinar com total certeza a permanência ou intermitência do fluxo, considera-se essencial a integração dos referidos troços como parte do domínio hídrico. Esta recomendação baseia-se no princípio da precaução, garantindo uma proteção preventiva das áreas em questão. A inclusão destes troços na planta de condicionantes é indispensável para evitar potenciais conflitos e assegurar o cumprimento das servidões legais associadas ao domínio hídrico. Além disso, contribui para uma gestão territorial mais responsável, em conformidade com os instrumentos de ordenamento do território e os objetivos de proteção e sustentabilidade dos recursos naturais.	10. Considerado Ainda que discutível a evidência e integração técnica de alguns troços assinalados pela APA, IP., foram integrados na proposta de DH todos os troços assinalados com o "valor 2" e como tal representados na Planta de Condicionantes.	-----
	11. Peças desenhadas - Relativamente às plantas constituintes do Plano, considera-se relevante a seguinte observação transversal sobre o tema da Hidrografia, devido às implicações práticas na aplicação do Plano. A CM deve ponderar os seguintes aspetos: Informação relevante para efeitos de SRUP • A informação relevante para efeitos de SRUP é a que consta na Planta de Condicionantes. • Ainda que nestas plantas sejam representados apenas os leitos, a sua delimitação deve ser coerente com a base utilizada para a delimitação do domínio hídrico, garantindo que não sejam incluídos troços adicionais ou omitidos troços existentes, evitando inconsistências cartográficas. Implicações da integração da Hidrografia nestas plantas • Embora a inclusão da hidrografia possa ser útil para consulta e interpretação, a sua manutenção implica que qualquer correção na representação gráfica do domínio hídrico na Planta de Condicionantes seja replicada em todas estas plantas. • Este procedimento tem como objetivo eliminar ambiguidades, assegurando a correta aplicação das disposições do Plano. • Visa também garantir que a consulta a esta Agência, nos termos da legislação aplicável, ocorra com o critério.	11. Considerado A informação cartográfica das plantas foi atualizada (a informação relevante para efeitos de SRUP é a que consta na Planta de Condicionantes) sendo representado nas diversas peças cartográficas do PDM, a informação referente aos leitos correspondentes aos da planta de condicionantes, de forma a evitar ambiguidades de análise.	-----
Planta de Enquadramento Regional	1. Para que a CM possa dar cumprimento ao enquadramento legal previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT, reitera-se a necessidade de identificar os programas e planos territoriais em vigor na área geográfica do município, no âmbito das competências da APA. Sem prejuízo de outros documentos que possam ser considerados relevantes, e no âmbito das competências da APA, além do Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL), a Planta deve incluir: • Plano Nacional da Água (PNA); • Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Douro (RH3); • Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4A).	1. Considerado	-----
	2. Como o Plano Nacional da Água (PNA) se aplica a todo o território nacional, não é necessário proceder à sua espacialização. No entanto, deve ser mencionado na legenda da Planta, com a seguinte descrição: • "Plano Nacional da Água (aplicável a todo o território nacional)".	2. Considerado	-----
	3. Os Planos de Gestão das Regiões Hidrográficas (PGRH) devem ser espacializados na Planta, identificando claramente as áreas de abrangência das regiões hidrográficas RH3 (Douro) e RH4A (Vouga, Mondego e Lis).	3. Considerado	-----
Ficha de Estatística	-----	-----	-----

Entidade:

----- INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS -----

Parecer: FAVORÁVEL Condicionado

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO			
Regulamento	1. Artº. 3º - Composição do plano , onde se lê planta de condicionantes, desdobrada nas seguintes plantas: Perigosidade de Incendio Rural , deve-se ler Áreas Prioritárias de Prevenção e segurança (APPS) e Redes de Defesa"	1. Considerado - artigo 3.º (versão final)	-----
	2. Artigo 7º- Identificação e regime - Eliminar: q) Povoamentos florestais (sobreiro e azinheira) percorridos po incêndios nos últimos 25 anos" Nota: Não devem constar nem da Planta de Condicionantes,nem das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SARUP), podendo ser incluídas nos elementos complementares do plano ou no websig do municipio- com atualização anual através do geocatálogo do ICNF. a identificação constante no item p) Espécies florestais protegidas (sobreiros, azinheiras e azevinho espontâneo) contempla essa e outras situações a salvaguardar, através do respetivo regime legal de proteção. Não obstante não terem sido identificados, na planta de Condicionantes do município de santa maria da feira quaisquer exemplares de sobreiros, azinheiras ou azevinhos, de acordo com a legislação em vigor, o corte ou arranque destes carece de autorização das respetivas entidades tutelares".	2. Considerado - artigo 6.º (versão final)	-----
	3. a redação do nº 2 do artigo 7.º não se justifica atendendo a que a proteção do sobreiro, da azinheirae do azevinho ewspontâneo está legalmente definida.	3. Considerado - artigo 6.º (versão final)	-----
	4. Sugestão de organização da apresentação das servidiões administrativas do SGIFR: deverá ser considerada a agregação das alíneas v) e w) sob a designação Redes de defesa (SGIFR), conforme seguidamente exposto: v) redes de defesa (SGIFR) - Rede secundária de faixas de gestão de combustível; - Rede de pontos de água. representadas na Planta de Condicionantes - Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) e servidões administrativas do SGIFR.	4. Considerado	-----
	5. artº 16 - Categoria de solo Rústico ; <u>desagregar a seguinte alínea:" b)</u> Espaços Florestais Espaços de Exploração de recursos energéticos e geológicos"	5. Considerado - nova redação do artigo 7.º (versão final)	-----
	6. SECÇÃO II - Espaços Florestais - art.º19 . Identificação e usos - De acordo com o previsto no nº 3 do artº 19 do Dr 15/2015, os planos territoriais podem autonomizar como subcategorias do solo rústico afeto a espaço florestal, os espaços florestais de produção e os espaços florestais de proteção, entre outros. atendendo às caraterísticas do concelho de Santa Maria da Feira faz todo o sentido que, para a categoria de espaço florestal, sejam definidas as subcategorias de Espaço Florestal de Produção e Espaço Florestal de Proteção (ver parecer).	6. Não Considerado Quanto à definição da subclasse “Espaço Florestal de Proteção” , e considerando que os argumentos para a respetiva definição e regulamentação assentam na existência de áreas caracterizadas por declives elevados e risco de erosão, entendemos que a classificação destas áreas como área afeta à Reserva Ecológica Nacional, garante e cautele o levado risco de erosão. Vejam os: A Reserva Ecológica Nacional é uma restrição de utilidade pública que condiciona a ocupação, o uso e a transformação do solo a usos e ações compatíveis com os seus objetivos, visando contribuir para a ocupação e o uso sustentáveis do território. Assim, estabelece o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual (RJREN) que nos solos da REN são interditos os usos e ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em: - Operações de loteamento; - Obras de urbanização, construção e ampliação; - Vias de comunicação;	

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	6. SECÇÃO II - Espaços Florestais - art.º19 . Identificação e usos - De acordo com o previsto no nº 3 do artº 19 do Dr 15/2015, os planos territoriais podem autonomizar como subcategorias do solo rústico afeto a espaço florestal, os espaços florestais de produção e os espaços florestais de proteção, entre outros. atendendo às caraterísticas do concelho de Santa Maria da Feira faz todo o sentido que, para a categoria de espaço florestal, sejam definidas as subcategorias de Espaço Florestal de Produção e Espaço Florestal de Proteção (ver parecer).	- Escavações e aterros; - Destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais. O quadro normativo definido para as áreas de REN prevê e acautela de forma expressa, entre outros, o risco de erosão do solo. Ora se essa proteção é assegurada por este quadro normativo, não vislumbramos a utilidade da definição de espaço florestal de proteção com o objetivo de evitar a erosão do solos e proteção dos declives. A definição da subclasse de espaço florestal de proteção nada vem acrescentar a estas áreas, incluídas em REN. as restrições determinadas no Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, por si só são suficientes para acautelar o risco de erosão. Concluimos dizendo que estas estas áreas são devidamente protegidas e cauteladas com o regime jurídico da REN e respetivas restrições de uso e ocupação.	
	7. Artº 21 - Regime de Edificabilidade - Onde se lê : "2 sem prejuízo da legislação aplicável, dos condicionamentos à edificação no âmbito do sistema nacional de defesa da floresta contra Incêndios e do estabelecido no Plano Municipal de defesa da Floresta Contra Incêndio (PMDFCI), os espaços florestais regem-se pelo disposto nos artigos 15º,17º e 18º do presente regulamento". Deve-se ler: "2 sem prejuizo da legislação aplicável, dos condicionalismos à edificação no âmbito do sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e do estabelecido no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndio (PMDFCI), os espaços florestais regem-se pelo disposto nos artigos 15º, 19º e 20º do presente regulamento.	7. Considerado - artigo 19.º (versão final)	-----
	8. Secção II - Ambientais - Subsecção V- Estrutura Ecológica Municipal - Artº. 72º - Identificação e caraterização - Onde se lê "4 - A estrutura Ecológica Fundamental integra: f) corredor ecologico do Programa de ordenamento florestal de entre Douro e Minho (PROF-EDM)" Deve-se ler: "4 - A Estrutura Ecológica Fundamental integra: f) Corredor ecológico do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF-EDM)"	8. Considerado - artigo 66.º (versão final)	-----
	9. Artº 75 - Perigosidade de incêndios rurais - Onde se lê : "1 - Para efeitos de determinação da perigosidade de incêndio rural, são consideradas as áreas de suscetibilidade alta e muito alta, identificadas na Planta de Condicionantes - Perigosidade de Incêndio Rural". - Deve-se ler: "1 - Para efeitos de determinação da perigosidade de incêndio rural, são consideradas as áreas de perigosidade alta e muito alta, identificadas na Planta de Condicionantes - Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) e Redes de Defesa".	9. Considerado - artigo 70.º (versão final)	-----
	10. Artº. 94 - Áreas agrícolas e áreas florestais - Onde se lê : "2 Sem prejuizo do disposto nos números seguintes, nas áreas agrícolas e nas áreas florestais aplicam-se as regras decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica, nomeadamente as que se enquadrem nas orientações silvícolas estabelecidas no Plano regional de Ordenamento Florestal da área metropolitana do Porto e entre douro e Vouga como sejam as que visam atingir a metas de política florestal contidas nas sub-regiões homogéneas abrangidas pelo POACL." Onde se lê : " Secção VI - Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre o Douro e Minho (PROF-EDM) ; Deve-se ler: "Secção VI - Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF-EDM)"	10. Considerado - artigo 88.º (versão final) e Secção VI (versão final)	-----
	11. ANEXOS - Onde se lê : " XI. ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE ENTRE O DOURO E MINHO (PROF-EDM) " Deve-se ler: " XI ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE ENTRE DOURO E MINHO (PROF_EDM)"	11. Considerado	-----
	12. ANEXO XI - Onde se lê: " ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE ENTRE O DOURO E MINHO (PROF-EDM) "; Deve-se ler: " ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE ENTRE DOURO E MINHO (PROF-EDM)" <u>Corrigir:</u> " As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF_EDM remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 58/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação nº 14/2019, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria nº 18/2022 de 05 de janeiro, e com a Declaraçãode Retificação nº 7A/2022, de 4 de março, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos". <u>Acrescentar:</u> - Sub-região homogénea Freita , conforme parecer(acrescentar quadro)	12. Considerado	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Ordenamento I	1. Como já referido na análise ao regulamento, as áreas de perigosidade de incêndio rural - classes alta e muito alta condicionam a classificação e reclassificação do solo, pelo que devem ser tidos em atenção os conflitos já identificados da reunião de 21/01/22.	1. Não considerado De acordo com a Lei de Bases gerais da política pública dos solos, de ordenamento do território e do urbanismo (LBGPPSOTU) e o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial(RJIGT), é aos planos municipais que cabe a tarefa da classificação dos solos para efeitos do seu regime de ocupação, uso e transformação, o que geralmente se designa por regime de uso dos solos (art 10º da Lei de Bases e 70º do RJIGT). Esta é uma função específica, e em nosso entender exclusiva destes planos. Nos termos do RJIGT, de acordo com o previsto na Lei de Bases, os solos são classificados, de acordo com o seu destino básico, em solos urbanos ou solos rústicos. Dando por assente que compete aos planos municipais a tarefa de classificar e qualificar os solos, não podemos deixar de invocar o parecer da Comissão Nacional do Território (aprovado por deliberação da CNT no dia 26 de abril de 2016, conforme ata da 4ª Reunião Ordinária) cujas conclusões passamos a transcrever: “Não decorre do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, a obrigatoriedade de classificar como solo rural todas áreas que, de acordo com a cartografia de risco, estejam classificadas como áreas de risco alto ou muito alto de incêndio.” E o mesmo parecer termina determinado que “Neste contexto, considera-se que do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, decorre inequivocamente a obrigatoriedade de os municípios transporem para a planta de condicionantes dos seus planos diretores municipais a cartografia de risco de incêndio que conste nos PMDFCI vigentes. Já não resulta do mesmo preceito legal, a obrigatoriedade de classificar como rústicos esses mesmos solos, na planta de ordenamento, afigurando-se esta leitura altamente condicionadora dos poderes de planeamento dos municípios, atenta a especial excecionalidade da atual reclassificação de solos rústicos para urbanos.” Com efeito, a perigosidade de incêndio rural, de acordo com aquele parecer, não condicionada a classificação dos solos, no sentido da sua classificação como rústicos.	
	2. Como já referido a propósito do artº 19º do regulamento , deve ser criada uma subcategoria de espaços florestais de proteção, tendo em consideração as características morfológicas do território do concelho-significativa percentagem do território com declives elevados e risco de erosão-e as orientações do PROF-EDM- em que a função de proteção está presente na SRH, em articulação com as orientações decorrentes do D.R. 15/2015 de 19 de Agosto. estas áreas correspondem a áreas de REN, áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos e Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo.	-----	2. Não considerado Observação devidamente justificada , no ponto 6 do regulamento.
	3. Deverá ser considerada, igualmente a subcategoria de espaços florestais de produção, que correspondem às áreas destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo e onde se privilegiam as normas e modelos de silvicultura por função de produção, tal como definidos no PROF-EDM.	-----	3. Não considerado A categoria de espaços florestais , do plano , através do regulamento , por si só já potencia e promove as normas e modelos de intervenção definidos no Programa Regional de Ordenamento Florestal Entre Douro e Minho, bem como interdita as ações de destruição dos espaços florestais e outras que agravem as condições de perigosidade de risco de incendio (Secção II - Espaços Florestais, artigos 17.º, 18º e 19º (versão final))

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Ordenamento II	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento III	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento IV	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento V	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento VI	-----	-----	-----
Planta de Condicionantes I	-----	-----	-----
Planta de Condicionantes II	1. PLANTA DE CONDICIONANTES - Perigosidade de incêndio rural - tal como referido no artº 3 esta planta deverá designar-se de "Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) e Redes de Defesa"	1. Considerado	-----
ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO			
Relatório do Plano	1. Pág. 130: " Segundo o PROF EDM, o concelho de santa maria da feira integra a sub-região homogénea Doro-Vouga. Nesta sub-região homogénea é fomentado o desenvolvimento da atividade florestal na reconversão dos povoamentos florestais existentes, privilegiando sempre as espécies autóctones."	1. Considerado	-----
	2. Pág. 137: " Segundo a carta de síntese do PROF EDM, o concelho de Santa Maria da Feira integra a sub-região homogénea Douro-Vouga." importa salientar que o município de Santa maria da feira abrange, também, a sub-região homogénea da Freita. de um modo geral, entende-se que deve existir uma harmonização entre os diversos documentos, nomeadamente entre o regulamento e o relatório do plano.	2. Considerado	-----
Programa Execução e Financiamento	-----	-----	-----
Avaliação Ambiental e Estratégica	1. Metodologia - Interação dos Objetivos estratégicos com as propostas da 2ª revisão do PDM de Santa Maria da Feira. Esta análise é apresentada em tabelas, para cada FCD, onde, para cada Objetivo Estratégico(OE), é identificado o documento do plano onde se encontra traduzida a concretização do OE. No entanto, entende-se que a demonstração deveria ser efetuada através de aspetos identificados em cada documento. (ver parecer). O modo genérico como esta representada/descrita esta "realidade" não nos permite validar o aspeto(OE) a concretizar/espacializar no plano, carecendo o relatório da efetiva demonstração da sua concretização.	1. Parcialmente considerado - a metodolog. adotada no RA procurou assegurar clareza, consistência e aplicabilid., apresentando de forma sistemáti. e transparente a articulação entre os OE definidos no Q. Estratg. da rev. do plano e os diferentes docs. que o compõem, nomeada//: -desenho do MD; - planta de ord. e condic.; -Reg. do Plano; - Relatório do Plano (justific. das opções). As tabelas por FCD foram concebidas c/ o objetivo de fornecer uma matriz de referê. funcional, identificando o local onde cada OE encontra tradução no plano, sendo o nível de detalhe	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	1. Metodologia - Interação dos Objetivos estratégicos com as propostas da 2ª revisão do PDM de Santa Maria da Feira. Esta análise é apresentada em tabelas, para cada FCD, onde, para cada Objetivo Estratégico(OE), é identificado o documento do plano onde se encontra traduzida a concretização do OE. No entanto, entende-se que a demonstração deveria ser efetuada através de aspetos identificados em cada documento. (ver parecer). O modo genérico como esta representada/descrita esta "realidade" não nos permite validar o aspeto(OE) a concretizar/espacializar no plano, carecendo o relatório da efetiva demonstração da sua concretização.	adequado à escala da AAE. A demonstração de concretiza. é feita em articulação c/ os conteúdos das peças gráfi. e escritas do plano, que detalham os mecanismos regulatórios e operaci. de execução. Acresce ainda que, nos subcap. "Interação dos Objetivos Estratég. c/ as Propostas da 2.ª Rev." (cap. 8 a 13), são incluídos exemp. objetivos da forma como os OE são operacionaliza., por FCD. A abordag. foi intencional// estruturada p/ evitar redundâncias descritivas, garantindo uma leitura concisa e orientada para a tomada de decisão.	-----
	2. Análise por fator Crítico de Decisão (FCD), análise que visa a corrigir e melhorar, com vista à sua consideração do Plano e em próxima versão do Relatório Ambiental. - FCD Riscos Naturais e Tecnológicos - relativamente as tabelas 57 e 58 , verifica-se que o texto nao se adequa totalmente ao FCD em causa - parece-nos existir alguma sobreposiçõ relativamente ao FCD Património e paisagem. justifica-se, face à relevância do FCD no território de Santa Maria da Feira, melhor desenvolvimento e explanação do FCD no território de Santa Maria da Feira, merecendo a sua revisitação e melhoramento. A salientar os Riscos Naturais/mistos identificados e descritos; cheias e inundações e incêndios rurais. entende-se que estas materias deveriam ser mais desenvolvidas e concretizadas no plano - peças constituintes e complementares - esclarecendo sobre o modo como serão 2resolvidas"e demonstradas estas evidências em próxima versão do relatorio ambiental.Ver parecer - Governança para a Ação - relativamente ao Ponto 14. - Governança para a Ação e monitorização da 2ª revisão do PDM de Santa maria da feira do relatório, entende-se qu deverá ser complementado, adequando as competências e matérias a aompanhar pelo ICNF,IP, atendendo ao exposto no N/oficio com ref. S-005207/2002, de 2022-02-02, "identificando dos interesses especificos a salvaguardar, bem como programas e políticas a prosseguir com incidência na área territorial do Plano Diretor Municipal:revisão do PDM de Santa Maria da Feira	2. Considerado Consideradas as observações e revistas no FCD Riscos Naturais e Tecnológicos (tabela 57 e 58) do relatório Ambiental. As Tabelas 57 e 58 sintetizam os impactos e medidas de mitigação, respeitando a estrutura transversal adotada para todos os FCD. A eventual sobreposição com o FCD "Património e Paisagem" resulta da interdependência temática entre fatores territoriais, como a paisagem protegida e os riscos geodinâmicos, realidade que foi devidamente considerada no cruzamento dos FCD. Embora se reconheça a relevância do tema, a abordagem atual assegura a coerência com o nível estratégico da AAE, cabendo ao licenciamento e regulamentação setorial aprofundar os critérios específicos a nível operativo.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	3. Monitorização da 2ª revisão do PDM de Santa Maria da Feira - A tabela 60: Plano de acompanhamento apresenta a proposta de monitorização/acompanhamento da implementação/execução do plano no período de vigência considerado. Sobre a proposta, importa tecer algumas considerações e acrescentar sugestões de melhoria: - FCD desenvolvimento Social e Humano, cujos objetivos incluem a melhoria de condições de habitabilidade, níveis de conforto e desempenho energético dos edifícios, sugere-se a inclusão de indicador que acompanhe a evolução da classificação energética do edificado, incluindo a melhoria das condições no edificado público-menores consumos energéticos e melhor conforto termémico e acústico.	3. Considerado Consideradas as obs. e revistas no FCD Desenv. Social e Humano do RA. O Cap. 14 do RA propõe um modelo de monitoriz. e governança articulado com os FCD, estrutura. a atuação por fatores amb. e identifica. entidades responsáveis e fontes de inf.. O ICNF surge referenciado como entidade-chave para: - monitor. da biodivers., áreas classific. e estr. ecológ.; -validação de indicad. ligados à floresta e aos ecossist.; - particip. no acompanha. de medidas de mitigação e adaptação. O modelo proposto é flexível e evolutivo, permitindo incorporar orientações adicionais, c/ as constantes no ofício citado, mediante articulação futura com o município. A proposta respeita a lógica da subsidiariedade e corresponsabiliz., onde os programas setoriais (ex. RNAP, PEPAC, Estrg. Nacional p/ a Conserv. da Natureza e Biodivers.) são operacionaliz. por via do acompanha. da exec. do plano.	-----
	4. FCD Coesão Territorial, são apontados objetivos, dentro dos quais, nos parece que alguns não constituirão verdadeiros objetivos. Neste seguimento, e para melhor compreensão, passar-se-à a transcrever cada um dos objetivos propostos, tecendo-se as considerações e sugestões de melhoria que se entendem necessárias atender:a) proporção de colmatção/contenção de perímetros urbanos; propõe-se acrescentar "proporção de solo rústico impermeabilizado (%)" - indicará a eficiência na utilização do solo;b) O grau de ocupação das áreas de acolhimento empresarial/atividades económicas(%)-este indicador, revelando a efetiva ocupação das áreas existentes, servirá de justificação de eventuais propostas de novas áreas; c)relativamente ao indicador proposto "deslocalização de unidades industriais deficientemente localizadas"(medido em nº), propõe-se alterar para proporção(nº de atividades deficientes localizadas , deslocalizadas/nº total de atividades deficientemente localizadas).	-----	4. Não considerado A seleção de indicadores apresentada na Tab. 60 – Plano de Acompanhamento, resulta de uma opção metodológ. orientada p/ a operacionalização municipal, com base em fontes públicas e em dados exequíveis, evitando complexidade desnecessária ou dependência de dados não sistematizados. No entanto, os temas sugeridos pelo ICNF estão implícita ou indiretamente considerados em indicadores existentes. P. Ex: - a classificação energética do edificado reflete-se no indicador de reabilitação urbana e conforto térmico; -A eficiência

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	4. FCD Coesão Territorial, são apontados objetivos, dentro dos quais, nos parece que alguns não constituirão verdadeiros objetivos. Neste seguimento, e para melhor compreensão, passar-se-à a transcrever cada um dos objetivos propostos, tecendo-se as considerações e sugestões de melhoria que se entendem necessárias atender:a) proporção de colmatação/contenção de perímetros urbanos; propõe-se acrescentar "proporção de solo rústico impermeabilizado (%)" - indicará a eficiência na utilização do solo;b) O grau de ocupação das áreas de acolhimento empresarial/atividades económicas(%)-este indicador, revelando a efetiva ocupação das áreas existentes, servirá de justificação de eventuais propostas de novas áreas; c)relativamente ao indicador proposto "deslocalização de unidades industriais deficientemente localizadas"(medido em nº), propõe-se alterar para proporção(nº de atividades deficientes localizadas , deslocalizadas/nº total de atividades deficientemente localizadas).	-----	no uso do solo pode ser monitorizada através da relação entre solo urbano consolidado e novo solo urbanizável; -A ocupação de áreas de acolhimento empresarial é acompanhada por via da taxa de uso das áreas afetas a atividades económicas. A sugestão de expressar em termos relativos (proporções) os indicadores de deslocalização industrial é pertinente, e poderá ser considerada como ajuste futuro na implementação do sistema de monitorização, s/ prejuízo da validade do modelo atual, que já assegura coerência e rastreabilidade p/ efeitos de avaliação de exec. do plano.
	5. FCD Qualidade Ambiental, são identificados os objetivos específicos e propostos os respetivos indicadores, que se passam a transcrever e comentar nos aspetos que se entendem a melhorar: a) Proteção da estrutura da vegetação com funções ecológicas importantes e/ou específicas e de espécies da flora raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção"(RELAPE); indicador proposto ; " "Ações de educação e sensibilização para a proteção da biodiversidade", a medir em Nº. Propõe-se avaliar a evolução da melhoria da conectividade ecológica, corredores verdes e/ou azuis, através p.e., da valorização/renaturalização de linhas de água e galerias ripícolas associadas, a medir em Km lineares.b)" Combate a espécies (fauna e flora) invasoras", indicadores de monitorização:" Ações de controle de plantas invasoras", medido em Nº/especie", medido em m2/especie. c)" valorização, preservação e circularidade de água";indicadores propostos: a)"Massas de água superficiais em estado global Bom ou Superior (Nº); b) " Massas de água subterrâneas em estado global Bom ou Superior (Nº); c)"Nº de projetos de reutilização de água para reuso para diferentes tipologias", medido em nº , m3 de água consumida. sugere-se para os dois primeiros objetivos, medir a proporção de massas de água com estado global Bom ou Superior, face a todas as massas de água do concelho. A medir em Nº/Nº total das massas de água, ou em %. d) " Atividades Industriais - TIPO I " (não parece constituir um objetivo.) Deverá ser melhor desenvolvido e explicitada a métrica. e) " Ruido" f) " Resíduos" - uma vez que a ocupação do solo apresenta uma elevada proporção de povoamentos florestais para a produção de eucalipto e pinheiro-bravo, justifica-se a inclusão de indicador que avalie a circularidade dos materiais associados à atividade florestal, neste município. g)" estratégia de adaptação às AC, promoção do aumento da eficiência energética e redução de emissões de CO2", embora não seja adequadamente identificado o Objetivo " estratégia de adaptação às AC,(...), uma vez que não constitui um verdadeiro objetivo - antes um parâmetro de avaliação - e se medido através do grau de integração da estratégia no PDM, será traduzido por p.e., por " adequação da estratégia de adaptação às AC no PDM.O indicador proposto " Nº de ações de capacitação no âmbito das AC neste território.entende-se considerar múltiplos indicadores, mais específicos e dirigidos para cada um dos objetivos identificados, de modo a evidenciar o percurso municipal na procura da melhoria ambiental e da sustentabilidade.	5. Considerado Consideradas as observações e revistas no FCD Qualidade Ambiental do relatório ambiental	-----
	6. FCD Património e Paisagem - os objetivos descritos são 1- " Aumentar as ações de promoção, valorização e preservação do património natural" e 2 " promover a qualificação, integração e legibilidade dos espaços urbanos, aumentando os rácios de espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva", são propostos os indicadores de monitorização: Para o 1º objetivo: a) "ações de valorização do espaço natural: trilhos e percursos interpretativos", medido em Nº ; e b) "parques e áreas de valor natural", medido em Nº /ha. Para o objetivo 2º objetivo : a) disponibilidade de áreas dedicadas a espaços verdes (Nº) - sugere-se associar área (Nº e ha); e b) " Disponibilidade de áreas dedicadas a equipamentos integrados no domínio municipal (publico e privado); em Nº.	6. Considerado Consideradas e revistas as observações do FCD património e paisagem do relatório ambiental	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Avaliação Ambiental e Estratégica	7. FCD Riscos naturais e Tecnológicos - os dois objetivos descritos : 1.associados aos riscos naturais - " controlo e monitorização dos riscos naturais procurando assegurar (o) quadro de adaptação e mitigação das situações de risco de incêndio"florestal" e tecnológicos procurando assegurar um quadro de atuação preventivo e de mitigação em cumprimento do PMDFCI", a avaliar através dos indicadores; " acidentes industriais e de transporte de "... , medido em Nº, e 2 evolução da área ardida", a medir em percentagem. Entende-se vantajoso avaliar ainda , os prejuizos materiais associados às diferentes tipologias de ocorrências. noutra perspetiva - da prevenção, seria vantajoso avaliar a taxa de integração das medidas de mitigação e prevenção prevista no PMDFCI, no PDM (Nº de medidas integradas/implementadas, no total das medidas a considerar no Plano)	7. Considerado parcialmente aceite as considerações ao FCD Riscos naturais e Tecnológicos no relatório ambiental	-----
	8. Outras Considerações - O texto deverá ser revisto - apresenta falhas de texto, erros lexicais e texto descontextualizado (verificar tabelas). - no Relatório Ambiental, não são evidenciadas as preocupações/empenho do município em matérias associadas à produção de energia a partir de fontes de energia a partir de fontes de energia renováveis(FER), o que constitui uma importante lacuna a reportar em documento subsequente. Seria também a considerar na gestão municipal o incentivo à produção de energia a partir de biomassa e o acompanhamento desta prática.... face ao risco de incendio rural - em que o RA não é claramente esclarecido - deveriam ser consideradas formas de atuação e acompanhamento mais específicas, que promovam a salvaguarda de pessoas e bens, em especial nas zonas mais isoladas do nordeste do concelho. Não são focados aspetos associados à preservação e regeneração do solo - apesar do setor primário apresentar um peso muito residual; à ativa preservação do solo associam-se outros benefícios - ambientais, sociais e económicos - que se repercutem na preservação dos recursos hídricos, na defesa contra fenómenos de erosão do solo, das margens das linhas de água, na capacidade de mitigação de efeitos de alterações climáticas, como precipitações intensas, cheias e inundações... Noutro contexto e uma vez que está patente a aposta no turismo e a revitalização dos espaços verdes, espaços sociais, a integração e melhoria da paisagem em solo rústico, trará outros benefícios a médio e longo prazo, "compensado" a densa artificialização do solo associada ao desenvolvimento das atividades económicas, contendo espaços mais artificializados, valorizando-os através de adequada transição para o espaço envolvente, minimizando o seu efeito disruptivo na paisagem	8. Considerado	-----
Relatório de Compromissos	-----	-----	-----
Reserva Agrícola Nacional (RAN)	-----	-----	-----
Reserva Ecológica Nacional (REN)	-----	-----	-----
Recursos Hídricos	-----	-----	-----
Ficha de Estatística	-----	-----	-----

Entidade:

----- REDE ELÉTRICA NACIONAL -----

Parecer: FAVORÁVEL Condicionado

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO			
Regulamento	1. Cabe ao Município criar as condições regulamentares de compatibilização dessas mesmas infraestruturas com as opções delineadas para o respetivo território.	1. 'Considerado As disposições regulamentares do PDM não se incompatibilizam com a RNT (e suas infraestruturas). O enquadramento regulamentar é fundamentalmente remetido para a legislação específica em vigor.	-----
Planta de Ordenamento I	1. A apreciação da REN fica condicionada à harmonização das plantas de ocupação do solo, de forma a assegurar a conformidade com as normas vigentes.	1. Considerado As plantas de ocupação do solo asseguram a conformidade com as normas vigentes	-----
Planta de Ordenamento II	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento III	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento IV	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento V	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento VI	-----	-----	-----
Planta de Condicionantes I	1. Correção da simbologia utilizada para garantir a distinção entre a Rede Elétrica de Muito Alta Tensão e as restantes redes elétricas.	1. Considerado A simbologia na PC-I foi corrigida de forma a diferenciar a Rede Elétrica de Muito Alta Tensão (200 e 400kV) das restantes redes elétricas. Foi incorporada informação vetorial enviada pela REN em ficheiro anexo ao parecer. Foram ainda inseridos os "Apoios" e a Subestação da Feira.	-----
	2. Representação da Linha Feira - Ribeira de Pena a 400 KV, que se encontra omissa na Planta de Condicionantes.	2. Considerado A Linha Feira - Ribeira de Pena a 400 KV, em projeto, foi representada de forma diferenciada.	-----
	3. Considerações gerais no sentido das opções do município se enquadrarem também por outras políticas públicas com expressão territorial materializadas nos respetivos programas setoriais, bem como, pelo exposto, às infraestruturas que constituem ou venham a constituir a RNT, referindo ainda que os poderes de planeamento municipal devem ser exercidos de forma coordenada, procurando a compatibilização das diversas políticas públicas com incidência territorial, assegurando uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados em presença, realçando que toda a infraestrutura da RNT está funcionalizada a um interesse público de primeira grandeza.	3. Considerado As recomendações e considerações de boas práticas de Planeamento são ponderadas e consideradas de forma a assegurar uma correta harmonização.	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Condicionantes I	4. Tendo por base a programação das infraestruturas de transporte de energia elétrica, ao Município cabe ainda criar as condições regulamentares de compatibilização dessas mesmas infraestruturas com as opções delineadas para o respetivo território.	4. Considerado Ao município compete criar condições regulamentares no PDM que compatibilizem a RNT (e suas infraestruturas) com o modelo territorial e os usos do solo. Em grande medida, o enquadramento regulamentar é remetido para a legislação específica em vigor.	-----
Planta de Condicionantes II	-----	-----	-----
ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO			
Relatório do Plano	-----	-----	-----
Programa Execução e Financiamento	-----	-----	-----
Avaliação Ambiental e Estratégica	-----	-----	-----
Relatório de Compromissos	-----	-----	-----
Reserva Agrícola Nacional (RAN)	-----	-----	-----
Reserva Ecológica Nacional (REN)	-----	-----	-----
Recursos Hídricos	-----	-----	-----
Ficha de Estatística	-----	-----	-----

Entidade:

----- IAPMEI -----

Parecer: FAVORÁVEL Com recomendação

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO			
Regulamento	1. Na secção II do Regulamento , relativo às Preexistências e compromissos, no seu Art.º 10º - Integração transformação de preexistências e compromissos assumidos , deverá igualmente constar o compromisso decorrente das operações urbanísticas que tiveram enquadramento no regime extraordinário de regularização de atividades económicas (RERAE - DL nº 165/2014, de 5 de novembro) e cujas atividades tenham obtido decisão favorável ou desfavorável condicionada, tomada em conferência decisória, por forma a poderem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PDM que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas respetivas atas das conferências decisórias.	1. Considerado - ponto 4 do artigo 8.º (versão final)	-----
	2. Na identificação dos usos admitidos em Espaços Agrícolas (Art.º 17º) , não são permitidas edificações destinadas à atividade industrial, ainda que diretamente ligadas aos usos agrícolas, pecuários, aquícolas, piscícolas ou florestais. Parece-nos que este entendimento deveria ser revisto, no sentido da admissão de atividades industriais, compatíveis com o uso dominante, diretamente ligadas ao setor primário.	-----	2. Não considerado
	3. Nos Aglomerados Rurais (Art.º 26º) e nas Áreas de Edificação Dispersa (Art.º 28º) , não se encontra contemplada a possibilidade de admissão de atividades industriais, ainda que de pequena dimensão, como uso complementar, compatível com o uso dominante (habitacional e usos mistos), como são exemplo a panificação ou a pastelaria, tanto mais que o SIR admite a existência de um conjunto de atividades industriais em espaços de habitação, comércio e serviços, de acordo com os critérios definidos na sua Parte II-A e II-B do Anexo I do SIR.	3. Considerado Considera-se que a redação ponto 3 do artigo 23.º e o ponto 2 do artigo 25.º (versão final)	-----
	4. Nas atividades permitidas nos Espaços Centrais (Art.º 37º) , que correspondem a áreas de concentração de atividades terciárias e residenciais, são admitidos usos como habitação, comércio, serviços e equipamentos de utilização coletiva, admitindo-se ainda outros usos, desde que comprovada a compatibilidade inequívoca co os usos permitidos, não ficando expressa a possibilidade da existência de atividade industrial. Assim, alerta-se para a eventual necessidade de revisão deste entendimento, no sentido da admissibilidade da atividade industrial de pequena dimensão, compatível com a função dominante, tal como expresso no anterior ponto 3.	4. Considerado - ponto 3 do artigo 35.º (versão final)	-----
	5. Nos Espaços Urbanos de Baixa Densidade (Art. 47º) , é indicado que os mesmos se destinam a habitação unifamiliar, isolada, geminada ou em banda, comércio, serviços, equipamentos e armazém desde que inequívoca e comprovadamente compatíveis com a função dominante. Tal como para os Espaços Centrais, não fica expressa a possibilidade da existência de atividades industriais, complementares à função dominante, pelo que se sugere a eventual revisão deste entendimento, de forma a permitir a atividade industrial, à semelhança do constante para o Espaço Habitacional.	-----	5. Não considerado' O artigo 44.º (versão final) não contempla a possibilidade dessa admissão.
Planta de Ordenamento I	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento II	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento III	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento IV	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento V	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento VI	-----	-----	-----
Planta de Condicionantes I	-----	-----	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Condicionantes II	-----	-----	-----
ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO			
Relatório do Plano	-----	-----	-----
Programa Execução e Financiamento	-----	-----	-----
Avaliação Ambiental e Estratégica	-----	-----	-----
Relatório de Compromissos	-----	-----	-----
Reserva Agrícola Nacional (RAN)	-----	-----	-----
Reserva Ecológica Nacional (REN)	-----	-----	-----
Recursos Hídricos	-----	-----	-----
Ficha de Estatística	-----	-----	-----

Entidade:

----- PATRIMÓNIO CULTURAL -----

Parecer: FAVORÁVEL Condicionado

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO			
Regulamento	Arquitetura 1. No sentido de uma melhor leitura do regime de exceção aplicável ao Património Cultural classificado e em vias de classificação e respetivas zonas gerais e especiais de proteção, destacam-se aspetos a retificar/acrescentar: a) TÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS - artº 6º - critérios gerais de edificabilidade - no nº 2, no qual se refere 2 (...) desde que demonstrada a adequada inserção urbanística e paisagística", entende-se que deve ser acrescentado "e a salvaguarda do Património Cultural". b) TÍTULO II - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA _ Artº 7º - identificação e regime - na alínea g) " Património Classificado e em vias de Classificação e respetivas Zonas de Proteção", deverá referir-se " Património Cultural Classificado e em vias de Classificação e respetivas Zonas Gerais e Especiais de Proteção". c) TÍTULO III - USO DO SOLO _ CAPÍTULO II - Disposições comuns ao solo rústico e urbano - Artº13º - Compatibilidade de usos - alínea "d) prejudiquem a salvaguarda e a valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, paisagístico ou ambiental" - deverá acrescentar-se " d) Prejudiquem a salvaguarda e a valorização do património cultural classificado, em vias de classificação e respetivas zonas de proteção, ou outro (património) de reconhecido valor cultural, arquitetónico, paisagístico ou ambiental". d) CAPÍTULO III _ SOLO RÚSTICO _ no artº 15º Regime comum de edificabilidade, ou no diversos artigos deste capítulo referentes a cada um dos espaços/respetivos regimes de edificabilidade, o articulado deve clarificar o regime de exceção aplicável ao património cultural classificado, em vias de classificação e respetiva zonas gerais e especiais de proteção.	1. Considerado - foi atribuída nova redação no regulamento (versão final).	-----
	e) TÍTULO V - SALVAGUARDAS ESPECÍFICAS Secção I - Património, Subsecção I - Património Classificado e em Vias de Classificação - Nota prévia - No CAPÍTULO IV - SOLO URBANO _ artº 33º - Regime geral, refere-se, sobre este capítulo, "2 Nas áreas do solo urbano abrangidas por salvaguardas, prevalecem, como tais identificadas na Planta de ordenamento - salvaguardas, prevalecem as disposições constantes do título V do presente regulamento, quando concomitante e de igual valor, prevalece a mais restritiva". e1) artº 66º - Identificação e caracterização nºs 1 e nº 2- face a atual redação, propõe-se que se acrescente o que adiante se sublinha: Nº 1 - O Património Cultural Classificado e em Vias de Classificação do Município de Santa Maria da Feira respetivas zonas gerais e especiais de proteção mencionadas na alínea g) do artigo 7º, encontra-se identificado na Planta de Condicionantes - Condicionantes Gerais e na Planta de Ordenamento (nº) salvaguarda ambientais e patrimoniais, sendo aplicável a legislação específica em vigor. nº 2 - A listagem dos bens que constituem o Património Cultural classificado e em vias de classificação do município de Santa Maria da Feira encontra-se incluída no Anexo IV do presente regulamento do qual faz parte integrante. e2) artº 66º - Identificação e caracterização - nº 3 mantendo-se a atual redação propõe-se que se acrescente o que adiante se sublinha: Nº 3 " Qualquer intervenção nos bens patrimoniais classificados ou em vias de classificação bem como nas respetivas zonas de proteção estão sujeitas ao referido parecer prévio vinculativo das entidade competente". Nota: Embora se considere oportuno esclarecer a necessidade de parecer prévio da entidade competente, de acordo com o atual quadro legal em vigor, algumas obras, designadamente nas zonas de proteção, podem não estar sujeitas ao referido parecer prévio.. neste contexto, embora mais generalista, poderia ser adotada a seguinte redação Nº3 - " As intervenções permitidas e medidas de proteção relativas aos bens constantes dos números anteriores e respetivas servidões administrativas são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria." f) ANEXO I _ Conteúdos Programáticos das UOPG e SUOPG - verificam-se as seguintes referências no âmbito do Património Cultural:UOPG1 - CIDADE SANTA MARIA DA FEIRA - Entre os objetivos operacionais destaca-se: " Potenciar o património edificado e natural como âncoras para o desenvolvimento cultural e económico da cidade". está previsto o desenvolvimento de um Plano de Urbanização. UOPG 5 - QUINTA DA BOAVISTA - " Promover a requalificação e preservação da Quinta, integrada nos imóveis de interesse Municipal - proteção estrutural, tendo estes por objetivo, preservar e salvaguardar a identidade cultural do município". Prevê-se a elaboração de um Plano de Pormenor.	1. Considerado - artigo 60.º, 61.º e 62.º (versão final). Anexo I - novo conteúdo programático da UOPG 5	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	g) Anexo IV - Património Classificado e em vias de Classificação g1) Conforme se referiu no âmbito da Planta de Condicionantes e do Regulamento, o título do Anexo deverá passar a " Património Cultural" classificado e em vias de classificação". g2) A designação dos imóveis classificados deve respeitar a que consta nos respetivos diplomas de classificação. sublinham-se e destacam-se as designações a retificar." Igreja da Misericórdia de Santa Maria da Feira incluindo as dependências anexas, escadaria e chafariz", MIP; " Edifícios da Mala-Posta de Sanfins, ou de São Jorge, antiga muda de Souto Redondo",IIP; " Igreja e Convento dos Lóis, incluindo a escadaria monumental",MIP (ver também o ponto "servidão Administrativa" supra); g3) Em lugar de <u>Decreto-Lei</u>, deve referir-se apenas <u>Decreto</u> (em 9 casos); g4) (3) - Propriedade designada por Quinta do Engenho Novo, Imóvel de interesse Público - por retificar a data do <u>Decreto</u> nº 516/71, DG, I Série, nº 274, de 22-11-1971; g5) (7) - Edifícios da Mala-posta de Sanfins, ou de São Jorge, antiga muda de Souto Redondo,Imóvel de Interesse Público - por complementar no âmbito do <u>Decreto</u> nº 735/74, DG, I Série, nº 297, de 21-12-1974; g6) (10) - Capela de Santo Estevão da Arrifana, IM - Interesse Municipal - por retificar no âmbito do decreto nº 45/93, DR, I Série-B, nº280, de 30-11-1993; g7) Para os imóveis (11) - Igreja da Misericórdia de Santa Maria da Feira incluindo as dependências anexas, escadaria e chafariz, (12) - Mercado Municipal de Santa Maria da Feira, (13) - Igreja e Convento dos Lóios, incluindo a escadaria monuental, e (16) - Quinta da Murtosa, em lugar de Imóvel de Interesse público, deve referir-se <u>Monumento de Interesse Público</u> g8) (15) - Mamoela de Vinhó, SIP - Sítio de Interesse Público,Portaria nº 43/2014, DR, 2ª série, nº 14, de 21-01-2014 - deve retirar-se a indicação "<u>(sem restrições)</u>", pois não se aplica ao SIP; g9) (14) - Castro de Fiães, Em Vias de Classificação - Despacho de homologação <u>como</u> IIP de 19-11-1975; g10) recomenda-se que se retire"com estabelecimentos de ZEP" tal como consta na gradação da classificação (em 3 imóveis), uma vez que a ZEP já se encontra indicada na descrição umas linhas abaixo. h) ANEXO V - Sítios Arqueológicos - Encontra-se incluído, nos nºs 1A,2A,3A,4A,5A,6A,7A,8A,9A, património cultural classificado e em vias de classificação, sem que tal se refira, o que deve ser colmatado, com referência à gradação da sua classificação e consequente rmiissão para Anexo IV.	1. Considerado	-----
	Arqueologia 2. A proposta de regulamento dá seguimento a anteriores recomendações da Tutela da Administração do Património Cultural no concerne o património arqueológico (cf. Relatório de ponderação, p.12)	2. Considerado	-----
	3. Ainda que o Regulamento contemple o Pátrimónio Cultural no articulado (cf Título III, Capítulo I, artigo 8ª, nº1, alinea a), Capítulo II, secção II, artigo 13ª, nº1, alinea d), Capítulo IV, arº 33º, nº3, alinea c); Título V, secção I, Subsecção I, artº 66º, Subsecção II. artº 67º, subsecção III, artº 68º, 69º e Subsecção IV, artº 70º,71º, secção II, subsecção V, artº 72º, nº 5, alinea d), Secção V, artº86º e Título VII, secção IV, artº 129º), sendo os elementos classificados listados no Anexo IV, e particularize o regime de salvaguarda do Património Arqueológico inventariado no concelho (cf.título V, Secção I,Subsecção II, artº67º e Subsecção III, artº68º, Secção V, artº84º), elencado nos Anexos V e VI, considera-se que deve ser revisto de acordo com os conteúdos infra sugeridos: Introdução no articulado de disposições específicas para o património arqueológico inventariado, em conformidade com a legislação em vigor: a) Ser privilegiada a proteção, conservação e a valorização dos vestígios arqueológicos; b) qualquer edificação ou afetação do solo e subsolo no âmbito de operações urbanísticas, agrícolas, florestais e de infraestruturas fica condicionada à realização prévia de trabalhos arqueológicos e respetivo parecer da entidade competente do património cultural. c) A transformação de solos, revolvimento ou remoção de terrenos, no solo, subsolo ou em meio submerso, bem como a demolição ou modificação de construções, devem cumprir a legislação em vigor para a salvaguarda do património arqueológico. d) A Câmara municipal de Santa maria da Feira deverá certificar-se de que os trabalhos por si licenciados ou autorizados que envolvam transformação de solos, revolvimento ou remoção de terreno, no solo, subsolo ou em meio submerso, bem como a demolição ou modificação de construções, cumprem a legislação vigente de salvaguarda do patrimonio arqueológico. e) Os trabalhos arqueológicos são autorizados entidade competente do Património cultural e regem-se pela legislação em vigor. h) os trabalhos suspensos só podem ser retomados após parecer da entidade da Tutela competente. i) As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra, nos termos da legislação em vigor.	3. Considerado - nova redação do regulamento	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Regulamento	4. Introdução no articulado de disposições específicas para o património arqueológico que venha a ser identificado: f) Em caso de ocorrência de vestígios arqueológicos à superfície, no solo, subsolo ou em meio submerso, durante a realização de qualquer operação urbanística, agrícola, florestal e de infraestruturas, é obrigatória a comunicação imediata à entidade competente do Património Cultural e à Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, ficando os trabalhos em curso imediatamente suspensos, nos termos e condições previstas na legislação aplicável à proteção e valorização do património cultural. g) O tempo de duração efetivo da suspensão dá direito à prorrogação automática por igual prazo de execução da obra, para além de outras providências previstas na legislação em vigor. h) os trabalhos suspensos só podem ser retomados após parecer da entidade da Tutela competente. i) As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra, nos termos da legislação em vigor.	-----	4. Não considerado - considera o município que não é matéria de regulamento do PDM
	5. Os anexos V e VI contém a relação do património arqueológico inventariado e de áreas consideradas de sensibilidade arqueológica, patenteado o ID/nº inventário, designação e enquadramento administrativo. verifica-se que estas listas, podendo contemplar os sítios arqueológicos georreferenciados no SI-Endovélico, carecem, todavia, de descritor relativo ao Código Nacional de Sítio (CNS) atribuído, o qual deverá ser introduzido e preenchido, quando aplicável.	5. Considerado	-----
	6. A designação dos sítios arqueológicos com CNS atribuído deve respeitar o conteúdo patente na base de dados Endovélico enquanto registo de abrangência e valência nacional. Tal não obsta a possibilidade de apresentação de proposta municipal fundamentada para a eventual alteração dessa informação arqueológica.	6. Considerado	-----
Planta de Ordenamento I	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento II	Arquitetura 1. Apreciação referente ao formato JPG - a) tal como se refere no capítulo VIII - Património, do relatório da proposta, os imóveis classificados e em vias de classificação integram o Património Cultural do concelho, pelo que devem constar na Planta de Ordenamento, com diferenciação face aos demais imóveis. A respeito desta planta, destaca-se também o Regulamento do PDM: " Nas áreas do solo urbano abrangidas por salvaguardas, como tais identificadas na Planta de ordenamento - Salvaguardas, prevalecem as disposições constantes do título V do presente regulamento e, quando concomitantes e de igual valor, prevalece a mais restritiva", (CAPÍTULO IV - SALVAGUARDAS ESPECÍFICAS, a referência ao património cultural classificado e em vias de classificação, que , tal como se refere no título da presente Planta, <u>integra os valores patrimoniais</u>, a identificar e salvaguardar, no concelho. a1) Contudo, não se encontram claramente identificados e demarcados, quer na presente cartografia, quer em legenda própria, os <u>imóveis classificados - monumento nacional, de interesse público, de interesse municipal - e em vias de classificação, e respetivas zonas de proteção</u>, o que deve ser acautelado, nos termos supra referidos. b) Recomenda-se a identificação através de simbologia diferenciada, associada à graduação do património cultural classificado, para "monumento nacional", "Interesse público", "interesse municipal", e "em vias de classificação". c) Considerando a presente recomendação, a lista do Património Cultural classificado e vias de classificação, deverá constar na legenda da planta. d) Para facilitar a sua leitura no território, é aconselhável que a numeração do património cultural classificado e em vias de classificação a constar na Planta de Ordenamento seja a mesma utilizada nos restantes elementos constituintes do PDM - designadamente na Planta de Condicionantes e no Anexo IV do Regulamento.	1. Considerado	-----
	Arqueologia 2. A Planta de Ordenamento (carta II - PO-Salvaguardas Ambientais e Patrimoniaais , Escala 1:10000, Folhas 133.4, 134.3, 134.4, 143.1, 143.2, 143.3, 143.4, 144.1, 144.2, 144.3, 144.4, 153.2, 153.4, 154.1) contempla a representação do património arqueológico concelho e respetivas áreas de salvaguarda.	2. 3. e 4. Considerados De realçar, que detetamos algumas irregularidades de georreferenciação no GeoPortal do Sistema de Informação e gestão - Endovélico em alguns sítios arqueológicos do concelho de Santa Maria da Feira, informação a articular com a tutela.	-----
	3. PO deverá representar todos os sítios arqueológicos concelhos que se encontram georreferenciados no SI - Endovélico, sendo que nos casos em que haja fundamento para uma exclusão deverá ser cientificamente argumentada no texto da Carta do Património Arqueológico.		-----
	4. Não havendo menção ao cruzamento da informação com os dados disponíveis no SI-Endovélico, recomenda-se que se efetuem correções/atualizações de conteúdo a partir do arquivo de ficheiros - " Património arqueológico PCIPshapefile", disponibilizado e carregado na plataforma PCGT juntamente com o parecer deste instituto.		-----
Planta de Ordenamento III	-----	-----	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Planta de Ordenamento IV	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento V	-----	-----	-----
Planta de Ordenamento VI	-----	-----	-----
Planta de Condicionantes I	Arquitetura 1. Condicionantes gerais - apreciação referente ao formato JPG - a) O título da legenda deverá refletir o conteúdo, passando a "Património Cultural classificado e em via de classificação".b) Os imóveis classificados e em vias de classificação devem ser diferenciados na cartografia e na legenda, com a respetiva gradação da classificação. Assim, na legenda deve ser adotada a demarcação e diferenciação, por cores, das categorias - "Monumento Nacional", "Interesse Público", "Interesse Municipal" e "Em vias de classificação". c) Encontra-se em falta, tanto na cartografia como na listagem anexa, a Casa Senhorial em Caldas de São Jorge, em vias de classificação para interesse municipal, com Despacho de homologação de 29-02-1980 de Secretário de Estado da Cultura. d) deve ser incluída a legenda e a representação de Zona non Aedificandi (ZNA) com um tratamento gráfico específico no seu preenchimento. e) Na listagem anexa, com a enumeração do património cultural, a designação dos imóveis classificados deve respeitar a que consta nos respetivos diplomas de classificação. sublinha-se e destacam-se as designações a retificar: "Igreja da Misericórdia de Santa Maria da Feira incluindo as dependências anexas, escadaria e chafariz", MIP; "Edifícios da Mala-Posta de Sanfins, ou de São Jorge, antiga muda de soto Redondo", IIP; "Igreja e Convento dos Lóios, incluindo a escadaria monumental", MIP (ver também o ponto "servidão administrativa" supra). f) Na refeida listagem devem ser retificados os seguintes aspetos, destacados que se sublinham, referentes aos diplomas de classificação: f1) Em lugar Decreto-Lei, deve referir-se apenas Decreto (em 9 casos). f2) (3) - propriedade designada por Quinta do Engenho Novo, imóvel de Interesse Público, Decreto nº 516/71, DG, I Série, nº274, de 22-11-1971. f3) (7) - Edifícios da mala-Posta de Sanfins, ou de São Jorge, antiga muda de Souto Redondo, Imóvel de Interesse Público, Decreto nº 735/74, DG, I Série, nº 297, de 21-12-1974. f4) (10) - Capela de Santo Estevão da Arrifana, IM - Interesse Municipal, Decreto, nº 45/93, DR, I Série - B, nº 280, de 30-11-1993. g) Para os imóveis (11) - Igreja da Misericórdia de Santa Maria da Feira incluindo as dependências anexas, escadaria e chafariz, (12) - Mercado Municipal de Santa Maria da Feira, (13) - Igreja e Convento dos Loios, incluindo a escadaria monumental, e (16) - Quinta da Murtosa, em lugar de Imóvel de Interesse Público, deve referir-se Monumento de Interesse Público.	1. Considerado na elaboração da planta de condicionantes gerais, a exceção da alínea K). de referir que relativamente a casa senhorial em caldas de são jorge, como anteriormente referido, a Câmara vai comunicar o pedido de arquivamento do processo.	-----
Planta de Condicionantes II	h) (15) - Mamoela de Vinhó, SIP - Sítio de Interesse Público, Portaria nº 43/2014, DR, 2ª série, nº 14, de 21-01-2014 - deve retirar-se a indicação "(sem restrições)", pois não se aplica ao SIP. i) (14) Castro de Fiães, Em Vias de Classificação - Despacho de homologação como IIP de 19-11-1975. j) Recomenda-se que se retire "com estabelecimento de ZEP" tal como consta junto da gradação da classificação (em 3 imóveis), uma vez que a ZEP já se encontra indicada na descrição umas linhas abaixo. k) Embora uma pequena parte da "propriedade da designada por Quinta do Engenho Novo", se encontre no concelho vizinho de Ovar, para facilitar uma adequada leitura do IIP no território recomenda-se que este seja representado na sua totalidade.	-----	K) Não considerado De referir que no âmbito do plano, não delimitamos áreas para lá dos limites do concelho. Relativamente ao imóvel de Interesse Público - Propriedade designada por Quinta do Engenho Novo, a qual referem que deveria ser delimitada na sua globalidade, referindo parte no concelho de Ovar. Da análise ao PDM de Ovar, não se observa nenhuma identificação deste IIP como património Cultural classificado. Neste sentido o município assume a delimitação do mesmo, bem com a zona geral de proteção dentro do seu limite territorial (Ver imagem abaixo) 

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO			
Relatório do Plano	Arquitetura 1. VIII Património - a) VIII.1 Enquadramento - Onde se refere Decreto-Lei nº 107/2001, de 8 de setembro, deve Lei nº 107/2001, de 8 de setembro. b) VIII.2 Património Classificado e em Vias de Classificação - deverá referir-se Património Cultural Classificado e em Vias de Classificação, tal como dispõe a Lei de Bases do Património Cultural, transcrita em VIII Enquadramento (ver parecer). 'c) Encontra-se em falta na listagem apresentada, a Casa Senhorial em Caldas de São Jorge, em vias de classificação para interesse municipal, com despacho de homologação de 29-02-1980 do Secretário de Estado da Cultura. c1) de acordo com a informação disponível, foi enviado cópia do processo de classificação pelo Ministério da Cultura à CM de Santa Maria da Feira, em 24-06-2010, a fim de ponderar a conclusão do procedimento. c2) uma vez que este imóvel se encontra referido em "VIII.3 património de Interesse Municipal não Classificado", solicita-se esclarecimento à CM de Santa Maria da Feira acerca da conclusão do procedimento de classificação conforme o site (ver parecer). 'd) Para correção/colmatação da listagem do Património Cultural Classificado e em vias de Classificação, aplicam-se ainda todas as observações indicadas nas alíneas e),f),g), h), i) e j), do ponto seguinte, no âmbito da "Planta de Condicionantes". e)"VIII.4.1 Património Arqueológico" - encontra-se listado, património cultural classificado e em vias de classificação, sem que tal se refira, o que deve ser colmatado(bens com os nº 1A a 9A). f) XIII - SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA - XIII.9. Património Classificado e em Vias de Classificação. f1) Os imóveis classificados e em vias de classificação devem ser identificados com a respetiva situação/gradação da classificação - "Monumento Nacional", "Interesse Público", "interesse municipal" e "Em vias de classificação". f2) na lista apresentada com o Património Cultural classificado e em vias de classificação devem constar os diplomas de classificação, e a existência de Zona Especial de Proteção, assim como, quando for o caso, de Zona non Aedificandi (ZNA). f3) A designação dos imóveis classificados deve respeitar a que consta nos respetivos diplomas de classificação. Sublinham-se e destacam-se as designações a retificar:"Igreja da Misericórdia de Santa Maria da Feira incluindo as dependências anexas, escadaria ,MIP;" Edifícios da Mala-Posta de Sanfins e Chafariz, ou de São Jorge, antiga muda de Souto Redondo", IIP; " Igreja e Convento dos Lóis, incluindo a escadaria monumental", MIP (ver também o ponto "Servidão Administrativa" supra). g) Retomando o anteriormente transmitido, considera-se que seria oportuno explicitar-se, no atual processo de revisão, de que modo se refletem medidas, em áreas abrangidas por servidão administrativa no âmbito, do Património Cultural, com vista a assegurar a sua salvaguarda e valorização, como parte integrante e insubstituível na própria identidade e diferenciação do território. h) XVI.2.1.5 Património e Paisagem - reitera-se o ponto anterior, verificando-se que não se encontram previstos nos objetivos e indicadores, aspetos específicos relacionados com a salvaguarda e valorização do Património Cultural Classificado e em vias de classificação no concelho.	1. Considerado excepto alínea c) relacionada com a falta da casa senhorial em Caldas de São Jorge	C) Não considerado A falta na listagem apresentada do património Cultural classificado e em vias de classificação, a Casa Senhorial em Caldas de São Jorge, em vias de classificação para interesse municipal, com despacho de homologação de 29/02/1980 do secretário de Estado da cultura. A Câmara Municipal recebeu a 20 de junho de 2010, um ofício do Ministério da Cultura, Gabinete do Secretário de Estado, informando que o processo de classificação como imóvel de interesse municipal estava devidamente instruído, contudo atendendo que se trata de uma atribuição exclusiva da Câmara Municipal, cabe a mesma a conclusão do processo. Assunto já analisado, aquando a primeira revisão do PDM (2015), no qual o imóvel, não foi integrado no património cultural em vias de classificação, motivo pelo qual, não integra a listagem do património cultural classificado e em vias de classificação da atual revisão. De referir que a Câmara Municipal vai informar o património Cultural, IP, do interesse de arquivar o referido pedido.
	2. Fichas dos imóveis Classificados e em vias de classificação - a) Encontra-se em falta a Ficha da Casa Senhorial em Caldas de São Jorge, em vias de classificação para interesse municipal, com despacho de homologação de 29-02-1980 do Secretário de Estado da Cultura. b) (1) - na representação da ZEP do Castelo da Feira, monumento Nacional, deve ser incluída a legenda e a representação de Zona Non Aedificandi (ZNA) com um tratamento gráfico específico no seu preenchimento. c) na designação do diploma de classificação, em lugar de Decreto-lei, deve referir-se apenas Decreto (fichas nºs 1,2,3,4,5,6,7,8,9).. d) (4) - Embora uma pequena parte da " propriedade designada por Quinta do Engenho Novo", se encontre no concelho vizinho de Ovar, para facilitar uma adequada leitura do IIP no território recomenda-se que este seja representado na sua totalidade; e) (7) - A designação do bem classificado deve corresponder à do diploma de classificação, considerando "<u>Mala-Posta</u>"; f) (14) - Castro de Fiães - Propõe-se que se refira "despacho de homologação <u>como</u> IIP de 19-11-1975" ; g) (15) - Mamoela de Vinhó, SIP - Sítio de Interesse Público, Portaria nº 43/2014, DR, 2ª série, nº14, de 21-01-2014 - deve retirar-se a indicação "(sem restrições)", pois é adequada ao sítio classificado.	2. Considerado exceto alíneas a) e d)(4), relacionado com a casa senhorial das caldas de São Jorge e delimitação da propriedade designada de Quinta do Engenho Novo	-----
	Arqueologia 1. O Relatório (RdP) apresenta no capítulo relativo ao Património, e respetivos subcapítulos do Património Classificado e em Vias de Classificação(cf.RDP,pp 170/173, capítulo VIII.2 - Tabela 22), do património de interesse municipal não classificado(cf.Rdp,pp.1837188,VIII.4 - tabelas 26 e 27), com remissão para a cartografia de referência e menção aos níveis de proteção apicáveis aos elementos patrimoniais.	1. Considerado	-----
	2. no subcapítulo referente ao património arqueológico, adianta-se que no ano de 2009 foi elaborada a carta do património arqueológico que integraria a revisão do PDM em 2015. Desde de então"(...) foram inventariados novos sítios arqueológicos, levando à atualização da respetiva carta, que integram a Planta de ordenamento - património arqueológico nesta revisão do PDM." (RdP, pag. 183).	2. Considerado	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Relatório do Plano	3. Recomenda-se que no contexto da atual revisão do PDM de Santa Maria da Feira sejam efetuadas correções veiculadas no presente parecer técnico, nomeadamente por inserção de novo descritor relativo ao Código Nacional de Sítio (CNS), a preencher quando aplicável, nas listas relativas ao património arqueológico concelhio(cf. RDP, p.183, VIII.4.1 - Tabela 26; p.185, VIII.4.2 - tabela 27), conteúdo importado do Regulamento (vede supra, pontos 3.1.2 e 3.1.2.1)	3. Considerado	-----
Programa Execução e Financiamento	-----	-----	-----
Avaliação Ambiental e Estratégica	Arquitetura 1. O Património Cultural integra um dos fatores críticos para a decisão(FCD), " Património e Paisagem" . Alguns dos Equipamentos públicos referidos no relatório (8.2.2.10).Equipamentos e Espaços públicos) são imóveis classificados (designadamente como Monumento Nacional e Imóveis de Interesse Público),sem que tal se refira nas respetivas descrições.	1. Considerado	-----
	2. No capítulo 12 - " Património e Paisagem" é incluída a " caraterização da Situação Atual Património histórico e Cultura (12.2), sem que, contudo, se refiram corretamente <u>todos os imóveis classificados e em vias de classificação no concelho, a gradação da classifucação e os diplomas de classificação</u> . Encontra-se incorreta a referência à Mamoela de Vinhó, uma vez que a mesma está classificada desde 2014 (pag.136). Na tabela 51 intitulada "Sítios arqueológicos classificados ou em vias de classificação"(pág.138/139) encontram-se imóveis classificados <u>como Monumento Nacional e de Interesse Público sem que tal se encontre devidamente identificado, com a gradação da classificação e os respetivos diplomas de classificação</u> .	2. Considerado	-----
	3. Na análise socioeconómica (12.3.2.3) são referidos, para além do Castelo da Feira,Monumento Nacional, " outros monumentos de interesse" nos quais se incluem um Imóvel em Vias de Classificação e dois Monumentos de Interesse Público, sem que se identifique o respetivo estatuto patrimonial (pag.150).	3. Considerado	-----
	4. Nas oportunidades e Riscos (12.4.2 e 13.3.2) encontraram-se incluídos aspetos relacionados com a salvaguarda e valorização do Património Cultural. contudo, no que respeita à monotorização da 2ª revisão do PDM, verifica-se, na tabela 60- "Plano de Acompanhamento", que não estão indicadas acções de recuperação e/ou de divulgação de Património Cultural, no FCD " Património e Paisagem".	4. Considerado	-----
	5. do exposto, conclui-se que o Relatório Ambiental apresenta algumas lacunas, ponto de vista da identificação/caraterização/salvaguarda do Património Cultural classificado e em vias de classificação no concelho.	5. Considerado	-----
	Arqueologia 6. O relatório ambiental (RA) contempla a resenha do património arqueológico inventariado (cf.RA, pp136/138), elencando os elementos classificados e em vias de classificação(cf.RA, p.138 - Tabela 51) e as áreas de sensibilidade arqueológica do concelho de Santa Maria da Feira (Cf.RA,pp.141/143 - Tabela 52), relevando-se o enorme potencial do território para o desenvolvimento da investigação arqueológica programada (cf.RA,pp.144/145).	6. Constatado	-----
	7. Em sede da Avaliação Ambiental Estratégica, contempla-se a Questão Estratégica Ambiental, e entre os respetivos Objetivos Estratégicos, a "Promoção dos Valores Culturais e Naturais através da valorização da componente turística do município enquanto fator de desenvolvimento territorial."(cf.RA,p.135).É ainda referido que o conhecimento aprofundado de arqueossítios referenciados e a definição de novas áreas de sensibilidade arqueológica, resultados decorrentes da elaboração da Carta do Património Arqueológico, confirmam que a atual(...) revisão do PDM vem efetivamente contribuir para o incremento do controlo e proteção do património arqueológico e histórico, "(cf.RA,p.157)	7. Constatado	-----
	8. Todavia, veio constatar-se que, no que concerne indicadores de avaliação referentes ao FCD "Patrimonio e Paisagem" o plano de acompanhamento da Revisão do PDM de Santa Maria da Feira omite indicadores relativos ao Património Cultural (cf. RA,p.177 - Tabela 60)	8. Considerado	-----
	9. Nesta medida, e recomendando a introdução de indicadores de avaliação relativos ao Património arqueológico contemplem uma avaliação anual do Nº de Sítios arqueológicos inventariados!; e do Nº de ações de valorização/divulgação do património arqueológico, classificado e inventariado!.	9. Parcialmente considerado	-----

---- TEMAS ----	---- DESCRIÇÃO ----	CONSIDERADO	NÃO CONSIDERADO - FUNDAMENTAÇÃO
Carta Arqueológica	1. É dado cumprimento a anterior parecer do organismo da Tutela da Administração do Patrimonio Cultural (cf.relatório de Ponderação,p.13), na medida em que é apresentada a atualização da carta arqueológica do concelho, um trabalho efetuado pela equipa municipal, que anexa fichas descritivas individuais relativas aos Sítios arqueológicos e às áreas de Sensibilidade arqueológica, e cujo conteúdo resultou da validação in loco de informação compilada partir de publicações monográficas, dissertações académicas e ainda bases de dados da Tutela (cf. CPA, p.2)	1. Considerado	-----
	2. Constata-se , todavia, que o documento carece de campo relativo ao Código Nacional de Sítio (CNS), devendo ser efetuada a respetiva introdução, por forma a destrinçar todos os sítios arqueológicos inventariados/georreferenciados no SI-Endovélico, e que se pretendem representados na cartografia de referência do presente IGT (vide infra, ponto 3.6.2)	2. Considerado	-----
	3. Para efeito, considera-se essencial uma colaboração futura entre Tutela (DATVA e SIA) e os serviços de arqueologia do municipiuo de santa Maria da feira no sentido de serem concertadas matérias relativas à atualização da informação arqueológica do SI-Endovélico.Esta atualização poderá contemplar a inserção de novos sócios, revisão de georreferEnciação e/ou eliminação de eventuais duplicações de sítios arqueológicos	3. Considerado Da análise do parecer enviado pelo Património Cultural I.P, no que se refere à informação de base saída da 2ª reunião da Comissão Consultiva, detetamos algumas irregularidades de georreferenciação no GeoPortal do Sistema de Informação e Gestão – Endovélico em alguns sítios arqueológicos do concelho de Santa Maria da Feira. Deste modo, a informação que foi elaborada para a nova Carta Arqueológica a integrar a 2ª revisão do PDM, não está em conformidade com a identificada naquele sistema. Assim, passamos a identificar algumas irregularidades: - Sítio arqueológico de São Gião, Marco Miliário - não existe nenhum sítio arqueológico no concelho designado por S. Gião, nem nenhum marco miliário associado. No concelho de Santa Maria da Feira existe efetivamente a freguesia de Gião, que neste momento pertence à União de Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande, mas não está identificado nenhum sítio arqueológico. - o Sítio da Rua da Estrada Real, não integra a informação enviada em formato Shapefile, deduzindo-se que seja o imóvel classificado: Troço da Estrada real Lisboa-Porto, no lugar das Airas, localizada na freguesia de S. João de Ver e não em Fiães (CNS 5138) como surge no Sistema; - Coteiro (CNS 32589) – povoado que se localiza no Monte do Coteiro que abrange as freguesias de Mozelos e de Nogueira da Regedoura, ambas do Concelho de Santa Maria da Feira e não na fronteira entre com o concelho de Vila Nova de Gaia; - A designada Mamoa da Carvalhosa (CNS 35787) não integra a Carta Arqueológica do PDM em vigor e consideramos que poderá não integrar a próxima, dado que foi realizada uma prospeção no local georeferenciado, alargando-se um pouco mais a área e não foi identificada nenhuma estrutura que nos garantisse a existência da referida Mamoa naquela área. Deste modo, consideramos que a referida mamoa provavelmente também não estará bem georreferenciada, mas neste caso, ainda não foi identificada nenhuma mamoa com esta denominação.	
Relatório de Compromissos	-----	-----	-----
Reserva Agrícola Nacional (RAN)	-----	-----	-----
Reserva Ecológica Nacional (REN)	-----	-----	-----
Recursos Hídricos	-----	-----	-----
Ficha de Estatística	-----	-----	-----

----- ALTERAÇÕES NA PLANTA DE ORDENAMENTO - CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO - JUSTIFICADAS PELO MUNICÍPIO -----

---- ALTERAÇÕES À PROPOSTA DE ORDENAMENTO APÓS A CC ----	
1.	Aviso DR n.º 6455-B/2025/2 - Procedimento simplificado de reclassificação dos solos - reclassificação de solo rústico para solo urbano com a categoria de Espaço de Actividades Económicas (enquadrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º-A do RJIGT
2.	Alteração de Espaços Habitacionais para Espaços de Equipamentos por: 1) freguesia de Fornos - erro detetado na delimitação do espaço de equipamento (elaborada uma pequena correção de substituição para espaços habitacionais); 2) Freguesia de Paços de Brandão - substituição de espaço habitacional para espaço de equipamento; 3) SUOPG C29 - Integração da expansão do espaço de equipamentos (zona escolar EB Paços de Brandão)
3.	Alteração de Espaço Agrícola para Espaço Central - freguesia de Argoncilhe Por motivo de protocolo (compromisso assumido - Contrato Promessa de Doação, em que o município recebe parcelas de terreno a título gratuito para integrar no domínio público municipal e compromete-se a contabilizar as áreas cedidas para efeitos de cálculo de índices e densidade, assim como para efeito de cedência obrigatória. Todas as infraestruturas são assumidas pelo munícipe) detetado posteriormente à data da 2.º CC.
4.	Alteração de Espaço Central para Espaço de Recreio e Lazer - acerto justificado por incompatibilidade com a Reserva Ecológica Nacional, resultado da aprovação em conferência decisória convocada nos termos do disposto do n.º 6 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), de 19 de fevereiro de 2025
5.	Expansão da SUOPG E15 - alteração advinda do parecer da CCDR-N no âmbito da 2.º CC. A SUOPG encontra-se devidamente programada no Programa de Exeução e no Anexo I do Regulamento do PDM.
6.	Acertos Cartograficos na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo - pequenissimos erros detetados
7.	Alteração dos espaços referentes a infraestruturas em todas as áreas que não coincidissem com a rede rodoviária principal na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, revertendo para a categoria de espaço que lhe era mais próxima (alteração advinda do parecer da CCDR-N no âmbito da 2.º CC)